

5c

~~J 1-6~~

3711

Ty.

A INSTITUIÇÃO

DO

JURY CRIMINAL

POR

FRANCISCO ALBERTO TEIXEIRA DE ARAGÃO:

Sontibus undè tremor, civibus undè salus.
Faz a segurança dos bons Cidadãos, e o
terror dos malevolos.



RIO DE JANEIRO, 1834.

Na Typographia de Silva Porto, e Companhia.

A TRAVEZ DO

JURY CHEMICAL

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDIOS DE QUÍMICA



BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDIOS DE QUÍMICA

INTRODUCCÃO.

SE a felicidade dos Povos fosse o resultado infallivel das revoluçoens politicas, não teriaõ elles que reccar quando as formas dos seus Governos se mudaõ, quando se introduzem novas instituiçoens, se reformaõ ou extinguem as antigas; mas desgraçadamente a observação e experiencia de nossos dias tem mostrado, que os maiores esforços que os homens fazem por melhorar sua condiçãõ, ficam muitas vezes baldados, e até peiorada a sua existencia politica e civil; por que os erros e paixoes humanas são a cauza ordinaria de taes acontecimentos.

O Brazil, Nação nova, havendo-se constituido independente, estabelecido Imperio e proclamado unanimente o seu Governo Constitucional, pode experimentar igual sorte, se na mudança ou reforma de suas instituiçoens não considerar, e pezar exactamente a sua situaçãõ politica e civil; se não der gloria e estima aos homens que lhe forem uteis; e muito particularmente se não ajudar o seu Primeiro Representante, prestando-lhe o respeito e obediencia de que a sua não equivoeca Constitucionalidade e Amor pela bem entendida liberdade dos povos, o tem feito Digno Credor de todos os Cidadãos Brasileiros.

Entre as numerozas reformas que o Imperio do Brazil precisa fazer, occupa o primeiro lugar a da sua Legislação; mas sendo certo, que só no socego absoluto das Naçoens he que estas com os seus Governos podem cuidar vantajosamente nos detalhes da sua administração interior; e sendo

necessario alem disso pelo que respecta á Legislação fazer reflexões profundas para discernir bem e combinar todas as partes da sua organização; convem por tanto que aquella reforma seja emprehendida em tempos socegados, quando a effervescencia, que as paixões e os partidos produzem no calor das revoluções, estiver acalmada. Estes serão talvez os motivos, por que o Imperio do Brazil não poderá reformar a sua Legislação com aquella brevidade que os bons cidadãos desejão; e com que, a ser possível, a cauza publica muito interessaria.

A parte da Legislação que regula a administração da Justiça criminal, he a que tem maior influencia na conservação da sociedade e na felicidade publica; por que todos sabem que não pode haver objecto mais importante que a vida, honra e liberdade do cidadão, e que estes são os alvos a que a Justiça criminal alira e fere mais gravemente quando he mal administrada, ou organizada de huma maneira propria somente para fins sinistros e particulares; contrarios ordinariamente ao bem publico, unico fim das associações civis.

Porem para que o systema de Legislação criminal seja perfeito, he necessario que tire ao crime a esperanza de impunidade, que abrigue a innocencia da oppressão e até dos erros dos Juizes, e finalmente que estes não tenham o imperio da sua vontade propria, mas só triunfe o da Lei. Este he o voto do Brazil; he por isso que elle clama pela reforma da Justiça criminal; e sem duvida a confiança publica no bom exito da organização deste Imperio vai augmentar ou enfraquecer á proporção que o Poder judicial for bem ou mal organizado.

Os progressos da razão e da filozofia, a opinião de graves escriptores e dos mais celebres Jurisconsultos, e sobre tudo a experiencia de Nações civilizadas tem demonstrado, que o unico methodo conhecido para conseguir aquelles resul-

itados, ou que mais se aproxima delles, he a introdução de Jurados na administração da Justiça criminal; daqui nasce a approvação que merece a Instituição do Jury nas causas crimes. A essencia desta Instituição está em não confiar a hum só homem ou corporação o direito de punir; mas sim á Nação toda, fazendo que os cidadãos sejam julgados nos crimes por outros cidadãos seus pares, escolhidos da massa geral da mesma Nação na occasião de serem precizos, e só para aquellas causas, para que forem chamados; exercendo por este modo humia magistratura momentanea sem formarem corpo algum permanente. Por este systema a vida, honra e liberdade do homem não dependerá, como até agora, da indifferença, das paixões, ou das iniuizades particulares dos Magistrados, que o condemnão: Todo o cidadão terá o direito de ser julgado pelos seus pares; e aos Magistrados, simples órgãos da Lei, ficará competindo unicamente a applicação da pena, que a mesma Lei impozer ao delicto de que o accusado for culpado, e depois que os seus pares o tiverem declarado contencido.

Mas, se o Jury he o mais firme apoio da liberdade civil e segurança dos cidadãos, he forçozo confessar tambem que a sua introdução em qualquer paiz, he sempre acompanhada dos effeitos da falta de experiencia, como acontece a todas as instituições novas. Parece que he destino desta sublime invenção nunca apparecer ás Nações senão nos tempos mais criticos e difficis!... He culpa dos Legisladores, por não a chamarem nos tempos de paz e socego!...

A confiança publica, e o desejo quazi unanime que o Brazil tem manifestado por esta Instituição, he já na verdade humia circumstancia muito favoravel ao bom exito desta innovação; porem para se poder contar com esta confiança publica como hum ponto de apoio, em que a Instituição se ha-de estabelecer e consolidar, era necessario

que fosse fundada em hum sentimento de convicção por conhecimento de cauza, e dos verdadeiros elementos e vantagens desta Instituição. Este sentimento e conhecimento he o que por ora não existe; por que está fora de toda a duvida que a Instituição do Jury he quazi ignorada no Brazil; exceptuando todavia huma parte dos Brasileiros instruidos que, excitados simplesmente pelo amor da sciencia, procurarão estudar esta materia nos livros ou paizes estrangeiros.

A convicção em que estou de ser esta a mais vantajosa das instituições sociaes, e o forte desejo que tenho de ser util por algum modo ao Brazil e de concorrer até onde chegar toda a minha capacidade para o bem publico deste Imperio, fizeram que consultando mais o meu zelo que as minhas forças, arrostasse o trabalho de extrahir dos escriptos de diferentes autores hum systema de organização do Jury criminal, acomodado ás minhas opiniões, e ás observações que fiz a este respeito quando viajei por França e Inglaterra. Fundando-me porém no que já disse, levo em vista fazer que a approvação e a confiança que a Nação Brasileira tributa a esta Instituição, tenhaõ por baze o conhecimento dos seus verdadeiros elementos, organização e vantagens; para que na epoca d'ella se adoptar neste paiz, a persuasão real da sua utilidade concorra para melhor se fixar; e para que os amigos do bem publico não dezanime a vista de alguns inconvenientes, que a Instituição ha-de necessariamente encontrar nos primeiros tempos do seu estabelecimento.

Não se espere por tanto hum Tratado completo sobre este objecto; por que alem das questões de maior importancia, só disse quanto me pareceo sufficiente ao unico fim que me propuz. E por que não eserevo para as pessoas instruidas nesta materia, mas só para os que, deejando conhecer a Instituição do Jury criminal, e a razão por que ella he a melhor de todas, não podem dar-se ao

trabalho de consultarem muitas obras e memorias humas raras e outras bastantemente confadonhas por diversas consideraçoes, não duvidei muitas vezes extrahir passagens inteiras pelas mesmas palavras de seus autores ; não só por que não aspiro a conseguir Patente de Invenção em hum assumpto sobre que tanto se tem escripto nas lingoas ingleza e franceza, mas até por que sendo a utilidade publica o meu unico ulvo, julguci-me authorizado para assim o poder fazer.

Como a organização desta Instituição na Inglaterra, e nos Estados-unidos da America, he geralmente proclamada como a melhor, e invocada sempre como modelo, quando se trata de a introduzir em outros países, he este o motivo que me obriga a publicar tambem hum breve resumo sobre a administração da Justiça criminal daquelles dois países (Cap. 4 e 5): E ainda que Blackstone, Richard Philipp, Delolme, Montesquieu, Condorcet, Beranger e outros me poderiam fornecer abundantemente sobre o Jury inglez quanto me fosse preciso para este effeito, prefiro com tudo fazer hum extracto da Obra de M. Cottu (sobre a administração da Justiça criminal em Inglaterra) acrescentando-lhe somente as notas, que me parecerem convenientes para melhor intelligencia do texto.

A Instituição do Jury francez não tem merecido iguaes elogios, por que na verdade conserta defeitos capitaes na sua organização; persuadi-me por isso que não he fora de propozito dar tambem huma pequena ideia sobre a administração da Justiça criminal na França (Cap. 6); não só para que se possa fazer termo de comparação com os outros systemas, mas até para que aquelles defeitos possam ser citados no Jury Brasileiro, quando elle se organizar neste Imperio.

He possivel, e mesmo protavel que este meu trabalho se sinta de alguma precipitação com que vai escripto. Se eu exercesse para reputação de au-

tor, empregaria muito tempo em revêr, corrigir, e até em imprimir (como muitos fazem) nas ideias alheias o sinete do meu estylo; mas tudo isto serviria somente para satisfazer a minha vaidade, a qual eu sacrifico de muito boa vontade ao interesse publico, que pode resultar de se conhecer já no Brazil esta Instituição, e de approximar talvez por este modo a epoca da sua dezejada introdução.

He para dezejar, que alguma penna mais habil corrija os erros e defeitos adoptados ou commettidos nesta obra; por que assim interessará a Nação no conhecimento da verdade; e interessará o autor da obra na gloria que lhe deve resultar por ter dado o motivo para ella se descobrir e fixar.

Logo que appareça o rival, eu não serci dos ultimos em applaudir o seu merecimento; nem terei euime da sua gloria; por que toda a minha ambição neste caso se limita a ver edificado solidamente no Imperio do Brazil o magestoso edificio da liberdade — a INSTITUIÇÃO DO JURY CRIMINAL.

A INSTITUIÇÃO

DO

JURY CRIMINAL.



CAPITULO I.

Definição do Jury Criminal, sua origem, progresso, e decadencia.

Todos os crimes que perturbão a ordem e tranquillidade publica devem ser punidos, para que a certeza do castigo contenha aquelles que pela sua immoralidade ou fraqueza de character, podem ser tentados a commete-los: mas se he indispensavel castigar os crimes, ainda he mais necessario não opprimir a innocencia; por que se a impunidade multiplica aquelles, o supplicio de hum bom cidadão condemnado injustamente faz horror á humanidade, e se oppõe aos fins para que os homens estão unidos em sociedade.

Desgraçadamente o systema defeituzo de muitas legislaçoens existentes tem huma porta sempre aberta á impunidade dos máos, e á oppressão dos innocentes; e juizes ainda os mais rectos se tem visto perdidos no meio destes dous escóelhos; obrigados a regular-se por certas e determinadas regras, que lhes

dictão a balança da sua convicção na maneira de pezar as provas, e contra as quaes lhes não he licito julgar, são inuitas vezes obrigados pela lei mesmo a absolver réos de cujas culpas estão intimamente convencidos, e outras a condemnar victimas infelizes, cuja innocencia elles reconhecem no fundo do seu coração. (1) Este defeito de legislação ainda produz outro mal, a multiplicação dos crimes, animada pela esperança da impunidade.

Se o castigo acompanhasse sempre o crime, se o desgraçado que o premedita tivesse a certeza de ser infallivelmente punido, elle s'absteria de o commeter; mas a esperança d'impunidade he quem o seduz sempre; excitado pela necessidade ou arrastado pela paixão não vê o risco que corre, por que espera escapar do castigo, e quantos mais subterfugios lhe occorrem, tanto mais cede á tentação. A impunidade he huma loteria aberta para todos os miseraveis que fogem ou receião o trabalho; e he funesta não só pela esperança que dá ao culpado, mas muito mais ainda por que o anima á reincidencia do crime de cuja pena escapou já huma vez; de fôrma que de simples ratoneiro (por exemplo) passa com facilidade a ser hum salteador. Portanto, o meio mais efficaz para extirpar da sociedade o crime, consiste mais na infabilidade das penas, que no seu rigor.

Todos os crimes porém, assim como todos os negocios, apprezentão dous pontos interessantes a considerar: o primeiro consiste em saber qual he o estado em que o crime ou negocio se apprezenta; o segunndo qual he a decizão que este estado exige; eisaqui as operaçoens successivas de hum juizo. Qualquer sentença ou decizão suppõe sempre hum factó,

(1) Se no Brazil e em Portugal os Juizes procedião de outra maneira, erão abuzos e arbitrariedades, não podendo por isso duvidar-se que a legislação Portugueza continha regras de convicção, que o Juiz recto devia seguir mesmo contra sua propria consciencia.

mas he preciso estabelecer este facto antes de julgar ou decidir a questãõ, a que elle dev lugar. Estas duas distinctas operaçoens tem sido conjunctamente executadas por hum só juiz, ou tribunal entre as naçoens menos livres; as que merecem e gozãõ de hum a bem entendida liberdade, tem separado o exame do facto, da applicaçãõ da pena, dando a hums Juizes o conhecimento do estado em que aquelle se apresenta, e a outros a decizãõ que, segundo a lei, o mesmo facto exige; e daqui vem a divizãõ de *Juizes de facto* e *Juizes de direito*.

Os Juizes de facto chamãõ-se tambem — *Jurados* — por cauza do juramento que prestãõ antes de começarem o exercicio de suas funcçoens; e a *recunhão de hum numero determinado de Jurados, tendo as qualidades precisas para decidir se hum accusado he ou não culpado do facto crime que se lhe imputa*, he em que consiste o Jury criminal.

Parece que o modo de julgar o Povo pelo Povo mesmo, teve a sua origem na infancia das Naçoens, as quaes não tendo para decidirem suas questõens outras regras além das que lhes erãõ strictamente necessarias para a conservaçãõ de todos os individuos em geral, e de cada hum em particular, mal podiãõ pensar nestas Leis positivas, que depois vierãõ a ser successivamente necessarias. Não haviãõ, ou não estavãõ ainda bastante mente espalhados os conhecimentos sufficientes para estabelecer instituiçoens, que melhorassem os homens; e muito particularmente instituiçoens, que erãõ oppostas aos seus costumes. Parece por tanto, que o juizo pelos iguaes, foi o que succedeo ao estado de independencia natural em que cada hum se fazia justiça, e que, logo que se precisou renunciar a esta perigoza faculdade, foi tambem necessario que os Povos se sujeitassem de common accordo a respeitar, e observar certas regras.

O aumento porém da populaçãõ, e o desejo que os homens começarãõ a ter de não se satisfazerem com o paiz em que nascerãõ, fez com que não só quizessem vizitar as terras vizinhas, mas até dispu-

tar o gozo dellas aos que as possuião; e neste caso a lei geral foi certamente o Direito do mais forte, e devião então decidir-se pelo combate todas as suas questoes. A razão pois foi sem duvida a primeira, que procuron evitar estes excessos, sem mesmo ántever os meios necessarios para esse effeito; e apesar de todas as oppozições e repugnancia natural, os homens, por attenderem á sua propria conservação, forão pouco a pouco persuadindo-se que para a decizão das suas questoes, devião perferir o juizo d'alguns delles ao meio barbaro de se matarem huns aos outro. Estes Juizes devião ser os homens mais sabios, e mais experientes d'entre elles; e he provavel que assim procedessem antes de terem imaginado forma alguma judicial.

Multiplicando-se depois as Leis sociaes, já por utilidade publica, já mesino por motivos muitas vezes bem funestos; foi então preciso que a sua execução e manutenção fossem confiadas a certos homens encarregados exclusivamente desta attribuição. Porém ainda mesmo depois que os Povos reconhecerão esta necessidade; elles havião conservar da sua Constituição primitiva, tudo que não era necessario separar della; e assim o Juizo pelos seus iguaes parece dever ter subsistido em quanto o Poder dos que os governavão se não estendeo além do que a Nação quiz dar-lhes, fortalecendo-se assim sobre as ruinas destas Constituições antigas.

Mas desde que as Nações deixarão de ter parte no poder Legislativo, e que só lhes ficou pertencendo a obediencia passiva, desaparecerão todas estas Instituições antigas; e se ainda se descobrem nos monumentos da antiguidade em Estados despoticos, ou Monarchias absolutas alguns vestigios do Jury, desaparecem assim que o Poder arbitrario nasce, e acabão com a liberdade dos Povos. (2)

Passando porém a dar algumas noções histori-

cas a este respeito ; vemos que a origem do Jury he antiquissima , (3) e que não póde verdadeiramente marcar-se seu principio ; he com tudo certa a sua existencia entre os antigos povos livres. Esta instituição introduzida na Grecia por Solon , (4) (que

(3) Todas as questoes que se suscitão sobre a origem do Jury são superficiaes , e não tocão o fundo da materia ; pode affirmar-se que o Jury não he fructo particular de alguma terra , mas sim huma inspiração commum de todos os povos que não estão cegos pela ignorância , opprimidos pelo terror ou aviltados pela escravidão ; a lei que manda julgar os Cidadãos pelos Cidadãos seus iguaes pode dizer-se que he a mesma lei da natureza , lei que não está escrita mas he innata , que não foi ensinada nem lida mas sim tirada da natureza mesmo. A substancia do Jury consiste em ser huma emanção directa da sociedade e distincta do magistrado ; e a sua forma , em s'operar pela direcção e authoridade do Magistrado : faltando a fórma periga a boa ordem , alterando-se a substancia periga a liberdade. Toda a differença existe entre a coiza e o nome. Muitos povos conhecerão o Jury sem conhecer o nome , e outros possuem o nome sem gozarem os seus verdadeiros effectos como acontece na França &c.

(4) Solon introduzio em Athenas esta instituição ; ella mereceo, mesmo no tempo do despotismo d' Alexandre , os elogios d' Aristoteles quando este felicitou a Solon por haver tirado á olygarchia o poder de julgar as causas , para o attribuir á Nação. Demosthenes , Lysias e todos os grandes oradores a celebrarão nos seus discursos oratorios ; porém como he destino das melhores coizas o não rezistirem aos attâques do tempo , Pericles , hum dos mais habéis corruptores do povo , este precursor decastrozo d' Alcibiades e Cleon , destruiu o equilibrio dos poderes que a sabedoria de Solon tinha restabelecido ; dezorgonizou peça por peça , o poder e authoridade do Senado , o Archontado , o Areopago e fez com que os Dicasterions ou Tribunaes cahissem na ocklocracia. Foi assim que Pericles modificou esta instituição , começando por dar Salario aos Juraçes , aviltando deste

segundo a melhor opinião a teria já adoptado de outros Povos mais antigos) foi ali conservada em quanto os Gregos florescerão; e só veio a extinguirse no tempo da sua decadencia, quando forão abolidos e riscados do numero das Naçoens.

Entre os Athenienses (5) e Romanos os Juizes de facto erão huns verdadeiros Jurados; por que em Athenas a qualidade de Juiz não era cargo, nem magistratura; mas sim hum privilegio e hum direito annexo ao titulo de Cidadão. Para ser Juiz (*Dicaste*) bastava ter a idade de trinta annos completos, ser bem morigerado, e não ser devedor ao thesouro publico. O Cidadão que reunia estes trez requisitos, podia e mesmo devia apprezentar-se para exercer as funcções de Juiz, e cada anno se lhe assignava por sorte o tribunal (*Dicasterion*) em que devia servir. Erão dez estes tribunaes (além do Areopago (6), do Senado dos quinientos e da Assembleia do Povo) os quaes gozavão de certas attribuiçoens particulares, e cada hum delles era prezidido por hum dos archontes thesmotetas (7), a quem pertencia a iniciativa e direcção da Justiça.

modo o dever mais sagrado do Cidadão, que he o de fazer Justiça, e he por isso que os Athenienses illustrados forão pouco a pouco fugindo desta instituição, abandonando-a á ignorancia e á turbulencia dos mais grosseiros demagogos.

(5) O Jury dos Athenienses chamava-se — *Dicasterion* — e os Jurados — *Omomocotes*. —

(6) Os Membros do Areopago exercião simultaneamente as funcções de Juizes e Jurados nas cauzas de parricidio, d' incendio, de propinação de veneno seguindo-se a morte, d' assassinio e de ferimento com premeditação.

(7) Thesmotetas quer dizer — *Legisladores* — assim chamados por fazerem observar as Leis. Depois da abolição da realza em Athenas, os Athenienses pozerão á testa da República hum magistrado perpetuo a que derão o nome de Archonte. Não se sabe precisamente qual era a extensão do poder dos primeiros Archontes,

Quando alguém pertendia queixar-se dirigia-se a hum dos archontes, o qual lhe dava a acção, e designava o tribunal, tirando á sorte os Juizes ou Jurados a quem convocava e prezidia, dirigindo o processo e os debates sem dar voto na sentença. Estes Juizes ou Jurados em quando estavam no tribunal tinham na mão em signal de dignidade huma especie de sceptro ou vara com o nome do tribunal; mas logo que dali sahião o depunhão para assim mostrarem que esta dignidade era momentanea. Instruido e debatido o processo os Juizes votavão depois em huma urna por meio de humas pedrinhas brancas ou pretas com que designavão a absolvição ou condemnação.

Em Roma depois da expulsão dos Reis e depois que pelas Leis Valeria, e das doze taboas se tirou aos Consules o direito de punir, estabelecerão-se os Tribunaes fixos chamados — *Quæstiones perpetua* — prezididos por hum Pretor ou por Questor, e compostos de Juizes de facto cujo numero variava de trinta até sessenta, e algumas vezes de mais, segunda a natureza das cauzas (8). Todos os annos no primeiro dia de Janeiro o Pretor formava huma lista de quatrocentos e cincoenta Cidadãos divididos em tres decurias que entravão successivamente em serviço, e da qual erão tirados por sorte os Juizes; estas sortes extrahião-se na presença das partes, as quaes podião recuzar como suspeitos aquelles juizes que lhes parecião taes, o ponto que se d'entre a lista dos quatrocentos e cincoenta as partes não

mas era muito limitada. Os Athenienses querendo prevenir as consequencias desta Authoridade, a fizeram decennial, e depois annual, e por fim augmentarão o numero destes Magistrados, creando nove em lugar de hum.

(8) Na cauza de Milon houverão 51 Jurados e 32 somente na de Appiano: naquella os Jurados devião ser 81, mas recuzando-se 30 a cauza julgou-se com os 51 somente.

approvação, em razão das suspeições, o numero sufficiente de Juizes tirados pela sorte, o Pretor ou o Questor ainda offerecia outra lista supplementaria, com a qual se continuava a extracção das sortes até se completar o numero necessario de Juizes para a questão. Algumas vezes a lei permittia tanto ao accusador como ao accusado a escolha de Juizes fora da lista do Pretor, e a estes Juizes se dava o nome de — *selecti Judices* — e outras vezes — *Jurati* — por cauza do juramento que erão obrigados a prestar. Depois de instruida e debatida a questão, os Juizes se reunião (ao que se chamava — *ire in concilium* —) conferenciavão entre si, e decidião por votos em hum urna absolvendo ou condemnando, e algumas vezes dizendo *non liquet* e neste ultimo caso procuravão-se então, e se exigião informações mais amplas: outras vezes davão o seu voto publicamente quando o accusado preferia este modo de ser julgado. Neste caso o officio do Pretor (9) ou do Questor consistia somente, não como Juiz, mas como Magistrado (10) em fazer a instrucção da cauza, convocar os Juizes, presidir o Tribunal, dirigir os debates, preparar o juizo dar o seu parecer sobre algum ponto de direito, abrir o escrutinio, pronunciar a absolvição depois de collier os votos, e ultimamente applicar a lei ao facto depois de provado. Estes Juizes de facto — *Judices selecti* — erão verdadeiros Jurados, erão huns Cidadãos chamados para julgarem hum unica cauza, e cujas funcões duravão só o tempo necessario para aquelle julgado, por isso que logo depois tornavão a entrar na classe de que havião sahio.

(9) O Pretor nem sempre era hum Jurisconsulto, e neste caso tinha assessores que lhe explicavão a questão, quando elle os consultava. Da sentença do Pretor apellava-se para o povo, o que raras vezes acontecia.

(10) Em Roma havia a mesma differença entre as palavras — *Judices e Magistratus* — que entre nós tem agora as de *Jurados e Magistrados*.

Julio Cesar foi hum dos que ainda manteve em Roma esta instituição, para o que basta lembrarmos-nos que foi no tempo da sua dictadura que elle terminou a longa questão — de que ordem devião ser escolhidos os Juizes — determinando por huma lei, que fossem das duas primeiras ordens. (11) Antonio foi o primeiro que alterou o Jury em Roma, fazendo que podessem ser eleitos os officiaes de huma certa legião da sua influencia.

O Povo Romano porém o povo Rei, que chegou a assenhorear-se de todas as Naçoens veio tambem a ser a preza de hum Senhor; e a sua queda foi tanto mais profunda quanto era elevada a altura donde cahio. Augusto conservou ainda por algum tempo a instituição do Jury, porém começando por se desligar do vinculo das leis por hum Decreto do Senado, appareceu pouco depois a famoza Lei Regia, que concedendo ao Imperador hum pleno arbitrio, e huma vontade livre e absoluta, attaccou indirectamente aquella instituição, por isso que o poder de julgar ficou desde então unido ao de impor as penas. Colige-se dos escritos de Seneca, e de Quintiliano o velho, que as formas do Jury ainda continuarão por algum tempo a ser observadas no Imperio, porém a escolha de Jurados, ainda que apparentemente emanada do Povo, era realmente feita só pelo Poder. O machiavelismo he mais antigo que Machiavel, a arte de formar falsas con سراçoens foi chegada á perfeição por Tarquinio, e os modernos nada mais fazem que imita-lo.

Porém as imposturas do despotismo não lhe servem senão para se arreigar e fortalecer, porque tem força bastante, descara-se e attaca cára a cára; e assim se a apparencia do Jury se conservou ainda por algum tempo em Roma já escrava, foi só nos primeiros tempos da sua degradação e naquellas cau-

(11) *Ut purissima pars civitatis judicaret.* Dionis. Suet. sig. de judiciis — Cicero Philip. 1.

zas em que o seu Senhor absoluto não tinha interesse de torcer a justiça á sua vontade, por que em todas as outras haviam logo Decemviros, Centumviros, Juizes e Jurados simultaneamente, cujas sentenças se executavão sem appellação nem demora alguma.

Seguiu-se a esta epoca a creação do Direito Civil Romano, este auxiliar o mais poderoso do despotismo, e que deo raizes ao poder absoluto. Desde esta deploravel epoca de revolução não houve mais Patria nem Comícios nem Cidadãos, hum Senhor absoluto, huma Corte, vassallos; eis-aqui toda a constituição politica dos povos. Fabricou-se logo esta espantosa multidão de Leis que se achão compiladas, no Codigo, no Digesto, nas Institutas e nas Novellas, onde em todas ellas senão encontra huma só palavra sobre o Jury, e assim devia ser por que o Jury he tão opposto ao Direito Civil Romano, como a liberdade he contraria á escravidão. (12) Procede daqui que aquelles Jurisconsultos cujos estudos nesta qualidade não remontão além do Direito Imperial, e que na leitura dos oradores antigos nada mais procurão que modelos d'eloquencia e litteratura se persuadem que a constituição do despotismo he a constituição primitiva e natural das coizas; e por isso considerão o estabelecimento da liberdade como hu-

(12) O que bem se conforma com o que disse Montesquieu *Liv. das Leis Liv. 28 Cap. 42* — „...; „ assim que se traduzio o direito Romano, e que come- „ çou a ser ensinado nas Escolas, assim que huma cer- „ ta arte de processar, e huma certa arte de Jurispru- „ dencia começarão a formar-se; assim que se virão nas- „ cer praxistas e Jurisconsultos, os pares..... come- „ çarão a retirar-se dos tribunaes..... A pratica de „ julgar com os pares, ficou em menos uzo....., e no Cap. 43 diz mais — „ Em fim o conhecimento do Di- „ reito Romano, dos cazos julgados, da collecção dos „ costumes novamente escritos, exigião hum estudo para „ o qual os Nobres, e o povo leigo não erão aptos.

na perigoza innovação. Podemos por tanto concluir que os Romanos conservarão a instituição do Jury só em todo o tempo da sua grandeza, e a perderão assim que decahirão. Ella tambem foi introduzida nas Provincias das Colonias Romanas: e os mesmos Godos a possuirrão nos seus tribunaes chamados. — *Nembola*. —

Todas as Nações do Norte uzárão antigamente do modo de proceder por via de Jurados, e os conservarão em quanto forão livres. Os Dinamarquezes lhe chamavão — *Sandemand* — Na Alemanha se encontrão tambem alguns restos ou vestigios desta instituição, antes do estabelecimento do feudalismo. Na Suecia igualmente ella existio, sendo digno de notar-se que ainda ali permanecco até o meado do 17. Seculo.

A França antes da justiça feudal conservava este modo de processo, e por isso não pode dizer-se acertadamente que ella o recebera da Inglaterra no anno de 1791. Os Inglezes, e o mesmo Blackstone (13) concordão nisso. Agora saber donde a França recebeu primitivamente esta instituição, seria mais difficultozo e mesmo não he muito liquido; porém como não seja do meu intento esta averiguação que nada interessa aos fins desta obra, bastará saber que a maior parte dos monumentos historicos da França attestão que este modo de julgar os processos com Jurados fôra introduzido nas Gallias pelo Francos (14) os quaes lhe chamavão — *Raithimburs* — e que nellas se conservou e modificou, segundo as diversas revoluções que alterárão a natureza das primeiras instituições politicas; e que os ultimos vestigios do

(13) Tom. 3 Cap. 23.

(14) No tempo de S. Luiz — „ *Nullus in regno*
„ *Francorum debet ab aliquo Jure suo spoliari nisi per*
„ *judicium 12 parium* — Matth. Paris ad ann. 1226 Ensaio
sobre as revoluções do Direito Francez. Cap. 7. §. 2.
pag. 125.

Jury na França se encontram no Governo feudal, ainda que apenas he huma imagem imperfeita do Jury; com tudo a honra, a vida, e os bens dos individuos tinham então fortes garantias na reciprocidade do poder, na falculdade das transacções, na publicidade dos Juizos, e no exercicio gratuito da Justiça; garantias estas que desaparecerão logo que se crearem os Tribunaes permanentes, e que o dever de julgar se tornou huma prerogativa, dignidade e estado.

John Pettingal (15) supoe que os Romanos recebendo dos Gregos o Jury o transmittirão ás Gallias. Outros autores Inglezes affirmão que os companheiros de Odin (*os Godos Asiaticos e os Gelas*) o introduzirão no Norte. Blackstone e Humes o attribuem aos Anglo-Saxonios. Seja o que for he certo que a França o adoptou em Setembro de 1791, e que ella conserua actualmemente esta instituição, posto que assaz mal organizada. (16)

A Inglaterra, onde o Jury he mais bem organizado (17) deve esta instituição, segundo Blackstone, ás primeiras Colonias de Saxonios. Alguns autores do tempo d' Ethelred fallão desta raiz da liberdade Ingleza como de huma instituição antiga; he certo que entre os Saxonios se conservão ainda muitos actos de processos com Jury, e que ainda existem muitas listas de doze Jurados em processos particulares anteriores ao tempo d' Alfredo o Grande. Este Principe foi o primeiro que regulou o systema do Jury, e o fez intervir em tão grande numero de causas que mereceo por isso o epitheto de — *Pai creador da liberdade Ingleza* —

He porém digno de notar-se que apezar das conquistas, revoluções e guerras civis que successiva-

(15) An Inquiry in the use and practise of Juries

(16) Veja-se o Cap. 6.

(17) No Cap. 4 se trata da administração da Justiça criminal neste paiz; e por consequencia da organização do Jury criminal.

mente tem atormentado a Inglaterra, alterado e mudado as suas instituições; apesar mesmo dos ataques dirigidos contra a Instituição do Jury, (18) ella tem sempre conservado-se intacta no meio da destruição de todas as outras partes da Legislação. (19)

(18) João 1. — Henrique 3. — Eduardo 1. chamado o Justiniano Inglez immortalizarão os seus nomes aperfeiçoando o Jury; assim como pelo contrario Henrique 4. — Henrique 7. — Jacques 1. — Carlos 1. — Carlos 2. pagarão bem caro os ataques infructuosos que dirigirão contra esta Instituição.

(19) Se o Jury criminal na França, tendo a mesma uniformidade d'origem e principios que o de Inglaterra teve peor sorte, ficando não só imperfecto, mas até não podendo subsistir, ao mesmo tempo que em Inglaterra hia sempre aperfeiçoando-se até que se firmou com a forma inalteravel de que ainda hoje goza; contribuirão para isso diversas causas.

Primeiramente o character dos Saxonios posto que na apparencia fosse semelhante ao dos Francos era com tudo muito differente. Os Saxonios tinham hum paixão decidida a favor de todas as suas Leis, e contra as estrangeiras; e não houve violencias nem guerras civis que podessem obrigarlos a alterar as suas Leis primitivas. As Leis d' Alfredo, fundadas nos uzos, e costumes Saxonios são ainda hoje em grande parte as que regem a Inglaterra, e nunca poderão estabelecer-se solidamente contra ellas innovações algumas. Os Francos pelo contrario chegando ás Gallias e não possuindo hum legislação positiva, nem hum amor tão decidido pela estabilidade de suas instituições, adoptarão com facilidade os uzos das mesmas Gallias, ou os dos Povos vizinhos.

Demais as Leis da Inglaterra forão sempre feitas com reflexão e madureza pelas Assembleas da Nação; e o povo tomou gosto, e instruiu-se melhor nellas, por que erão logo escriptas na lingua do Paiz, e tinham sempre a maior publicidade possível. Os Francos pelo contrario não tiveram estas vantagens, e as suas Leis sendo escriptas em Latim muito tempo depois de feitas, apenas

erão conhecidas pelo pequeno numero dos que entendião esta lingua.

Os Juizos por Jurados accommodavão-se vantajosamente á Constituição dos Saxonios os quaes conservarão sempre com o maior cuidado este modo de julgar, como o mais firme esteio da liberdade publica, que elles tanto prezavão: e assim a Inglaterra, mantendo mesmo o feudalismo, soube com tudo fazello contribuir para consolidar e aperfeçoar as suas instituiçoens. Os Franços porém adoptando inconsideradamente as Leis Romanas, (que erão até inconciliaveis com as suas,) fizeram hum mixto de legislaçoens contradictorias, cujo resultado foi enfraquecer todas, e fazer que nem humas nem outras obtivessem estabilidade alguma em França; advertindo que depois da queda do feudalismo neste paiz ainda ficou conservando-se o que era absurdo e máo, de forma que se a França vio diminuir o poder do feudalismo, foi só para augmentar o dos Reis, e para roubar á Nação o Juizo por Jurados.

As perturbaçoens, e revoluçoens que sobrevierão á Inglaterra depois da expulsão dos Normandos, não causarão mudanças na sua legislação, resultado do incessante cuidado dos Inglezes em manterem a integridade da sua Constituição. a que devem toda a sua força e liberdade. He nas Leis criminaes, e nos Juizos por Jurados que elles mostram mais o seu apêgo á Constituição; e desde que a *Magna Carta* estendeo este modo de processo a todas as Classes de Cidadãos, não foi mais offendida esta Instituição do Jury, apezar dos ataques que os Reis, por julgarem por ella limitado o seu poder sobre os direitos da Nação, lhe dirigirão; ataques que somente servirão para mais a consolidar em razão da firmeza do caracter Inglez em a conservar.

A Nação Franceza porém tomando naquelle tempo pequena parte na sua Legislação, erão-lhe por isso estranhas todas as mudanças que nella se fazião, e a ligeireza do seu caracter lhas fez supportar sem custo; por isso as circumstancias, e os interesses foi quem determinarão sempre as innovaçoens que ella fez á sua legislação incerta e vacillante.

Por todos estes motivos se conheceu facilmente a

Nos Estados-Unidos da America (20) o mecanismo do Jury he muito mais simples, e superior ao de Inglaterra, de quem receberão esta Instituição; e posto que a forma do Governo Americano nada tenha que reccar males, contra que s' introduzio a sublime invenção do Jury, com tudo elle está de tal forma organizado nos Estados-Unidos como se os Americanos tivessem de lutar muito contra o Poder arbitrario.

Finalmente pode dizer-se que a instituição do Jury chegou a ser quazi universal na Europa, mas que foi successivamente aniquilando-se á proporção que o despotismo e a superstição reunirão seus esforços para substituirem o arbitrario ao Imperio das Leis. Os governos querendo derrubala começãrão estabelecendo Jurados vitalicios, e por consequencia assalariados; deste modo só ficarão conservando de Jurados o nome. Mas se por hum lado o Jury vai dezapparecendo nas Naçoens que vão perdendo a sua gloria e liberdade, disse hum escitor moderno; (21) assim tambem vai apparecendo em outras á proporção que nellas renascem a gloria e a liberdade. A Hespanha, Portugal, (apezar dos seus revezes) e o Novo Mundo brevemente s' enriquecerão com este preciozo the-

razão por que na França foi interrompido o uzo de julgar os Crimes por Jurados. Não pode porém determinar-se exactamente a epoca em que elle cessou, por isso que não houve Lei alguma expressa para o abolir; pôde contudo affirmar-se que se foi além do Seculo 14, não passou do principio do Seculo 15; por que no tempo do celebre Fortesene, Chanceller da Inglaterra no Reinado de Henrique 6. este modo de processo criminal com doze Jurados pares do accusado só existia em Inglaterra — „ Quare inquisitiones non fiunt per juratos duodecim hominum in aliis regnis sicut in Anglia — „ Fortesene de Leg. Angl. Comment. Cap. 29.

(20) Veja-se o Cap. 5.

(21) St. Aignan, membro do Instituto de França.

zouro. Já mesmo a barbara Africa se glorieia de o possuir; já em Serra-Leôa, Jurados brancos e negros administrão em commum a Justiça. (22)

Oxalá que todas as Nações o organizem de modo que lhes possa vir a ser proficuo, e que com elle possão frustrar as tentativas daquelles a quem ella se tornou tão odioza.

(22) Eis-aqui a traducção de huma carta de M. Macaulay, ex-Governador da Serra-Leôa, dirigida para França a M. Gregoire, o qual lhe havia pedido informaçoens a este respeito.

Londres 29 de Janeiro de 1822.

„ Eu me felicito de vos poder dizer que o Jury,
 „ organizado como em Inglaterra, existe na Serra-Leôa
 „ desde o primeiro anno do estabelecimento desta colô-
 „ nia; e eu me honro por ter dado o primeiro impulso
 „ a esta instituição que subsiste ainda hoje sem interrup-
 „ ção nem inconveniente

„ Os Jurados são escolhidos d'entre os habitantes,
 „ sem distincção de côr. Todo o que possui hum fundo
 „ de terra, huma caza, ou huma certa renda, he eli-
 „ givel. Eu mesmo na qualidade de Juiz administrei
 „ muitas vezes a Justiça em cauzas em que todôs os
 „ Jurados erão negros, e fiquei perfeitamente satisfeito
 „ da sua intelligencia, conducta e decisoens.

„ Com tudo, os Jurys são ordinariamente compostos
 „ de trez ou quatro brancos, e de outo ou nove negros,
 „ porém esta mistura não rezulta de hum plano deter-
 „ minado, mas sim das alternativas por que cada hum
 „ he chamado, segundo lhe pertence, para as funções
 „ de Jurado, o que faz produzir a proporção approxi-
 „ mada que acabo de dizer. Por este modo os negros
 „ não podem conceber suspeita alguma de parcialidade
 „ ou injustiça nos Julgados que interessão a propriedade
 „ e a vida dos individuos.”



CAPITULO II.

Vantagens e excellencia da Instituição do Jury criminal.

Para estabelecer a superioridade do Jury sobre todos os outros procedimentos criminaes, e provar que esta instituição não he o resultado de hum systema moderno e de theorias abstractas, mas pelo contrario huma verdadeira emanação das proprias leis da natureza e huma consequencia immediata dos principios elementares da ordem social, sustentada pelo cecco da maioria da opinião publica das Naçoens, basta considerar o que fica dito no Capitulo antecedente, do qual se vê que a sua indeterminada origem he pelo menos tão antiga como a civilização dos povos. Com muita razão Pettingal sustenta que os povos antigos colherão esta instituição do livro da natureza; porque se o primeiro fim que os homens tiverão para se unir em sociedade foi a necessidade de castigar os perturbadores da ordem social, tambem foi seu primeiro cuidado não confundir os innocentes com os culpados, e por isso lhes conveio chamar para Juizes os Cidadãos que mais interessados erão em manter a mesma ordem social, e excluir aquelles, cujas paixões podessem ser contrarias ou favoraveis ao accusado: e eis-aqui porque pode affirmar-se que o Jury deriva seus principios elementares da boa organização social. O direito de castigar de que a sociedade goza contra os culpados he entre todos os poderes publicos o mais util á mesma sociedade, mas ao mesmo tempo o mais perigozo aos seus interesses: util em quanto firma a estabilidade da ordem publica e garante a todos os Cidadãos a Liberdade e segurança individual; e perigozo em quanto pode destruir com sua má organização a mesma ordem social, a liberdade e segurança individual.

Este perigo porém he excessivamente maior quando o exercicio daquelle poder está confiado todo á classe dos Magistrados, por cauza das paixões a que por desgraça estão sujeitos, e da influencia que sobre elles tem os Poderes Legislativo e Executivo: huma longa experiencia faz a prova desta asserção, que na opinião da maioria goza o gráo d' evidencia; produzir por tanto argumentos para a demonstrar serviria só d' engrossar volumes. He hum principio reconhecido pelos melhores publicistas, que he muito perigozo que o direito de punir esteja á disposição ou debaixo da influencia do Poder Exeeutivo; e De Lolme diz com judiciozo acerto, que o perigo he maior ainda nos governos moderados, que nos despoticos. Por mais que se procure instituir Magistrados independentes, esta independencia será sempre quimerica; porque he impossivel fazer que elles nos seus interesses não dependão dos depositarios dos outros Poderes, e que estes se conduzão constantemente sem ambição e sem paixões. Em quanto os diversos poderes da sociedade não estiverem distinctamente separados, os Magistrados hão de ceder ao respeito e ao medo e hão-de succumbir ás seducções tornando-se instrumentos do despotismo, e empregando para destruir a liberdade aquelle mesmo poder que lhes foi confiado para a defenderem. São homens, devemos considera-los como a experiencia nos mostra que são os homens, e não como devem ser.

Mas ainda concedendo os Magistrados absolutamente independentes dos outros Poderes, e concedendo que estes se conduzão constantemente izemptos de ambição e de hum espirito oppressor, he impossivel considerar aquella elasse toda incorruptivel, livre de interesses e de paixões como seria necessario para se lhes poder confiar sem receio o formidavel direito de punir. Acresce a estas considerações que nenhum homem nasceo para exercer continuamente o officio de castigar os seus semelhantes, e aquelle que passa a sua vida em tão puniveis funções experimenta infallivelmente huma alteração moral, tornando-se inflexivel,

cruel e sem piedade; por que o espectáculo continuo de crimes e castigos lhe extingue insensivelmente os affectos mais doces da natureza; o habito de punir deshumaniza, para assim me explicar, o homem, e o torna perigozo á innocencia mesmo. Logo aquelles Magistrados ou são nocivos á sociedade quando por sua venalidade absolvem criminozos; ou oppressores da innocencia, quando condemnão innocentes por humá severidade habitual, ou por interesse de partidos a quem servem.

Eis os males que se evitão quando o direito de punir está confiado á instituição dos Jurados; por que sendo estes escolhidos d'entre a massa geral dos bons Cidadãos, para exercerem momentaneamente aquelle direito, e não tendo dependencia alguma dos Ministros do Governo, pronunciação por isso o seu juizo sem o mêdo d'incorrer no seu dezagrado; e como não forinão corporação alguma, e por consequencia nem partidos, o seu interesse he sómente o da justiça; independentes por suas circumstancias, e porque a ninguem são responsaveis, certos de que o abuzo que fizerem no desempenho do poder que lhes he confiado, os não pode sustentar no seu emprego, e livres até do dezejo mesmo de o ambicionarem, por isso que servem sem honorario, que outro interesse lhes poderá dictar seus julgados, que não seja o de castigar o criminozo, e absolver o innocente? Cidadãos proprietarios, ou estabelecidos na solidez de seus officios e empregos, elles tem hum decidido interesse na conservação da ordem publica, na punição dos crimes, e na defeza da innocencia; por que aquella não pode ser perturbada sem que o sejam ao mesmo tempo os direitos em que funda a sua subsistencia; se o crime não for castigado promptamente, elles mesmos serão a victima da impunidade que protegêrão, e se hum innocente for punido igual sorte devem esperar, ou pelo menos temer que lhes possa acontecer: a corrupção finalmente, o odio, a vingança, não podem exercer neste systema o seu influxo; por que além da impossibilidade

de de corromper hum crescido numero de Cidadãos da melhoria da Nação, escolhidos para o unico caso de que se trata, os accusados tem o direito de recuzar aquelles que lhes podem ser suspeitos até hum numero tão crescido, que he bem de presumir fiquem nos não recuzados juizes sem suspeita.

Por todas estas razões o Ministerio, quaesquer outras authoridades, corporações, ou pessoas poderosas, não poderão servir-se desta instituição para formar della hum systema de oppressão e tirannia, ou hum instrumento a favor da impunidade; por isso que para seduzir os Jurados seria preciso seduzir a massa total dos bons Cidadãos e obriga-los a preferir aos seus interesses proprios os interesses dos seductores.

Deste modo o direito de punir, (direito sempre mais terrivel quanto o seu ataque se dirige com todo o imperio da força publica sobre o Cidadão considerado individualmente), conserva-se sempre em actividade, pois que he exercido pela parte da sociedade a mais interessada em que o criminozo não fique impune; e não ha perigo de que se abuse delle; por isso que não está em huma só pessoa, classe, ou Jerarchia. Não existirá hum só individuo de quem o Cidadão ao vello possa dizer — *ali está o homem que tem o direito de decidir sobre a minha honra, e vida* —

Concluirei este Capitulo com a passagem de De Lolme que com hum só rasgo da sua penna pintou todas as vantagens desta instituição quando disse —
 „ Hum honiem que tivesse incorrido na inimidade
 „ dos mais poderozos do Estado; mas que digo?..
 „ o que tivesse excitado contra si, qual outro Vati-
 „ nio, o odio geral de todos os partidos, poderia
 „ com a protecção das Leis, e contendo-se nos limites
 „ que ellas prescrevem, desafiar seus inimigos, e até
 „ a Nação toda. „ (23)

(23) Se alguém duvidasse da superioridade da liberdade civil sobre a independencia natural, encontraria

nesta fraze a prova; por que se o individuo de que falla Delolme vivesse entre selvagens na independencia natural, experimentaria os funestos effeitos de sua malevolencia, ou para se escapar a elles seria obrigado a fugir para os bosques; quando pelo contrario em huma nação livre, pode á sombra das leis viver entre os seus inimigos com tanta segurança, como se estivesse no meio da sua familia: toda a força publica s'empregará sendo preciso para o livrar das violencias particulares, e esta força publica ja mais se poderá dirigir contra elle em quanto hum Jury legal o não declarar culpado: he por isso a liberdade civil tanto mais preferivel á independencia natural quanto o direito o he á força e á Justiça arbitraria.

 CAPITULO III.

Influencia da Instituição do Jury criminal sobre a liberdade civil e sobre a felicidade publica.

Entre todas as instituições sociaes he o Jury a que tem mais influencia na segurança e felicidade individual; por que garante a todos os Cidadãos a sua liberdade civil; he ao mesmo tempo o esteio mais firme do Governo, por que se oppõe á impunidade do crime, e quando este for promptamente castigado, o Governo será justo, e os subditos não attentarão contra elle impunemente. A sociedade quando confia aos Jurados o terrivel poder de impôr as penas, faz que o seu Governo não possa ser tiranno; e o Governo appoiado nesta instituição, exclue de si a responsabilidade que podia ter pelo abuso dos Magistrados, e longe das ideias odiosas do castigo, fica exercendo puramente a melhor porção do poder publico, distribuindo só graças e mercês; e ficando assim notavel a sua authoridade só por actos de beneficio, não pode deixar de inspirar a seus subditos outros sentimentos que não sejam os de veneração, amor e reconhecimento.

Esta ideia não he nova. Machiavel entre os conselhos que dá aos Principes, a empregou. “ Os Principes, diz este author, devem reservar para si a distribuição das graças e dos empregos, e deixar aos Magistrados a imposição das penas, e em geral a disposição de tudo que pode excitar o descontentamento. ”

E Servan (24) a respeito da instituição do Jury diz “ Antigamente deo-se a hum Principe o epitheto de *Salvador*, este nome verdadeiramente Divino,

 (24) Reflexions sur un evenement important.

„ deve reservar-se para aquelle Soberano qualquer
 „ que elle seja, que estabelecer nos seus Estados a
 „ publicidade dos processos, e que fizer julgar os
 „ accusados pelos seus Pares : quando assignar esta
 „ Lei de salvação, e de paz salvará de hum só lan-
 „ ce, maior numero de vidas do que os conquista-
 „ dores mais sanguinolentos tem sacrificado. A con-
 „ tar desse men oraíndo dia, a posteridade não dará
 „ hum só passo para o futuro sem olhar com amor
 „ para este feliz Reinado; os honens bemdirão o
 „ Ceo por ter feito nascer hum tal Rei, hão-de sen-
 „ tir por não o terem visto, e a sua memoria será es-
 „ timada como estimão seu proprio descaução, e ex-
 „ istencia &c. . . „

Finalmente todos os Povos que gozarão desta
 instituição, todos os publicistas que a tem estudado,
 tem celebrado suas vantagens e sua influencia sobre
 a liberdade civil : he logo certo que na instituição
 do Jury tem a liberdade civil dos Povos a sua pri-
 meira garantia.

Não se confunda porém a significação desta pa-
 lavra com aquella liberdade que na revolução da Fran-
 ça em 1793 a inundou de sangue, e horriveis dezor-
 dens. (25) Se a França nesse tempo adulterou o no-

(25) O exemplo da França revolucionaria nos de-
 ve lembrar sempre para que tenhamos a circunspeção
 precisa na organização do Jury. Introduzio-se neste paiz
 o processo por Jurados, mas he lastimozo o dizer-
 se que toda a carnagem da revolução aconteceu debaixo
 do nome profanado de Juizo por Jurados. Instituiu-se hum
 Tribunal de justiça por hum Decreto da Assembléa do
 povo, composta de fanaticos da liberdade — Hum Procu-
 rador Geral, ou accusador publico, devia proceder por
 via regular d' informação, e hum Jury devia pronunciar
 sobre a culpa, ou innocencia dos accusados. Hum Jury?
 Sim hum Jury, e todos os homicidios do Tribunal revo-
 lucionario forão effectivamente commetidos com a sanção
 de hum Jury de doze homens ! Tal foi a sua organiza-
 ção !

me — *liberdade* — não o adulteremos nós; por que aliás seríamos obrigados a banir todas as ideias e instituições liberaes: a liberdade civil não consiste na licença; isto he, no excesso da liberdade, antes pelo contrario elle lhe serve d' antidoto, e se concilia com todos os governos excepto com o despotico e com a anarchia, que não podem propriamente chamar-se governos: a liberdade está tão longe de prejudicar os direitos e propriedades de terceiro, que não pode existir naquelle lugar em que a segurança dos individuos ou das propriedades poder ser atacada arbitrariamente.

A liberdade politica he muitas vezes estrondoza e acompanhada de perturbaçoens civis, d' agitaçoens populares que podem prejudicar muito á marcha do governo; mas não he assim a liberdade civil, que só impõe sobre os individuos o jugo da Lei, e os preserva dos funestos effeitos do arbitrio. Ora o Jury que he absolutamente independente da liberdade politica por ser compativel com todos os governos moderados (como mostrarei depois) tem huma influencia directa e infalivel sobre a liberdade civil, por isso mesino que esta instituição protege o innocente sem poupar o culpado (26) exclue dos Juizos criminaes a influencia das parcialidades de corporaçoens, de prevenção, e paixoens. Pessoa alguma poderá negar a estes caracteres do verdadeiro Jury, que são elles que constituem as bases essenciaes da liberdade civil, e que com muita razão disse na tribuna hum Deputado francez (27) “ que daquelle dia em que se introduzissem

(26) Quando a innocencia dos Cidadãos não está segura, menos o pode estar a Liberdade. Montesq. Esp. das Leis.

(27) Mr. Mechin em Paris na Camara dos Deputados na Sessão do 23 de Janeiro de 1822 (*a que eu assisti*) disse sobre a lei da liberdade da imprensa relativa aos jornaes “ Du jour ou vous introduirez des journaux politiques sans jurés vous laissez le pouvoir sans limites; et le faible sans abri contre l' arbitraire. ”

„ Juizes políticos sem Jurados, desde então se cons-
tituiu um poder sem limites, e se deixava o fraco
sem abrigo contra o arbitrario. „

A quem poderá inquietar esta Instituição ? . . .
O Cidadão tranquillo que não tem infringido as Leis,
escudado pela sua innocencia, e na inflexibilidade do
Jury vive socegado, não receia a malevolencia e in-
trigas de seus inimigos, e tem a certeza que não de-
ve temer consequencia alguma funesta de quaesquer
prevençoens que contra si possa ter suggerido aos Ma-
gistrados, e lia-de elogiar sempre o Governo que o
faz gozar esta inappreciavel segurança . . . Os Magis-
trados devem bem dizer desta instituição, por que com
ella evitão o envergonhar-se pelos erros e prevarica-
çoens de seus collegas; não serão continuamente agi-
tados pelo receio de commetterem involuntariamente
erros crueis, de que muitas vezes ainda a maior sa-
gacidade os não pode livrar, e que sepultão n' huma
desesperação sem remedio aquelles que infelizmente
participarão delles : deixarão d' estar expostos ao odio
e vingança daquelles contra quem devem descarregar
o rigor das Leis; este perigo não he quimerico, por
que se os Magistrados podem arrostrar muitas vezes
contra os esforços e intrigas de seus subalternos, não
lhes acontece assim com as maquinaçoens que empre-
gão os delapidadores da Fazenda Nacional, os Funcio-
narios prevaricadores, e outros grandes criminozos que
chegão a gozar de huma tal ou qual reputação : alem
disso os parentes, os amigos, os partidistas do accu-
zado não cessão d' atormentar o Magistrado para o
enganarem : os mesmos homens constituidos em gran-
des cargos, sollicitão muitas vezes e exigem dos Ma-
gistrados a impunidade do culpado, ou a opressão
do innocente : se o Magistrado he inflexivel, recor-
rem então a outros meios inteiramente oppostos, pro-
curão intimidar ou perder o Juiz que não poderão
vencer, excogitando contra elle todas as calumnias
imaginaveis : por outro lado os grandes criminozos,
que ordinariamente se unem pelo interesse commum
de não serem castigados, formão o ecco da diffama-

ção dos Juizes, attribuindo á parcialidade, ao ódio, á vingança e crueldade do Magistrado o que elle he obrigado a praticar por seu dever; todas as espécies de mentiras e imputações diffamatorias se propagão logo, e são acreditadas, e oxalá não houverão exemplos de ser sacrificado o Magistrado por se atrever a atacar pela frente o crime na sua prosperidade. Este perigo fica neutralizado pela Instituição do Jury; por que com ella o Governo não será atormentado pelas justas queixas das victimas de hum poder Judiciario mal organizado; e será tanto mais facil a sua administração, quanto os Cidadãos serão mais felizes e tranquillos. He hum principio tirado da experiencia, que huma boa administração da Justiça criminal estabelece entre os povos e o Governo todas as relações que naturalmente resultão de hum reciproco contentamento. Ha exemplos de grandes dezordens e sedições excitadas pelas uzurpações do poder Judiciario (28); mas não se vio ainda que a Justiça criminal tenha motivado a mais leve perturbação, quando tem sido administrada com intervenção do Jury.


Finalmente, convem a todos os Governos esta Instituição; e só he incompativel com o despotismo, pela razão bem simples de que sendo o medo a mola real que sustenta esta forma de governo, o despota deve ter á sua disposição todos os meios de o inspirar, e até mesmo de o perpetuar; e por isso se o privassem do direito de punir arbitrariamente, destrua-se-lhe o seu poder, e minava-se o Governo pela sua baze: se o despota deixa por hum instante de levantar o braço, se não pode aniquilar de repente os que occupão os primeiros empregos tudo está perdido. (29) Agora pelo contrario esta sublime invenção deve e pode con-

(28) Tarquinio Soberbo, decahiu da Realeza por arrogar a si os juizos criminaes — O juizo dado contra a filha de Virgínio destruiu n'hum instante o poder colossal dos Decenviros. — &c. &c.

(29) Montesquieu, Esprit. des lois Liv. 3. Cap. 9.

vir a todos os outros systemas de Governo, e particularmente áquelles que são estabelecidos na divizão e equilibrio dos poderes como o representativo, com tanto que haja hum grande cuidado de empregar o modo d' execução o mais analogo á organização particular de cada hum destes governos; por que este modo, e analogia são de huma tal importancia que decidem do resultado desta Instituição, e muitas vezes da sorte de hum Estado; de forma que se se empregasse em hum governo moderado o modo d' execução proprio ao governo popular, aconteceria de duas huma, ou decahiria a Instituição do Jury, ou o governo soffreria huma revolução tal que mudaria seu principio e suas bases.

Convem por tanto a todos os governos constitucionaes o adoptar a constituição do Jury criminal; porém para ella se estabelecer conforme ao character, espirito da Nação e estado de sua civilisação convem meditar-se muito a Lei que deve organizar o Jury e regular o seu exercicio, para que possa produzir o desejado effeito na administração da Justiça; e para que assim se verifique o principio incontestavel de que o processo por Jurados constitue a linha que distingue huma Nação de escravos, de huma Nação de homens livres.



CAPITULO IV.

Da administração da Justiça criminal em Inglaterra. (30)

Para formar huma ideia exacta do Processo criminal em Inglaterra, precisa-se conhecer preliminarmente algumas leis civis e politicas, que influem muito no dito processo.

Os filhos de qualquer familia em Inglaterra não herdão com igualdade os bens, que lhe pertencem; por que a Lei confere ao mais velho a successão de todos os immoveis, e reserva os moveis para os outros filhos: e ainda que os pais podem livremente dispor de todos os seus bens, raras vezes se aproveitão desta liberdade para igualar as heranças de seus filhos; de forma que a porção hereditaria destinada aos filhos mais velhos he sempre maior que a dos outros.

Os costumes da Nação conformão-se com o espirito desta Lei, e por isso todas as familias conservão aquelle systema de desigualdade de bens, devotendo os immoveis aos filhos mais velhos: daqui vem

(30) Este Capitulo he extrahido da obra de Mr. Cottu — *De l' Administration de la Justice Criminelle en Angleterre, &c. de l' Esprit du Gouvernement Anglais — Paris 1820* — Este Autor foi mandado a Inglaterra pelo Governo Francez para ali estudar o systema e a marcha do Jury, e foi em consequencia da sua viagem que publicou a dita obra, que me parece mui bem escrita, apesar de considerar nella algumas exageraçoes a favor do Governo Inglez, o que me atrevo a afirmar por cauza de algumas observaçoens que fiz quando estive em Londres, alem das informaçoens que me derão ali alguns Inglezes instruidos na materia.

hum dos mais importantes resultados, o ligar as famílias não só aos seus bens, mas até ao *Condado* (Provincia) em que elles estão situados; o que acontece com tal enthusiasmo que existem ainda terras possuidas pelas mesmas famílias desde o tempo da conquista (*Seculo II*) e cada proprietario não cessa d'aformozear e bemfeitorizar os bens que ha-de transmittir á sua posteridade mais remota; daqui resulta tambem o lindo aspecto que apprezentão os campos da Inglaterra. Não consite só nesta ordem de successão o motivo por que os Inglezes vivem nas suas terras huma grande parte do anno, he tambem por effeito da organização de todas as suas Instituições Municipaes, as quaes conferem aos primeiros Cidadãos de cada Provincia não só a administração de quazi toda ella, mas até o estabelecimento, repartição, e emprego das contribuições, a manutenção da tranquillidade publica e a distribuição da justiça.

Estes dous poderozos motivos a saber: o systema de successão e a expectativa ás dignidades municipaes espallhão por todo o Reino a importante classe dos proprietarios; communicando assim aos lugares, ainda os mais remotos, a instrução, a civilidade e todas as invenções uteis e agradaveis; de maneira que o estrangeiro viajando pela Inglaterra nota por todo o Reino o mesmo modo de vestuario, os mesmos habitos, o mesmo acção, a mesma qualidade de transportes, e quazi a mesma lingoagem; formando assim o Povo Inglez hum só povo, sujeito á mesma Lei, animada pelas mesmas instituições, zeloso dos mesmos direitos, e ligado pelos mesmos interesses, pelas mesmas inclinações e até para assim dizer, pelos mesmos prejuizos.

A occupação que os Inglezes exercem nas suas terras he analoga ao fim a que se propoem, d'obter aquelles empregos administrativos, que são destinados sempre para os proprietarios de maior distincção, como por exemplo o de — *Grandes Jurados* — He este dezejo quem os obriga a grangear a consideração

publica por todos os meios possíveis, conduzindo-se exemplarmente entre a sua familia, cumprindo exactamente os deveres de Cidadão &c., e he deste modo que hum familia nova que vai estabelecer-se em hum Provincia trabalha logo que ali chega, e aspira sempre á grande honra de Deputação no Parlamento, ou pelo menos para ter grande influencia nas eleições.

Mas se por hum lado os grandes proprietarios tirão desta sua ambição hum motivo para captarem a benevolencia dos seus concidadãos, pelo outro tem a vantagem de não encontrarem obstaculos nos privilegios excluzivos; por que em Inglaterra não ha nobreza propriamente tal no sentido que ligamos a esta palavra. O nascimento, excepto nas familias dos Pares, não confere titulo, direito ou prerogativa alguma nem se conhecem ali Fidalgos na accepção que nós lhe damos; há sim alguns titulos que se concedem aos Cidadãos que não tem nobreza; mas poucos destes titulos são hereditarios; por que quazi todos são puramente pessoases; de forma que a distincção consiste no interesse publico, e não no das familias. He verdade que ainda apparecem alguns vestigios de direitos feudaes, mas estes não são pessoases, nem procedem do nascimento; são inherentes ás terras e passão com ellas á posse dos compradores (31), e considerando-se não como privilegios, mas como dividas procedidas da venda ou cessão das ditas terras.

As familias Inglezas confundem-se humas com outras; as mais distinctas classes entrão por via de seus filhos segundos nas classes ordinarias da sociedade, e as familias ainda as mais humildes podem pelos seus talentos e serviços obter a nobreza, isto he a dignidade de Par. Os filhos segundos dos Lords e seus descendentes servem no Exercito, na Ma-

(31) Estas terras privilegiadas chamão-se — *manors* — e os possuidores — *Lords of the manors* — *Blackst. Comm, on the Lais of England. Liv, 2. C, 6. §. 3.*

rinha, Advocacia, Medicina, Commercio e finalmente em todos os empregos que outros quaesquer Cidadãos exercem, e como somente são conhecidos por seus nomes patronimicos, jamais se glorieião com a sua ascendencia, e com inais razão menos a considerão aquelles com quem vivem.

Os titulos e prerogativas da Nobreza Ingleza considerão-se não tanto hum patrimonio e propriedade de familia, como huma especie de concessão feita pela Nação por interesse commum, com o unico fim de crear hum apoio formidavel não só contra os excessos do espirito democratico, como tambem contra os despotismos do poder arbitrario; e por tanto sendo estes titulos concedidos exclusivamente aos filhos mais velhos torna-se superfluo o fazer illustre o resto da familia; e como todos os Cidadãos os podem obter pelas suas luzes e serviços, não excitão a inveja de pessoa alguma, antes pelo contrario fazem a esperança de todas ás familias. Os Cidadãos que os adquirirem são respeitados e honrados como Magistrados Publicos, e não devem recear que o ciume das classes inferiores lhes altere huma consideração, a que ellas pelos seus talentos e qualidades pessoaes, podem tambem ter direito.

He deste modo que o Governo, sem offender o amor proprio dos outros Cidadãos, encarrega a administração das Provincias ás pessoas assim tituladas, que gozão já da estimação e respeito publico, e convenientemente depozita nellas a sua authoridade.

Dos Juizes de paz, e suas attribuiçõens

Em cada Provincia ha huma *Commissão* chamada *de paz*, composta dos proprietarios mais consideraveis sejam leigos ou ecclesiasticos; com tanto que reunão certas qualidades que a Lei exige: (32) o nu-

(32) Estas qualidades estão especificadas em diversos Actos do Parlamento, Devem professar a Religião estabe-

mero dos seus membros varia em proporção da riqueza, extensão e população da Provincia, e não há Lei alguma que o designe: entrão nella os Príncipes do sangue, e os Pares mais distinctos da Inglaterra; de forma que algumas vezes são compostas de quatrocentos a seiscentos membros.

Ha efectivamente em cada Provincia cem, duzentos, e algumas vezes até trezentos Juizes de paz com jurisdição em toda ella; encarregados especialmente de conservarem a tranquillidade publica, os quaes procedem com multas, cauçoens pecuniarias, e até mesmo prisão contra os perturbadores, sem que facilmente possam abusar deste poder, por cauza não só da responsabilidade effectiva pelos seus procedimentos, mas até pelo risco de não tornarem a ser admittidos, e de incorrerem no desprezo publico; notivos estes assaz fortes para fazer que raras vezes haja queixas justificadas contra elles.

Alem destas, competem-lhes mais outras attribuições, como são: conceder licenças para o estabelecimento de tabernas e estalagens; nomear fabriqueiros das freguezias e administradores dos pobres (33) vi-

lecida, ser domiciliados na respectiva Provincia, e terem pelo menos 100 lb. st. de renda liquida. Antigamente estes Juizes erão nomeados pelo Povo, e se chamavão *conservadores de paz* (*Custodes pacis* ou *conservatores pacis*) mas depois devolveo-se esta attribuição ao Rei; á excepção de algumas grandes Cidades, que por Titulos particulares conservão este direito de nomearem os seus Juizes de Paz.

(33) O Administrador, ou Inspector dos Pobres, he hum Cidadão nomeado annualmente pelos seus Com-Parochianos, para distribuir pelos Pobres da sua Parochia os socorros de que precisarem, (o Fundo destes socorros faz-se por fintas com que todos os Freguezes concorrem.) Estes Inspectores forão instituidos por hum Acto do Parlamento no anno de 1601, 43.º do Reinado da Rainha Izabel. O Cidadão que tem os requisitos necessarios para servir este Cargo, he obrigado a servillo

giar os impressores, a policia das prizoens, e finalmente muitos outros objectos civis de pequena consideração, alem dos correcionaes e de huma grande parte dos criminaes : vejamos como exercem estas attribuições.

Por trez diferentes formas os Juizes de paz exercem a sua authoridade, segundo a diversa natureza dos negocios que devem decidir : humas vezes procedem per si só ; outras conjuntamente no numero de dous em certas reunioens que se fazem quazi todos os quinze dias nas principaes Cidades, e ainda n'outras menos consideraveis (34) ; outras vezes finalmente no mesmo numero de dous ou de mais, nas grandes reunioens que fazem nos quatro trimestres do anno (35). Seria muito difficultozo o classificar os cazos que são da competencia dos Juizes de paz em cada hum destes trez diferentes modos de julgar ; por que isso depende dos numerozos Estatutos particulares ; e apenas pode dizer-se em geral que os Juizes de paz conhecem por si só em alguns objectos de policia e tranquillidade publica : conhecem em numero de dous sobre certos negocios civis que lhes competem por Estatutos particulares como por exemplo as cauzas entre annos e creados, entre mestres e apprendizes de officios &c. e conhecem finalmente nas reunioens trimestres em numero de dous ou mais (algumas vezes até no de quarenta) sobre appellação das cauzas julgadas em primeira instancia nas pequenas reunioens. Alem disso julgão com intervenção do grande e pequeno Jury todos os negocios correcionaes da Provincia, e mesmo todos os crimes que não offerecem hum certo gráo de gravidade para deverem ser julgados pelas *Assises* (nota39) á excepção porém de cer-

gratuitamente, todas as vezes que he legalmente nomeado para isso.

(34) Chamadas -- *petty Sessions* --

(35) Denominadas -- *General Quarter Sessions* --

tas Cidades que tem privilegio particular para julgarem todas as especies de crimes.

São tambem os Juizes de paz os que fazem a instrução do processo. Assim que se commete hum crime, o Cidadão offendido vai queixar-se a hum Juiz de paz; este recebe-lhe o juramento, e entrega ao *Constable* (36) huma ordem chamada *warrant* pela qual determina que o denunciado seja conduzido á sua presença, fazendo-se-lhe apprehensão em todos os documentos que poderem servir a convence-lo: em virtude desta ordem o *Constable* procura o denunciado e o conduz juntamente com o queixozo e testemunhas á presença do Magistrado, o qual ouve a todos separadamente, e segundo as circumstancias do caso ou manda pôr em liberdade o denunciado, ou remette á prisão, assignando outro dia proximo para haver informação do crime. No dia de signado comparecem em caza do Juiz de paz o queixozo com o seu *attorney* (37) e o denunciado he igualmente conduzido ali, hindo acompanhado tambem por hum *attorney*, se tem meios para isso. O Juiz faz logo reduzir fielmente a escrito a confissão do prezo, e as declaraçoens das testemunhas e do queixozo, praticando-se tudo em huma sala publica. Immediatamente vistos os interrogatorios, a natureza do crime e sua

(36) *Constable*, he hum Official de policia, he hum emprego quazi como os nossos Alcaldes ou Meirinhos. Nas grandes Cidades este Officio tem salario, e he por isso escolhido d' entre a plebe; de forma que muitas vezes recahe n' hum homem de occupação mecanica; porém nas Cidades pequenas e no campo he hum cargo que pode tocar a todos, e he da nomeação do *Sheriff*.

(37) *Attorney*, corresponde com pequena differença aos nossos Procuradores leigos. Não tem direito para advogar, mas sómente para instruir o processo. Não he graduado, mas basta-lhe ser nomeado pelos doze *Grandes Juizes* (nota 55) os quaes podem risca-los de Procuradores do numero, quando assim lhes pareça de justiça.

responsabilidade, o Juiz deixa em liberdade absoluta o indiciado, ou sob certa caução; ou então proferindo huma nova ordem de prisão, o remette á cadeia da Provincia; e examinando depois pela natureza da cauza o Tribunal a que pertence, ordena ao queixozo e ás testemunhas sob certa pena pecuniaria que compareção no dito Tribunal, designando-lhes dia para se proseguir na accuzação. Quando o denunciado se persuade não haverem contra si indícios alguns de culpa, pode em virtude da *Lei do Habeas Corpus* (38) recorrer ao Tribunal do *Banco do Rei* (nota 52) o qual tomando conhecimento do caso pode ordenar a soltura, ou confirmar a prisão. Este recurso raras vezes acontece, por que os Juizes de paz evitam quanto he possível o accetarem queixas que não sejam fundadas em graves presumpções.

Tal he a marcha da instrucção do processo, onde na verdade se omittem muitas circumstancias essenciaes para convicção do culpado; porque não se faz hum circumstanciado exame e corpo de delicto; os Juizes não notão as contradicções do accusado, das testemunhas &c., e outras muitas circumstancias que convem examinar miudamente; parece por isso que os Inglezes não dão grande importancia em descubrir as cazas que decidirão o culpado a commetter o crime, nem mesmo em estabelecer a culpabilidade. Seja o motivo qual for, he certo que não fazem grande esforço por indagar as provas do crime, mas dei-

(38) Esta Lei tem por objecto principal o evitar as prizoens arbitrias; e por esta razão o Ministerio, quando precisa, em cazos urgentes, mandar proceder a ellas, obtem para isso a suspensão da Lei, *Delolme Const. da Ingl. Cap. 13* a attribue ao 30.º anno do Reinado de Carlos 2.º; mas isto parece hum erro á vista do que se vê na collecção intitulada — *Laws of liberty* (Leis sobre a liberdade) pg. 44 e 45 onde se mostra ser de hum nzo immemorial esta Lei Ingleza.

xão inteiramente o castigo ao cuidado que resulta do odio ou vingança da parte offendida; sem que haja o Officio d' Accuzador publico, á excepção do caso d' assassinio, em que na falta de parte ha certos Officiaes encarregados da accuzação. Não se supponha com tudo que este systema produz huma impunidade geral; o interesse dos *attorneys* suppre a indifferença da Lei, de tal maneira que há sempre a julgar grande numero de culpados.

O denunciado conserva-se prezo até á abertura das reunioens ou sessoens trimestres, ou das *Assises* de que vamos a tratar.

Das Assises. (39) Do Grande e do Pequeno Jury.

As *Assises* tem lugar duas vezes por anno em cada Provincia da Inglaterra, á excepção de Londres e *Middlesex* onde se fazem oito vezes por anno.

No intervalo que medeia entre a prizão do denunciado e a abertura das *Assises* ou das *Sessoens trimestres* o *attorney* do queixozo, a quem se dá huma copia da instrucção do processo, organiza o seu acto de accuzação, e o aprompta para apprezentar ao *Grande Jury* na epoca competente.

A Inglaterra propriamente tal está dividida em seis *Districtos* (*circuits*) que comprehendem todas as Provincias do Reino. Ha *Districtos* particulares no paiz de Galles. A Escocia e a Irlanda tem tambem seus Juizes, e seus uzos especiaes.

O Rei dá Commissão a dous dos doze Juizes

(39) Esta denominação de *Assise* foi inventada no tempo de Henrique 2.º na occazião em que estabeleceu Juizes ambulantes para hirem ás Provincias administrar a justiça. Neste lugar — *Assise* — deve entender-se hum Tribunal Superior formado e reunido temporariamente em cada Provincia, ou *Districto* para julgar os accuzados de crimes de sua competencia.

d' Inglaterra para julgarem todas as causas civeis e crimes que se processarem em cada hum dos Districtos. Os Juizes á vista de hum calculo approximado do numero de causas que devem despachar, designão o dia em que as *Assises* hão-de começar em cada huma das Provincias: os Advogados todos são distribuidos exclusivamente pelos seis Districtos e no dia designado partem de Londres com os Juizes para os seus respectivos Districtos, assim como os *Sheriffs*, os Jurados, as testemunhas, &c.

Os Juizes são recebidos nas Provincias com o maior apparato e pompa possível: chegado o dia anunciado, vai hum delles acompanhado pelo *Sheriff* (40) abrir a primeira audiencia, e ali lê em publico a Commissão do Rei. No dia seguinte vão os dous Juizes com o *Sheriff* continuar a Audiencia; hum delles abre a Sessão do Tribunal Civil, e outro a do Criminal; ficando sempre o *Sheriff* em pessoa ao lado do Juiz da Sessão criminal: esta Sessão começa pela leitura dos nomes de todos os membros que com-

(40) He hum Official da Provincia, cujas attribuições são: manter a boa ordem, e fazer executar todos os julgados e prizoens decretadas contra qualquer dos habitantes della; para o que tem officiaes e prizoens privativas debaixo da sua direcção e responsabilidade. He hum Cargo annual de muita honra; não tem ordenado algum, antes pelo contrario importa a despeza de seis a oito mil cruzados; e ninguem, sem cauza legitima se pode escuzar de o servir ao menos huma vez na sua vida. Toda a vantagem que os *Sheriffs* podem tirar do seu Cargo he a consideração dos habitantes da sua Provincia, e por isso trábaldão por grangear a boa opinião publica, evitando tudo que lha pode diminuir ou perder.

Antigamente todos os *Sheriffs* erãõ nomeados pelo Povo; hoje porém a nomeação he menos popular; por que em virtude de hum Acto do Parlamento he feita pelo Rei em Conselho privado com os *Grandes Juizes*; á excepção da Cidade de Londres que tem o direito de nomear annualmente os seus dous *Sheriffs*.

poem a Comissão de paz, e depois pelos nomes dos *Coroners* (41) e *altos Constables* (42) os quaes á proporção que são chamados vão entregando: os primeiros, todos os processos verbaes que fizerão sobre os homicidios commettidos nos seus Districtos; e os segundos hum estado demonstrativo da tranquillidade e moral publica nas Parrochias de sua inspecção. Segue-se logo a convocação do *Grande e do Pequeno Jury*; e este he o ponto que tem mais ligação e interesse com a obra que escrevo:

Em Inglaterra há duas especies de *Jury*: o *Grande Jury* que decide ter ou não lugar a formação de cauza ou accuzação; e o *Pequeno Jury* que declara se o accuzado está ou não culpado. O *Grande Jury* forma-se dos maiores proprietarios da Provincia; e dos principaes membros da *Comissão de paz*; e ainda que não há Leis que designem as qualidades particulares do *Grande Jury* está com tudo em pratica não chamar para elle se não os Cidadãos de maior distincção em bens e consideração publica. He o *Sheriff* quem nomeia os grandes e os pequenos

(41) *Coroners* (a *Corona*) assim chamados por serem em cada Provincia Officiaes da Corôa em todos os processos em que está he interessada, e por vigiarem tambem algumas rendas da mesma Corôa. He hum antiquissimo Official de Justiça de que ja no anno de 925 se fez menção na Carta do Rei *Athelstan*. Em cada Provincia ha pelo menos hum destes Officiaes, que ordinariamente são inamoviveis. O seu officio consiste em formarem os processos verbaes dos delictos logo que se commettem, e ha tambem certos cazos em que supprem a auzencia ou impedimento do *Sheriff*.

(42) Já fica dito (nota 37) o que seja este Official; a distincção porém de *Alto Constable* e *Pequeno Constable* procede da exteção do seu Districto segundo a divião que Alfredo fez da Inglaterra em Condados, Centurias e Decurias; pertencendo por isso ás Centurias o *Alto Constable*, e ás Decurias ou Parochias os *Pequenos Constables*.

Jurados; tendo nesta nomeação todo o cuidado d' escolher Jurados imparciaes e sem suspeita, por que aliás incorreria na indignação da Provincia. Todos resputão de muita honra o ser nomeado para o *Grande Jury*, e ainda que para a sua formação bastão vinte e trez pessoas, o *Sheriff* por huma especie de civilidade chega a inscrever na lista que remette ás *Assises* até ao numero de cem &c.; tal he a importancia que os Cidadãos dão ao exercicio de todos os Cargos publicos que ninguem se atreve a querer escuzar-se, para não perder toda a consideração e influencia na sua Provincia. He verdade que os Inglezes tem muita facilidade em s' apprezentarem nos lugares a que são chamados, por que possuem muitos meios de transporte, pela commodidade das estradas, bons cavallos, boas *diligencias* &c., de forma que he raro que os *Grandes* ou *Pequenos Jurados* faltem ao seu destino, devendo no caso de impossibilidade, darem huma escuza jurada e justificada, sob pena de multas e prisão; condemnaçoens estas a que o povo he favoravel; e que considera como huma prova da adhezão do Juiz á Instituição do *Jury*; instituição que os Inglezes reputão com razão como huma das mais solidas columnas da sua liberdade.

Os Grandes Jurados, alem da formação de Cauza, principal objecto de qué são encarregados, são tambem authorizados para vizitarem as prizoens e ouvirem as queixas dos prezos; mas as suas attribuçõens mais preciosas consistem em fazer representaçoens ao Governo sobre todos os objectos da administração particular da Provincia, ou mesmo da administração geral dos negocios publicos quando assim o julgarem conveniente, por exemplo: a construcção e reparo das estradas e pontes; a extincção das cazas publicas de jogo; a vigilancia sobre a má administração dos Povos; se os Magistrados ou mesmo o *Sheriff* abuzão dos seus poderes: se hum tributo he onerozo &c., e até quando no Parlamento s' agita alguma grande questão d' interesse geral, tem direito a fazerem-lhe observaçoens sobre todos estes objectos.

As vizitas que o *Grande Jury* faz ás Cadeias, são executadas com a maior circumspecção na presença de todos os Jurados; os presos são interrogados individual e particularmente na ausencia do carcereiro, para assim se conhecer as precizoens que tem; e as injustiças que tiverem soffrido. Nenhum prezo lhe pode ser sonegado; por que na abertura das *Assises* o *Chefe da Cadeia* he obrigado, sob sua responsabilidade, a fazer imprimir e publicar huma lista de todas as pessoas encarceradas na prizão do *Sheriff* com declaração das que estão prezas por Sentença, pronuncia, ou mandado do Magistrado, ou por dividas, e estes ultimos forinão huma classe separada.

Todos os pronunciados devem infallivelmente ser sentenciados nas *Assises*; sendo por consequencia absolvidos ou condemnados sem que a sentença se possa rezervar para outra Sessão, a não ser por molestia do prezo, ou a seu requerimento, e algumas vezes nos delictos graves a requerimento do accuzador, jurando este que por motivo imprevisto não pode apromptar as testemunhas, &c., mas neste caso quasi sempre se põe o prezo em liberdade debaixo de certa caução, exceptuando o crime d' assassinio, ou outro algum de muita gravidade.

Acabada a Sessão nomea-se huma Commissão para despejar as Cadeias; e como se imprimem todas as Sentenças, e despachos, logo se conhece se a Commissão cumprio o seu dever; alias ficaria sujeita a ser denunciada perante o Parlamento, quando por alguma suspeita ou mesmo sem motivo evidente se retirasse antes de ter pronunciado sobre a sorte de todos os prezos.

O *Pequeno Jury* he tambem nomeado pelo *Sheriff*, e formado com a mesma imparcialidade. A Lista dos Jurados he composta de todos os Cidadãos que tem certa quantia de renda, e por consequencia o seu numero varia em cada Provincia segundo a sua riqueza e população. São izemptos de serem Jurados: os Cirurgiaens, os Medicos, os Boticarios em quanto exercem suas profissoens, os Advogados, os

procuradores e Officiaes dos Tribunaes, os Clerigos e pessoas com Ordens Sacras, os *Coroners*, os Officiaes e Soldados de mar e terra, os Pares, os Ministros, os quakers (43) e os velhos de setenta annos.

Cada Provincia tem suas regras particulares confirmadas por actos do Parlamento que fixão o intervallo de tempo que deve haver entre as chamadas successivas dos Jurados, assim como outros diversos interesses que lhes respeitão; tendo por fim determinar as duvidas e differenças que a riqueza e população de cada Provincia estabelecem necessariamente entre o serviço dos Jurados de cada luma dellas. Assim em lumas os Jurados não devem ser chamado: se não de quatro em quatro annos; como por exemplo em Yorkshire; n'outras todos os trez annos; n'outras deus, n'outras finalmente todos os annos; como por exemplo, em Rutland.

A Lista geral comprehende duas classes de Jurados; a primeira compõe-se de todos aquelles que hão de ser escolhidos para o serviço das *Assises*, que he sempre o mais dispendiozo; a segunda d'aquelles que hão de servir nas *Sessoens trimestres*, as quaes se reúnem sempre mais perto dos domicilios dos Jurados. Esta classificação he feita pelo arbitrio do *Sheriff* o qual ordinariamente escolhe para as *Assises* os banqueiros, (44) e grossos negociantes; e para as *Sessoens trimestres* os rendeiros, i. e., os que vivem de suas rendas, e os pequenos negociantes; exceptua-se a Provincia de Yorkshire onde esta classificação se regula pela renda dos Jurados, entre os que tem para cima de cento e cincoenta libras esterlinas de renda, e os que tem menos dessa quantia, sendo os primeiros destinados a servirem nas *As-*

(43) Sectarios que professão certo theismo philantropico e republicano.

(44) Banqueiro entende-se aqui o negociante que faz Commercio de dinheiro com creditos de lumas para outras Praças.

sises; e os outros nas *Sessoens trimestres*. Vejamos como se organizão estas listas geraes.

Todos os annos no mez de Setembro os *Pequenos Constables* (nota 42) fazem huma lista de todos os Cidadãos do seu districto que tem os requisitos necessarios para serem Jurados; esta lista conserva-se por vinte dias affixada nas portas da Parochia, de forma que cada Cidadão a pode examinar, e dirigir suas reclamaçoens ao *Constable*, para ser riscado della, quando não tem os requisitos necessarios, ou pelo contrario para ser inscripto, ou finalmente para seguir os competentes recursos no cazo de não ser defferido com Justiça. Estas listas são remettidas aos *Altos Constables*, precedendo o juramento dos *Pequenos Constables* perante hum *Juiz de paz*, de as haverem feito *no melhor de sua consciencia*. Os *Altos Constables* as envião depois ao *Clerk* da Justiça de paz, (45) da Provincia, havendo tambem jurado que ns receberão dos *Pequenos Constables*; e que as remetem sem alteração alguma. O *Clerk* forma de todas estas huma lista geral que he obrigado a dirigir ao *Sheriff* em dia determinado e sob pena de certa mulcta. O *Sheriff* mesmo incorre na pena de vinte libras esterlinas se inserir na lista geral hum só nome que não esteja na lista do *Clerk de paz*. Por esta maneira o *Sheriff* tem annualmente huma nova lista de todos os Cidadãos da Provincia com as qualidades requeridas para Jurados, onde pode fazer escolha certa e effectiva. Todos os annos no livro que contem a lista geral dos Jurados se escreve com tinta encarnada á margem do nome de cada hum, o anno em que foi chamado para servir

(45) *Clerk of the peace* — Secretarios ou Escrivaens archivistas das *Sessoens* de paz; por que nos Seculos da ignorancia poucos erão os Leigos que sabião lêr, e ainda menos escrever; e por isso a maior parte dos Escrivaens erão Clerigos, e posto que agora assim não aconteça, ficou com tudo conservando-se a mesma denominação.

de Jurado, e deste modo s' evita o ser outra vez chamado antes de lhe competir; todas estas operaçoens são executadas com o maior cuidado e exactidão debaixo da responsabilidade do *Sheriff* o qual no cazo de contravenção, he mulctado rigorosamente. — Tratemos dos *Assises*.

Convocado o *Grande Jury*, o seu Chefe (*foreman*) presta o juramento debaixo de certa formula, em que exorta os *Grandes Jurados* a bem cumprirem o seu dever com a maior imparcialidade, e este juramento he depois prestado igualmente por todos elles, que devem ser vinte e trez para que as suas decizoens nas simples maiorias tenham pelo menos hum maioria de doze votos; porém não he rigorosamente necessario o numero de vinte trez, podem proceder com vinte dous, vinte hum, vinte, e mesmo doze, com tauto que neste ultimo cazo haja unanimidade; e nos outros a maioria de doze votos pelo menos para formação de cauza; isto em razão do principio fundamental da Lei Inglesa, que ninguem deve ser condemnado se não pelo voto unanime de vinte e quatro Cidadãos, o que se verifica neste cazo; por que a dicizão do *Gande Jury* he fundada em hum maioria de doze votos pelo menos, que unidos aos dos doze Pequenos Jurados, de quem se exige a unanimidade, faz o numero de vinte e quatro.

Segue-se a convocação do *Pequeno Jury* o qual antigamente se compunha de vinte e quatro Jurados, porém como este numero se exauria muitas vezes com as recuzaçoes, resultando dahi muitos inconvenientes para se substituirem, introduzio-se por pratica hum lista de quarenta e oito Jurados. Antes desta convocação profere o Porteiro em alta voz hum especie de breve proclamação advertindo a todos os Jurados que vai fazer a chamada; e depois procedendo a ella, se algum delles falta, torna a chama-lo e se então não comparece, fica desde logo pronunciada a mulcta.

Concluida a convocação, o Juiz dirige aos *Grandes* hum breve discurso, pelo qual lhes adverte os

princípios por que se devem conduzir; e sendo preciso lhes faz algumas observaçoens, sobre as causas que vão sujeitar-se ao seu conhecimento; enviando-os depois ao seu Gabinete (46), tendo-lhes rogado que se occupem da primeira cauza com a possível brevidade, para que o Tribunal possa começar as suas funcçoens. Nada mais he preciso advertir-lhes, visto que todos os Inglezes estão de tal forma familiarizados com esta Instituição que he raro encontrar hum Jurado que não esteja perfeitamente instruido do que a Patria espera do seu zelo e probidade, alente de que o Chefe do *Grande Jury* he sempre hum dos Cidadãos mais distinctos da Provincia, e ordinariamente hum dos mais instruidos.

O *Grande Jury* havendo-se retirado ao seu Gabinete forma ali huma espécie de Tribunal presidido pelo seu Chefe: apprezenta-se logo o autor da primeira cauza com as suas testemunhas; propõe a sua queixa e as circumstancias della, sobre o que são ouvidas as testemunhas, e logo ali á vista dos indícios e prezumpçoens que ha contra o accusado os Jurados deliberão se tem ou não lugar a accusação; e conforme esta decizão assim o *Chefe do Grande Jury* assina em seu nome no fim do *bill of indictment* (47) estas palavras *true bill*, ou então *no bill*, isto he — tem

(46) He huma Salla contigua á da Audiencia, onde os Jurados fazem as suas conferencias, e deliberaçoens. Esta Salla he construída de maneira, que os Jurados não possam comunicar com pessoas estranhas.

(47) O verbo Inglez — *to indict* — significa accusar Juridicamente perante o *Grande Jury*, e nunca se emprega em accepção diversa; e assim o *Bill of indictment*, he o auto no qual o *Grande Jury* declara que a accusação he bem fundada. Este *Bill* deve indicar exactamente o nome de baptismo, o sobrenome, o estado, a idade, e a qualidade do accusado. Deve annunciar claramente o dia, e lugar em que se commetteo o crime, especificar o delicto com precisão, usando até de termos legaes.

lugar a accusação — ou não tem lugar a accusação. —

Em quanto o *Grande Jury* se occupa em deliberar sobre a primeira cauza, o Tribunal está occupado e entretanto o Escrivão chama ao acazo pela Lista do *Pequeno Jury* os doze Jurados que hão de julgar a cauza. O Juiz entretém-se lendo em silencio as informaçoes, os Advogados examinando os seus apontamentos, e o Publico conjecturando sobre as canzas e negocios d' aquella Sessão; mas este intervallo não excede ordinariamente meia hora, por que ha sempre o cuidado de começar pela cauza em que as presumpçoes e indicios são os mais vehementes, e he por isso que o *Grande Jury* entra logo na Sala d' audiencia com hum *true bill* para se começar a trabalhar. A' proporção que os Grandes Jurados vão deliberando sobre as diversas accusaçoes que se lhes sujeitão, assim toraño a entrãr na Salla d' audiencia para entregarem as suas decizoes ao Escrivão, o qual logo as lê em voz alta; e recolhendo-se no Gabinete assim continuão successivamente, de forma que as suas funcçoes se concluem nos primeiros trez ou quatro dias da Sessão; e passando logo depois a fazer a vizita das cadeias, e as representaçoes de sua attribuição, requerem e se lhes concede o retirarem-se para suas cazas, visto haverem cumprido o seu dever.

Os prezos contra quem o *Grande Jury* deliberou a formação de cauza, são julgados pela ordem que parece ao Juiz; por que como todos os processos se expedem com a maior rapidez; não se pode prever o dia em que este ou aquelle prezo ha-de ser julgado; e he por esse motivo que todas as testemunhas são obrigadas a comparecer no primeiro dia da audiencia, e a rezidir até á decizão da cauza para que forão chamadas, e para isso são pagas proporcionadamente; conseguindo-se não obstante isso a minor economia de tempo pela admiravel maneira por que os dous Juries trabalham ao mesmo tempo.

Assim que o prezo se apresenta á Barra (48) o Escrivão lê em voz alta a deliberação do *Grande Jury* para formação de cauza, e pergunta ao accusado se quer defender-se estando pela culpa (*guilty*) ou se pertende sustentar que está innocente (*not guilty*)? Se responde pelo primeiro caso (o que muitas vezes acontece, por confiar na commutação de pena, o Juiz lhe adverte então o rigor da pena, e que deve defender-se; o Escrivão, o Carcereiro, todos os Advogados sem exceptuar o do Accuzador instão com o accusado, mas se apezar destas sollicitações elle não cede, he reconduzido á prizão, e condemnado pela sua confissão, sem mais processo algum. Se pelo contrario elle responde que quer defender a sua innocencia (*not guilty*) o Escrivão lhe pergunta então como quer ser julgado? Ao que o prezo diz, ou lhe fazem dizer por formalidade — *que quer ser julgado por Deos e pelo seu paiz* — e logo o Escrivão ajunta — *Deos vos dê hum bom livramento* — e lhe adverte que vai tirar os Jurados que hão-de conhecer da culpa, que se elle prezo quizer dar por suspeitos alguns delles o pode fazer, recusando-os antes de terem prestado o juramento.

Os Jurados devem ser tirados por sorte, e para isso a Lei quer que os nomes de todos elles escritos em pequenas cedulas, sejam lançados em huma urna, donde devem extrahir-se successivamente; mas por hum abuzo não acontece assim, e o Escrivão satisfaz-se ordinariamente em tomar os primeiros doze nomes da lista, ou outros quaesquer doze nomes ao acaso. Para maior expedição dos processos fazem-se apresentar o numero de accusados que provavelmente podem ser julgados em huma manhã (que ordinariamente são dez até doze) e escolhem para todos elles hum só Jury: se hum ou mais Jurados decla-

(48) Lugar na Sala da Audiencia, destinado para o accusado: fica bem defronte dos Jurados, e he bem exposto á vista do Publico.

não estar fatigados, são substituídos por outros, o que acontece raras vezes, de forma que se consegue sempre huma grande economia de tempo.

O accusador e o accusado tem direito a recuzarem os Jurados; e para isso há diferentes maneiras; (49) mas apezar disso poucas vezes acontecem; por que os *Sheriffs* tomão grande cuidado em organizar, ou fazerem organizar as suas listas com a maior imparcialidade. Estas listas assim como os actos d' accusação não se communicão legalmente ao accusado, excepto nos crimes de traição, nos quaes em virtude das expressas disposições de hum Estatuto, se lhe devem communicar pelo menos dez dias antes. O accusado deve intentar a recuzação dos Jurados na presença delles e antes que prestem o juramento, mas ordinariamente não acontece assim; por que como a Lista dos Jurados se imprime alguns dias antes da Sessão, e se communica aos Advogados, estes combinão com os prezos sobre quaes são os Jurados que devem recuzar, e advertindo antecipadamente o Escrivão, este tem o cuidado de os não chamar, e assim evita as recuzações tornando-as por este motivo rarissimas. Quando o accusado he estrangeiro, tem direito a requerer que ametade do Jury se componha de estrangeiros da sua Nação, havendo-os, ou de qualquer outra, ao que se chama

(49) Para que o accusado tivesse huma grande influencia na escolha dos homens que hão-de decidir da sua sorte, a Lei lhe concede hum grande numero de recuzações. Estas recuzações são de dous modos: o primeiro chama-se recuzação *to the array*, para rejeitar toda a Lista dos Jurados, o que tem lugar no cazò quando o *Sheriff*, que formou a Lista, he por qualquer maneira interessado na accusação: o segundo modo de recuzação chama-se *to the polls*, e se propõe contra cada Jurado em particular por diferentes cauzas. Finalmente para contentar até a imaginação do accusado, a Lei lhe concede, alem destas, a recuzação peremptoria (sem allegar motivo) de vinte Jurados successivamente.

— *Jury de medicata lingua* — (50). Apurados assim os doze Jurados, o Porteiro pronuncia a cada hum delles a fórmula do juramento para julgarem segundo a verdade e segundo sua consciencia; ao que cada Jurado responde beijando o Livro do Evangelho, e prestando o referido Juramento. Dirige-se tambem a todo o auditorio e lhe proclama que se alguem pode dar algumas provas sobre os crimes do accusado as dê.

Depois diz o Escrivão ao prezo — *levantai a mão* — e voltando-se para os Jurados lhe dirige as palavras seguintes — O' vós que sois do Jury, vêde o ,, prezo, e prestai attenção ao seu processo: elle he ,, accusado de haver commettido tal crime (*aqui lê ,, o acto d' accusação*) perguntou-se-lhe se era culpado ou não; respondeo que não era culpado; e ,, sobre a verdade deste facto entregou-se ao Juizo ,, de Deos e do seu paiz; *sois vos o seu paiz*; he do ,, vosso dever indagar se elle he ou não culpado do ,, crime de que he accusado. ,, Segue-se logo o Advogado do accusador a expôr aos Jurados huma succinta narração dos factos da cauza, fazendo huma repetição mais circumstanciada do acto d' accusação: não se lhe permite invectiva alguma contra o prezo, nem mesmo reflexão alguma a respeito da sua perversidade, mas só factos sem excitar sentimentos, devendo concluir com a producção das testemunhas; raras vezes esta exposição dura mais de hum quarto de hora, e finda ella o mesmo Advogado chama a primeira testemunha e elle mesmo a interroga, precedendo o juramento della.

O accusador tem ordinariamente dous e algumas vezes trez Advogados, o mais antigo faz a narração do facto, e depois todos trez interrogão alternativa-

(50) Esta especie de Jury data do tempo de Eduardo 3.^o, e he evidente que os Jurados estrangeiros são dispensados de algumas qualidades que se exigem nos nacionaes.

mente as testemunhas. Findo o interrogatorio de cada testemunha pelo Advogado do accusador, pode o Advogado do accusado interrogar a mesma testemunha, seja para descobrir contradicções que diminuío o credito do depoimento, seja para estabelecer outros factos que possam ser favoraveis ao accusado. O Juiz mesmo faz este exame a favor do prezo, quando este não tem patrono.

Em quanto durão os interrogatorios, nos quaes para assim dizer o Juiz figura de pessoa estranha, este escreve sumariamente os depoimentos das testemunhas, as quaes depoem com pausa sufficiente para que os Juizes vão fazendo os seus apontamentos, e algumas vezes o Juiz mesmo faz perguntas mais para aclarar as respostas das testemunhas, do que para estabelecer novos factos contra o accusado. O Advogado do accusado faz inquirir as testemunhas da defeza, as quaes prestão juramento da mesma forma que as testemunhas da accusação, e podem igualmente ser contra-examinadas pelo Advogado do accusador.

Concluidos estes exames e contra-exames, os Advogados não tem direito a deduzir consequencia alguma a favor ou contra o accusado; neste cazo os Jurados procedem só pela sua natural sagacidade, e pela impressão que os diferentes depoimentos fizeram no seu espirito: não se ouve o Advogado do accusador a pintar o accusado como hum monstro, comparando-o aos maiores malvados do mundo; nem pelo contrario o Advogado do accusado apresentando aos Jurados nil suppozições absurdas sobre o modo por que o crime podia ser commettido. Deste modo a evidencia se apresenta em toda a sua pureza aos Jurados, e tal como foi produzida nos debates, devendo por isso ser avaliada pelos Jurados sem adjuutorio d' influencia alheia.

Segue-se o rezumo da cauza feito aos Jurados pelo Juiz, lendo-lhes simplesmente os apontamentos que colligio dos debates sem fazer reflexoens, mas expondo a verdade nua, esperando o effeito que deve

resultar da importância só dos factos, e não da belleza das palavras. Já se vê que os Jurados não tem outras regras para obterem a evidencia, se não as que o senso cominum estabelece; para sua convicção elles não precisam conhecer a natureza das provas, mas basta-lhes o sentimento natural como fundamento das suas decizoens. O Jury jura seguir a evidencia e guarda este juramento com humma firmeza notavel, respeitando religiozamente este acto; donde resulta não serem longas as discussioens dos Jurados; por que se a evidencia lhes parece clara, assim o declaram em hum instante sem examinarem as consequencias da sua declaração; se a evidencia não he assús manifesta, o Juiz he sempre o primeiro a concorrer em favor do accusado: raras vezes acontece ser preciso aos Jurados o recolherem-se ao seu Gabinete para deliberarem, e quando assim succede he rarissimo que ali se demorem por mais de meia hora; sempre ou quazi sempre se satisfazem em se ajuntarem em grupo á roda do seu Chefe (*foreman*) e passados dous ou trez minutos fazem a sua declaração concebida nestes termos — *guilty* — ou *not guilty* — culpado, ou não culpado.

Assim que os Jurados estão unanimes na sua deliberação o Escrivão lhe dirige estas palavras: „ O' vós do Jury, vêde o prezo; que dizeis? He „ ou não he culpado do crime de que foi accusado? “ Se o Juiz (por via do seu Chefe) responde — *guilty* — culpado, o Escrivão lavra esta declaração no registo, e diz depois aos Jurados „ Dai „ attenção á vossa deliberação tal qual o Tribunal „ a manda registrar: vos dizeis que o prezo he culpado „ do do crime de que foi accusado: “ responde então o Chefedo Jury — *Sim* — e o prezo volta para a prizão. Esta deliberação — *culpado ou não culpado* — chama-se *general verdict (à vere dictum)* por que responde a todas as questoens que a accusação apresenta, e por que he concebida em termos geraes sem especificar circumstancias particulares; quando porém os Jurados tem algumas duvidas sobre o por-

to de direito criminal, podem sujeitar este ponto á decisão do Tribunal, declarando então hum — *special verdict* — por que especifica as circumstancias particulares do facto, cuja qualificação deixão aos Juizes, direito este que compete tanto aos *Grandes* como aos *Pequenos Jurys*, porém de que raramente uzão.

Os Jurados são obrigados a declarar o seu *verdict* por unanimidade; porém ou seja que por causa da simplicidade na instrucção dos processos a sua deliberação versa sobre crimes evidentes, ou seja por que concordão em não declararem hum *verdict* de culpado senão sobre provas incontestaveis, ou seja finalmente por que a minoria julga dever reunir-se á maioria, he certo que esta unanimidade que a Lei exige não serve de obstaculo algum á prompta decisão do Jury. He raro, como já disse, que os Jurados queirão retirar-se ao Gabinete para conferenciar e deliberarem, porém quando assim o julgão necessario, o Escrivão faz prestar juramento a hum dos Officiaes do Tribunal de os guardar sem lhes conceder fogo, neni luz; comer ou beber antes de darem o seu *verdict*; mas ordinariamente o Juiz costuma por uzo mitigar este rigor permittindo-lhes algum alimento; e se no espaço de hum quarto de hora elles não tem deliberado chama-se outro accusado, e o Tribunal continua a trabalhar com outro Jury em diverso processo, e assim successivamente para não perder tempo: e logo que o primeiro Jury tem deliberado assim o communica ao Juiz, o qual suspendendo a nova cauza de que está tratando, manda buscar o respectivo accusado, e na sua presença declararão os Jurados o seu *verdict*.

As condemnaçoens não se proferem logo depois da declaração do Jury excepto nos crimes d'assassinio: assim que os Jurados declararão o seu *verdict* retira-se o accusado, e só no fim da sessão se proferem conjunctamente todas as condemnaçoens, sendo incluídos em huma só sentença todos os accusados que forão condemnados na mesma pena.

Convem saber que pela Legislação a maior parte das condemnações são em pena de morte, mas que depois se commuta em maior numero d' annos de degredo ou prisão pelo beneficio chamado do Clero (51) de forma que quasi todos os condemnados preveem segundo as circumstancias do processo, a

(51) *The benefit of Clergy* vulgarmente chamado — *privilegio clerical* — deve a sua origem, diz *Blackstone*, á piedosa consideração que os Principes Christãos tinham para com a Igreja logo no seu principio, e ao abuzo que os Ecclesiasticos fizeram desta condescendencia religioza. Houverão então não só immunidades locais, como erão certos lugares privilegiados que servião de asylo aos criminozos, mas tambem pessoas que izentavão todos os Membros do Clero da jurisdicção dos Tribunaes Seculares em certos cazos; daqui veio a origem e espirito deste privilegio, o qual competindo antigamente só aos Ecclesiasticos, estendeo-se depois aos Leigos convencidos de certos crimes. Em virtude deste privilegio apprezentase ao criminozo hum livro latino, escrito em letras gothicas, para que lêa nelle duas até tres linhas : e se o Commissario diz — *legit ut clericus* — (leo como hum Clerigo) o prezo criminozo he somente marcado na mão com hum ferro, e logo he solto, com tanto que o crime seja pela primeira vez commettido.

Parece porém mais veisimil que datando este privilegio do tempo de Guilherme 2 (seculo 11.º) em que ninguem, alem do Clero sabia lêr e escrever; este Principe conhecendo a necessidade de fazer cessar huma ignorancia tão perigoza, excitou á instrucção por meio do attractivo da impunidade em certos cazos que erão já perdoaveis por sua natureza.

He certo porém que ainda que este *beneficio* se estendeo a huma grande parte de crimes, houverão depois muitos Actos do Parlamento revogando isso mesmo; de forma que sendo a Legislação Ingleza como todos sabem, muito cruel, os Juizes para remediar a sua aspereza commutão ordinariamente as penas, na esperanza de que o Rei confirmará a commutação como effectivamente acoutece.

indulgencia que hão de merecer. Em todos os cazos porém o Juiz he sempre obrigado a proferir a pena da lei: cobre a Sentença com huma especie de veo preto, mostra hum semblante triste, e dirigindo aos culpados hum discurso severo em que lhes pinta a enormidade dos seus crimes e a necessidade que há da sua morte para livrar a sociedade das suas perversidades profere depois a Sentença fatal da pena ultima, que ordinariamente não produz o effeito terrivel que era de esperar por cauza da quazi certeza de falta de execução.

Quando o Tribunal pensa que o *verdict* do Jury he contrario á evidencia, distingue-se se he a favor ou contra o accusado: no primeiro cazo pode o Juiz fazer aos Jurados huma nova exposição da cauza, empenhando-os a examinarem com mais attenção e a reformarem o seu *verdict*; porém se o Jury não cede, deve o Juiz absolver o accusado, excepto quando suppoe que há má fé da parte de algum dos Jurados, por que neste cazo pode suspender a absolvição e representar ao Rei, o qual manda processar por hum Jury os Jurados denunciados, e verificando-se o crime annula-se o *verdict*, e o accusado he processado perante hum novo Jury. A' excepção deste cazo extraordinario nunca se pode suspender a absolvição de hum accusado. No segundo cazo o Jury havendo primeiro exhortado o Jury para que revogue o seu *verdict*, he obrigado a proferir a pena da Lei; mas não tem direito de suspender a execução da Sentença; e quando volta para Londres dá conta aos doze Juizes reunidos, expondo-lhes as observaçoens que recolheo sobre os depoimentos das testemunhas; e se os doze Juizes julgão deffinitivamente que o *verdict* do Jury foi proferido contra a evidencia das provas, fazem huma representação ao Rei, em consequencia da qual este concede ao condemnado o perdão absoluto. Ambos estes cazos são extraordinarios; o primeiro por que não há Juiz que seja tão obstinado pela condemnação de hum accusado; e o

segundo por que ainda he mais difficultozo supportar que os Jurados presistão em condemnar o accusado contra a opinião do Juiz, e contra as consequencias naturaes que devião rezultar-lhes dos debates.

Ha alem disto em Inglaterra trez Grandes Tribunaes com quatro Juizes cada hum 1.º The King's bench. (52) 2.º O Common pleas. (53) 3.º O Exchequer. (54) A reunião de todos os Juizes destes Tribunaes forma a dos doze *Grandes Juizes* encarregados de julgarem todas as cauzas civeis e crimes do Reino, assim como todas as cauzas do Governo com os seus Empregados, e as destes ultimos entre si. (55)

Eis aqui em summa o modo por que na Inglaterra se administra a Justiça criminal; e a maneira pratica por que ali se exerce a Instituição do Jury.

(52) O *Banco do Rei*, assim chamado por que antigamente o Rei assistia em pessoa ás Sessãoens deste Tribunal. Carlos 2.º foi o ultimo que uzou desta prerogativa. Ainda que pela sua instituição este Tribunal deveria sómente conhecer de todas as cauzas civeis ou crimes, em que a Corôa fosse directamente interessada, com tudo ha muitos seculos que conhece de muitas outras, assim como de todas as appelaçoens que lhe vão do Tribunal *common pleas*, ou de qualquer outro mais inferior.

(53) Este Tribunal chama-se tambem — do *Banco commun* — por que, *communia placita inter subditos ex jure nostro quod commune vocant, in hoc disceptantur* (Camb. Britt.) Os quatro Juizes deste Tribunal intitulaõ-se *Justiciari de Banco*, e conhecem de todas as aççoens pessoas, reaes e mixtas, entre Cidadãos.

(54) Este Tribunal julga todas as cauzas e reclamaçoens relativas ás rendas publicas da Nação.

(55) Como estes doze *Grandes Juizes*, que merecem com justiça tanta consideração e respeito na Inglaterra são escolhidos da classe dos Advogados, resta-me fazer a advertencia de que os Advogados formão ali duas classes a saber: os *barristers* e os *serjeants at law*.

O *Barrister* deve ser graduado, e admittido pelo Lord Chancellor ao Collegio chamado dos *doctor's common*. Deve ter pelo menos 21 annos completos; podem ser admoestados nos seus deveres pelos Juizes, mas estes não os podem destituir. Ha sómente cento e tantos *barristers* em toda a Gram-Bretanha.

O *Serjeant at law* he hum *barrister* que depois de ter Advogado muitos annos a fio nos Tribunaes de Justiça obteve mais hum grão na Jerarchia judicial. He desta segunda classe que são tirados impreterivelmente os doze *Grandes Juizes*, o *Attorney general* (Procurador geral) e o *Solicitador geral*. O numero dos *Serjeants at law* he muito pequeno; e além disso a Corôa escolhe sempre doze d' entre elles para ajudarem o Sollicitador Geral no exercicio de seu Cargo.

A' vista destas differentes escalas se conhece a idade e o conhecimento das Leis que he precizo ter para chegar a obter o distincto emprego de *Grande Juiz*.

 CAPITULO V.

Da administração da Justiça criminal nos Estados-unidos da America. (56)

Não se conhece paiz algum, onde a liberdade dos povos seja mais respeitada, nem mais appoiada na Justiça e nas Leis, do que nos Estados-unidos da America. Os Americanos gozão ali de hum Jury verdadeiramente nacional e digno de servir de modelo a todos os povos, que admittem esta tão util Instituição; convém por isso examinar qual he o systema de administração da Justiça criminal neste paiz.

O Poder legislativo da Confederação dos Estados-unidos da America rezide exclusivamente em hum Congresso, revestido de certas e limitadas attribuições, composto da Camara dos Representantes do povo, e de hum Senado nomeado por seis annos pela Legislatura de cada hum dos Estados. O Poder executivo he administrado por hum Presidente, e subsidiariamente por hum Vice-Presidente, ambos elles nomeados por quatro annos pelos Eleitores dos respectivos Estados. Todos os Funcionarios Publicos, sem mesmo exceptuar o Presidente podem ser accusados; pertencendo ao Senado só, o direito de demittir o accusado, e de o declarar indigno d' occupar qualquer outro emprego publico, para depois ser entregue aos Tribunaes afim de ser julgado e punido como outro qualquer Cidadão.

O Poder Judiciario está inteiramente separado dos outros, e he administrado por hum Tribunal Supremo, sete Tribunaes geraes e pelos Tribunaes do districto, privativos aos diversos Estados.

O Tribunal Supremo, composto de hum Juiz e

seis adjuntos, forma-se todos os annos em Washington : a sua jurisdicção abrange todas as questoes dos diversos Estados entre si, ou com os particulares e todos os processos intentados pela Ministerio publico : este Tribunal conhece tambem sobre a observancia das formulas nas cazas crimes e em certos cazos civeis serve de Tribunal d' appellação.

Os Tribunaes geraes conhecem de todas as cazas civeis em que são partes alguns dos Estados, quando o valor da cauza não excede a 500 dollars (57) e de todas as que se intentão entre Cidadãos de Estados diferentes ; e conhecem por via de appellação de todas as que forão julgadas nos Tribunaes de Districto.

O Poder executivo he quem nomeia com approvação do Senado, os membros dos Tribunaes Supremo e dos Tribunaes geracs. A organização judiciaria não he uniforme em todos os Estados, varia algum tanto entre elles segundo a preponderancia ou influencia de motivos particulares na sua formação. Bastará referir a de *New-Hampshire* para formar huma ideia de todas as outras.

Hum Tribunal Superior, compostô de quatro Juizes, vai ás Provincias duas vezes por anno fazer as *Assises* (not. 39); e outro Tribunal Inferior com o mesmo numero de Juizes, faz successivamente em cada Provincia quatro Sessoens annuaes, em que se julgão as cazas de pouca entidade. O Governador com intervenção do scu *Conselho* he quem nomea estes Juizes, os quacs são inamoviveis até á idade de setenta annos, excepto o caso de serem demittidos pelo Senado.

Cada Tribunal tem hum Procurador ou Advogado geral (*Attorney general*) que faz o Officio d' accusador, representando o Ministerio publico) e hum Promotor para sollicitar a applicação da Lei.

Todos as cazas civeis que excedem o valor de

vinte *dollars* e todas as criminaes se processão e julgão com Jurados, fazendo-se sempre a instrucção dos processos naquelles Estados em que os delictos se commetem. A liberdade dos Cidadãos, o azilo do domicilio, e o segredo dos papeis não podem ser violados sem hum mandado positivo, decretado com cauza provavel, e appoiado pela affirmativa e juramento com especificação das pessoas e lugares; ninguém he obrigado a responder por hum crime capital ou infamatorio, sem que hum *Grande Jury* declare primeiro que a accusação tem lugar; excepto nos exercitos de mar ou de terra, ou n'hum Corpo de Milicia em tempo de guerra ou perigo publico. Ninguém pode ser obrigado a depôr contra si mesmo, nem ser privado da vida, liberdade, ou bens sem ter sido condemnado regularmente pelo *juizado do seu paiz*, quer dizer = pelos Jurados.

O methodo de formar o Jury não he uniforme em todos os Estados-unidos, porém o mais geralmente adoptado he o seguinte: Em cada huma das Provincias dos diversos Estados o *Sheriff* (que he nomeado sempre pelo povo) escolhe d' entre os homens de maior instrucção e consideração hum *Grande Jury*. Para cada Sessão se forma huma lista de vinte e quatro Cidadãos, dos quaes basta que compareção treze, por isso que para haver formação de cauza he essencial a unanimidade de doze votos. A composição deste Jury he muito mais respeitavel que a do *Pequeno Jury*; e ao mesmo tempo he tambem muito mais severo, por isso que não julga, mas só estabelece a formação de cauza.

Quanto ao *Pequeno Jury* observa-se o methodo seguinte. Sobre huma lista de proprietarios que possuem bens do valor de cincoenta libras esterlinas (podendo no campo consistir em immoveis, e nas Cidades em moveis) se forma o mappa geral dos membros do Jury; escrevem-se os nomes de todos estes membros em pequenas cedulas que se lanção em duas urnas a saber: huma terça parte dellas em huma e o resto na outra: (estas urnas são fechadas á chave

e tem humna pequena abertura por cima por onde apenas cabe a mão.) Tira-se da primeira dellas o Jury que deve servir no Tribunal Superior, e da segunda o que deve trabalhar no Tribunal Inferior: todas estas extracções se fazem publicamente.

No dia indicado por editaes e pregoens, e vem a ser quatorze dias antes daquelle em que se deve reunir o Jury, o Escrivão da *municipalidade* (58) extrahê da urna trinta e seis nomes com que forma logo huma lista, e á proporção que tira as diversas cedulas as vai lançando em outra urna, donde se não extrahem, sem que a primeira esteja exaurida; e assim por este simples methodo a sorte designa successivamente todos os nomes sem preferencia ou exclusão alguma. Formada assim a lista o Escrivão a envia ao *Sheriff*, o qual a faz notificar a cada hum dos Jurados oito dias pelo menos antes da Sessão.

Na occasião da abertura das *Assises* apura-se a lista dos trinta e seis Jurados reduzindo-se a doze por via de huma nova extracção. Todas as recuzações que o Ministerio publico tem a propôr devem ser motivadas, e julgadas depois pelos Jurados mesmo; e para esse fim bastão dous dos que tendo sido tirados pela sorte estiverem já acceitos; e só se permite ao accusado nos crimes capitães de pena de morte ou prisão perpetua, o recuzar peremptoriamente até ao numero de vinte Jurados; por que em outra qualquer cauza he sempre obrigado a motivar as suas recuzações.

O *Sheriff* ou o seu substituto assiste sempre á audiencia, e substitue immediatamente com as pessoas que ali apparecem os Jurados que forão recuzados; e quando por este meio não pode completar o Jury, transfere-se então a cauza para outro dia, em que se faz huma nova extracção, mas não ha exemplo de se ter recorrido a este expediente, e mesmo as recuzações são ali rarissimas.

(58) Corresponde quazi aos nossos Escrivaens da *Cazara*.

Nos Estados-unidos não ha processos em segredo; a Lei não imita o crime escondendo-se; as primeiras informações são tiradas por hum Tribunal de Policia, composto ordinariamente de trez Magistrados, o qual interroga publicamente o indiciado, sendo livre a este o querer ou não responder. Este Tribunal, quando a queixa não se mostra bem fundada, dá logo a liberdade no indiciado, ou então se o facto he grave, continua a instrucção do processo. A liberdade provisoria debaixo de caucção admittese em todos os cazos que não irrogão ao culpado pena de morte, ou que não trazem perigo á Sociedade. Se he prezo injustamente pode invocar o privilegio do *Habeas corpus* (not. 58)

Os depoimentos das testemunhas não se escrevem, mas a penas se apontão summariamente para lembrança do Jury, e para se redigir o acto d' accusação pelo *Attorney general* (Procurador Geral) o qual por isso se limita á enunciar simplesmente o facto isolado sem discussão alguma, de fôrma que aquelle Acto raras vezes abrange mais de meia folha de papel.

O *Pequeno e o Grande Jury* são convocados para as *Assises* ao mesmo tempo, e cada hum delles trabalha em sua sala separada: no primeiro dia reúnem-se em audiencia publica todos os cidadãos que forão convocados para os Jurys; e os que faltão sem motivo legal são multados modicamente a saber: os do *Pequeno Jury* de dez a vinte gourdes (8 a 16\$ réis) os do *Grande* de vinte a trinta. Os membros do *Grande Jury* depois de haverem prestado o Juramento — *de julgarem sem prevenção, sem paixão, e segundo as Leis e depoimentos das testemunhas* — e depois que o Prezidente lhes designa severamente seus deveres, e qual deva ser o seu Chefe, retirão-se á sua sala onde o Procurador geral lhes entrega o acto d' accusação. O Jury então, sem que esteja presente o indiciado, interroga por via do seu Chefe e ouve as testemunhas, fazendo-lhes primeiro prestar o Juramento; e he depois de tudo isto

que os Jurados dão o seu *verdict*; isto he, que declaram que o indiciado deve ou não ser accusado: no primeiro caso dizendo — *not found* — não achamos cauza alguma — *ignoramus* — no segundo — *true bill* — verdadeiro *bill*; isto he, tem lugar a accusação e esta declaração, he assinada logo pelo Chefe do *Jury*.

Assim que os Jurados tem deliberado sobre hum ou mais actos d' accusação voltão á sala da audiência, onde o Tribunal está trabalhando com o *Pequeno Jury*, e se suspende a mesma audiência, em quanto o Chefe do *Grande Jury* entrega ao Presidente os actos de accusação; e concluida a cauza em que o Tribunal estava occupado, o Procurador geral manda immediatamente conduzir para ali todos os indiciados, e o Presidente pronuncia logo a liberdade daquelles a favor de quem o *Grande Jury* declarou não ter lugar a accusação; e quanto aos outros pergunta-lhes por duas vezes se confessão o crime? Se elles presistem na affirmativa, pára o processo, e rezervão-se com os outros condemnados para na fim da Sessão se lhes applicar a pena: se porém e accusado nega o crime (o que succede pela maior parte das vezes) então o Procurador Geral lhe pergunta se está prompto a ser julgado? e nômca-lhe officialmente hum defensor, quando elle accusado o não tem. Este defensor conferencia com o Procurador Geral para fixar o dia da Sessão em que a cauza deve ser julgada, que he sempre dentro de quinze dias, por isso que as Sessões durão duas semanas; ou para a transferir para a Sessão seguinte, o que só se pratica por via de huma decisão do Tribunal sobre conhecimento de cauza, quando por exemplo, está auzente alguma das testemunhas indispensavel &c.

Vejamos agora a forma do processo perante o *Pequeno Jury*. Está sabido já que se procede publicamente. Prestado o Juramento de igual theor que o do *Grande Jury*, o Procurador Geral lê o acto d' accusação sem lhe juntar reflexão alguma, ou para melhor dizer, faz o simples enunciado da cauza.

Ouve-m-se depois os testemunhas, sem que o Presidente as interrogue, pois que esta importante funcção he alternada successivamente entre o Ministerio publico e o accusado; sendo tambem permittido aos Jurados o perguntar o que lhes parecer a fin de illustrarem suas consciencias.

Findos os debates, o defensor do accusado he o primeiro a orar, seguindo-se o Procurador Geral a responder-lhe ou abandonando a accusação quando não acha provas sufficientes para a condemnação, e neste cazo logo se conclue o processo e o accusado fica livre; ou insistindo com môtivos que desenvolve a sangue frio e com a simplicidade que convem ao seu ministerio sem uzar de declamaçoens nem de gestos theatraes ou de transportes: neste paiz a Lei castiga sem colera e os seus orgãos sem servilismo.

Os Jurados, da mesma forma que em Inglaterra, deliberão sobre o factó, sem sahirem da audiencia quando estão unanimes, e quando a evidencia he manifesta, ou então se retirão á sua sala, para deliberarem: neste ultimo cazo o *Constable* (not. 36) os guarda, jurando primeiro que os não ha-de deixar comunicar com pessoa alguma, nem lhes ha-de fallar, excepto para lhes perguntar se estão já unanimes, e finalmente que nem mesmo deixará entrar comida, ou bebida alguma; e como para haver condemnação he precizo a unanimidade de doze votos, he por isso que os Jurados ficão privados de toda a communicação e soccorro até que se adquira esta unanimidade: se algum delles adocece antes de estarem unanimes, então o Presidente do Tribunal pode na mesma Sessão, havendo tempo, sujeitar a cauza a outro Jury.

Assim que os Jurados concordão entre si, avizão o *Constable*, o qual logo os acompanha á sala d'audiencia, e sentados todos nos sens respectivos lugares, os Escrivaens os chama por seus nomes e pergunta ao Chefe do Jury — *Julgais que o accusado está culpado ou não?* No cazo de resposta affirmativa o defensor tem direito a exigir que a declaraçõe

do Jury seja repetida individualmente por cada hum dos Jurados; e se por acazo elles todos não fazem humma declaração uniforme, voltão á sala a deliberar novamente. Todo este processo se pratica na presença do publico e do accusado.

No ultimo dia das *Assises*, (que he sempre hum sabbado) o Tribunal faz comparecer todos os individuos que naquella Sessão forão declarados culpados, e he então que lhes são pronunciadas e intimadas as Sentenças de condemnação; algumas vezes o Tribunal concede que o processo seja julgado novamente na Sessão seguinte.

As penas podem ser perdoadas por humma graça (o que o Governador, ou em alguns dos Estados, o Corpo legislativo nunca recuza quando os Juizes assim o pedem) ou minoradas em attenção á boa conducta daquelles contra quem são impostas. Raras vezes se pronuncia a pena de morte, a qual só tem lugar nos crimes d' incendio ou assassinio; he tambem raro haver appelação ou revista da decizão do Jury, tanto a Justiça e a humanidade prezidem a esta instituição.

As penas são moderadas, a Lei não admite gales, nem a exposição publica do réo, nem marca de ferro quente; só conhece duas especies de penas = a morte e a prisão, = e esta pode ser perpetua; mas o regime das prizoens adoptado a regenerar os costumes, e a servir de modêlo aos povós da Europa, faz que muitas vezes se restituão á sociedade muitos destes condemnados antes de se completar a duração da pena.

Todos os semestres ha humma reunião composta dos cinco Grandes Juizes do Estado, do Chefe civil da Cidade, do Recorder (59) e do Procurador Geral, e o do Districto em que está situada a prisão, e dos Inspectores desta. O carcereiro lhes apprezenta humma lista de todos os presos, que tem mostrado humma

(59) *Recorder* he hum Official que serve para registrar as Sentenças, e outros despachos Judiciaes.

conducta regular, e que mais tem aproveitado nas instruções que se lhes derão. Aquelle dos cinco Juizes que teve voto na Sentença condemnatoria do prezo proposto, consulta os apontamentos que fez áquelle respeito quando prezidio a *Assise* respectiva, e com elles informa os seus collegas. Então os cinco Juizes depois de ouvirem o parecer dos dous Procuradores Geraes que são sempre homens recommendaveis, deliberão sobre a lista apresentada, e determinão definitivamente o numero de condemnados que merecerão por sua conducta, obter perdão do Governador ou do Prezidente do Estado o que nunca se nega : e he deste modo que o estado recupera Cidadãos cujos costumes se regenerarão, e que lhe podem ainda ser uteis.

Tal he o modo de proceder na administração da Justiça criminal nos Estados-unidos da America. O mecanismo do seu Jury he muito mais simples que em Inglaterra, e he por isso mesmo muito superior.



CAPITULO VI.

Da administração da Justiça criminal na França.

Todas as infracções que as Leis Francezas punem com penas mais ou menos graves são qualificadas em *crimes*, *delictos* e *contravençoens*, em razão da competencia dos Tribunaes que as julgão, e da natureza ou quantidade da pena que a Lei lhes inflige.

Chamão-se *crimes* todas aquellas infracções que a Lei pune com humna pena afflictiva, ou infamanté (60); e cujo conhecimento compete aos Tribunaes das *Assises* (61), ou, em certos cazos, á *Camara dos Pares* (62).

(60) As penas afflictivas e infamantes são a morte; os trabalhos forçados; a deportação e a reclusão: e as infamantes são o *carcan* (golilha); o degredo e a degradação civil.

(61) Já disse (not. 39) o que se entendia por esta palavra, a qual neste lugar tem a mesma significação. Em cada *Departimento* (Provincia) ha *Assises* todos os trimestres; mas podem fazer-se muitas mais vezes se a necessidade assim o exige; como acontece por exemplo no *Departimento do Sena*, onde a multiplicidade de cauzas exige Sessões mais repetidas, e por isso que segundo a Lei devem terminar-se em cada Sessão todas as cauzas que estão em estado de serem julgadas. As *Assises* compoem-se sempre de hum Jury com 12 Jurados; de cinco Juizes, dos quaes hum he o Presidente; do Procurador Geral ou hum dos seus substitutos; e do Escrivão, alem dos Officiaes necessarios para o expediente e policia da Audiencia.

(62) Ha cazos em que a *Camara dos Pares*, que he o primeiro corpo do Estado, se erige em Tribunal criminal; cuja competencia se determina pela natureza

Delictos, as que a Lei pune com penas menos graves, chamadas *correccionaes* (63); e cujo conhecimento compete aos *Tribunaes correccionaes* (64).

Contravençoens finalmente, as simples infracçoens dos regulamentos ruraes e municipaes, a que a Lei inflige penas ainda menores (65); e cujo conhecimento compete aos *Tribunaes de Policia* (66).

dos delictos e crimes, e pela qualidade das pessoas acuzadas delles. Quanto aos crimes limita-se a sua jurisdicção aos de alta traição, e attentados contra a segurança do Estado; e quanto á qualidade das pessoas acuzadas, ás que gozão de algumas das dignidades de Principe do sangue; Par de França; aos Arcebispos; Bispos; Marechaes de França; Ministros Secretarios d' Estado; Embaixadores &c. &c. . .

(63) As penas correccionaes são : a prizão por tempo determinado; a suspensão temporaria de certos direitos; e a multa.

(64) Os *Tribunaes correccionaes* devem ser compostos de trez membros pelo menos. Os seus Juizes são os mesmos dos *Tribunaes civis* de primeira instancia de cada districto, os quaes se são compostos só de trez ou quatro Juizes, eutão as cauza civis e criminaes são julgadas perante os mesmos Magistrados, e estes determinão para regularidade do serviço os dias em que ha-de haver audiencias para as cauza correccionaes. Quando porém aquelles *Tribunaes civis* se compoem de sete, oito ou nove Juizes, dividem-se em duas Secçoens ou Camaras, huma para o civil, outra para o correccional. Quando se compoem de doze, dividem-se eutão em trez Camaras, e nesse cazo a terceira he a correccional. Em Pariz está dividido o *Tribunal civil* de primeira instancia em sete Camaras, das quaes a sexta e a setima conhecem das cauza correccionaes.

(65) As penas chamadas de *policia* são a prizão; a multa; e a confiscação dos objectos apprehendidos.

(66) Os *Tribunaes de Policia* são infallivelmente formados de trez pessoas, a saber : hum Presidente, que he o unico Juiz; hum Promotor, ou accuzador publico; e hum Escrivão. Estes *Tribunaes* são organizados perante

Ha, alem destes, outros Tribunaes criminaes de cuja organização, modo de proceder, e competencia não tratarei; por que não cabe tanta materia nos limites deste opusculo, e até mesmo nos deste Capitulo; e por isso descreverei sómente a marcha do processo criminal perante as *Assises*, por ser aquelle em que intervem Jurados, e que por consequencia tem toda a relação com o objecto a que me propuz.

Logo que se commette hum crime, o primeiro passo para o verificar e para descobrir o seu author he formar-se pelo Magistrado competente hum processo previo chamado — *instrucção* — e daqui vem denominar-se aquelle Magistrado o *Juiz de instrucção* (67).

A *instrucção* começa, por verificar a existencia do crime por hum acto a que se chama — *corpo de delicto* — fazendo-se hum processo verbal, a que o Juiz procede no lugar do crime, praticando todas as diligencias que julga convenientes para esse effeito. He esta a primeira peça de todo o processo, e he tambem, como entrè nós, a mais importante; por isso que não pode existir criminozo sem existir crime (68).

o *Juiz de paz*, ou perante o *Maire* (Chefe do corpo municipal).

(67) Não he só este Juiz a quem compete esta attribuição, mas tambem ao *Procurador Geral* (not. 72); rezultando daqui huma tal confusão, que sómente serve de embaraçar a acção da Justiça, por acontecer muitas vezes estarem os dons Magistrados a fazerem o mesmo processo, estorvando-se reciprocamente, e eternizando assim as cauzas com prejuizo publico, e oppressão das partes.

(68) Nesta primeira peça do processo começam logo abuzos com que pela Legislação Franceza se podem vexar impunemente os cidadãos. Este processo verbal, que deve conter huma simples narração daquillo que vio o Official que o redige, toma desde logo as cores que elle lhe quer dar, e he sempre revestido de circumstancias mais ou menos aggravantes, segundo a prevençãõ ou

Verificada deste modo a existencia do crime, e havendo alguem indiciado nelle, o *Juiz de instrucção* manda passar hum mandado para chamar á sua presença esse individuo ou, mesmo para o fazer apprehender; e nesta parte a legislação Franceza mostra muito pouca consideração pela liberdade dos Cidadãos em razão das differentes especies de mandados de que aquelle Juiz pode arbitrariamente servir-se, ou para melhor dizer, de que pode abuzar a seu salvo (69). Em execução do mandado, apprezentase o indiciado perante o Juiz, o qual o interroga secretamente na presença apenas de hum Escrivão que lhe escreve o interrogatorio e repostas; seguindo-se depois a inquirição de testemunhas feita pelo mesmo Juiz, mas já na ausencia do indiciado. Todas estas operaçoens consomem muitos dias, e até mezes (70).

mesmo ignorancia de quem o redige; fazendo por isso que o author do crime soffra muitas vezes penas mais graves do que a Lei lhe quiz impor.

(69) A Lei não dezigna ao *Juiz de instrucção* regra alguma a este respeito; de maneira que nesta parte tem elle hum poder arbitrario para dispor da liberdade de todos os cidadãos: as formulas que se devem observar são tão pouco complicadas, que basta para isso que o Juiz quando lhe parece, dezigne o nome da pessoa que quer fazer vir á sua presença, ou mandar para a prisão. Para não fazer menção do facto que dá lugar á diligencia, ou da Lei que declara crime, ou delicto esse facto, e que manda castigar o seu author, basta que o Juiz intitule a ordem — *mandat d'améner* — (mandado de conduzir) ou *mandado de deposito*; por que se a intitulasse *mandat d'arrêt* (mandado de prisão) seria obrigado a mencionar nella não só o facto, mas a Lei que o manda castigar, formalidade esta de que os *Juizes de instrucção* se dispensão impunemente; de forma que he quazi sempre por hum *mandado de deposito* que o indiciado he retido nas prizoens mezes e mezes.

(70) Todos estes interrogatorios são feitos ordinariamente de huma maneira bem pouco sincera; por que

Esgotados assim todos os meios e todas as diligencias imaginaveis para descobrir a verdade, segue-se hum relatorio de tudo, feito á *Camara do Conselho* pelo *Juiz de instrucção*, á vista do qual ella decide a qualificação do facto em *crime* ou *delicto*. Compõe-se esta *Camara* de trez Juizes, inclusivè o mesmo *Juiz de instrucção*: se dous delles, acabando de ouvir o relatorio, julgão insufficientes as provas contra o indiciado, fica logo este fora de processo; mas se pelo contrario as achão completas resta-lhes então fazerem a referida qualificação para determinar se tem lugar penas criminaes, ou somente correccionaes; bastando somente que hum dos Magistrados julgue que o facto he por sua natureza punivel com penas afflictivas ou infamantes, para que o indiciado fique sujeito á jurisdicção criminal, e para que deva em consequencia ser julgado pelas *Assises*. (71). Neste cazo remette-se o processo todo ao *Procurador*

sómente se procurão contradicções no indiciado, arramando-se-lhe todos os laços para esse fim, e fazendo-se hum tal jogo de perguntas, que raras vezes o indiciado deixa de cahir nelles. Quanto ás testemunhas he o Juiz quem dicta a lingoagem dos seus depoimentos, por isso que pela maior parte ellas o não sabem arranjar; já se vê por consequencia quanto pode influir nelles a paixão ou prevenção do Juiz; influencia que se evitaria algum tanto, se ao menos fossem as testemunhas inquiridas na presença do indiciado.

(71) Parece que o *Juiz da instrucção* não devera ter voto nem fazer parte da *Camara do Conselho*; por isso que sendo elle o author de toda a *instrucção* hade querer sustentalla sempre como obra sua; porém não só faz parte, mas até não se admite ao indiciado o ter ali adrogado algum para combater ou ainda apontar os erros do Juiz; de forma que se este se engana, ou teve pouco cuidado em redigir certos actos do processo, os outros dois Magistrados que lhe ouvem sómente o seu relatorio, não tem meio algum de s' illustrar, para poderem deliberar com acerto.

Geral (72), o qual toma conta delle, e deve depois sollicitar a ordem competente para o indiciado ser posto em accusação.

Entregue todo o *Processo de instrucção* ao *Procurador Geral*, este examinando primeiro todas as peças, o deve apprezentar a *Camara de accusação* (73) fazendo-lhe tambem hum relatorio para ella deliberar á vista delle a accusação do indiciado; advertindo que he sómente no intervallo do tempo em que o *Procurador Geral* examina o processo antes de o levar á *Camara de accusação*, que a Lei permite ao indiciado o apprezentar todas as representações, documentos, ou memoriaes que julgar convenientes para se justificar. (74)

A *Camara de accusação* depois de ouvir o relatorio do *Procurador Geral* pronuncia por hum simples maioria; e decidindo que o indiciado seja posto em accusação, deve logo o *Procurador Geral* tratar de redigir hum *Acto de accusação* em que especifique o crime com todas as suas circumstancias, por

(72) *Procurador Geral* he o que exerce em qualquer Tribunal o Officio de Promotor publico; e differo do *Procurador do Rei* por que este exerce esse Officio nos Tribunaes Civis de primeira instancia.

(73) *Chambre d' accusation*, he huma secção de certos Tribunaes, composta de cinco Juizes pelo menos, para deliberarem sobre as accusações que devem fazer-se perante os mesmos Tribunaes. Esta Camara faz as suas Sessões secretamente na auzenca do indiciado e das testemunhas; e delibera sobre as provas sómente ou indícios que o *Juiz da instrucção* reuniu por escrito: e eis aqui toda a garantia em que se funda a accusação!

(74) Como o indiciado ignora ainda a carga que na *instrucção* rezultou contra elle, quem sejam as testemunhas, e mesmo todas as peças do processo, mal poderá apprezentar memorial ou documento algum em seu favor; por isso que não sabe de que ha-de defender-se, a não ser que acerte por acaso, quando pelo contrario não succeda dar armas contra si, confessando factos que lhe prejudiquem.

isso que este *Acto* ha-de formar a base de todos os debates publicos do processo, e por que sobre a sua conclusão ha-de recahir a declaração dos Jurados.

Formalizado assim o *Acto de accusação*, intima-se ao accusado e juntamente a ordem da *Camara de accusação* que o manda accusar; e he este o primeiro conhecimento legal que se dá ao Reo, de huma parte do processo instruido contra elle. Ainda que a Lei não determina o tempo em que se deve fazer esta intimação, manda com tudo que vinte e quatro horas depois de feita, o accusado seja transferido da prisão em que está para a *Caza de Justiça* (75) junto do Tribunal em que ha-de ser julgado. Em regra o Tribunal das *Assises* julga somente em cada Sessão aquelles accusados que chegam á prisão respectiva antes do dia da abertura da mesma Sessão.

Os accusados são julgados em cada Sessão das *Assises* pela ordem que parece ao *Procurador Geral*, (76) e só na vespera do dia em que ha-de ser sentenciado cada hum delles se lhe intima huma lista de 26 Jurados, donde se hão-de extrahir no dia seguinte os 12 que formão o Jury do seu processo. Vejamos porém o modo por que elle se organiza.

(75) *Maison de justice* he a prisão para os indiciados de crimes em estado de accusação. Alem desta ha outras prizoens com diversos destinos a saber: *Maisons d'arrét* (cazas de prisão) destinadas ás pessoas prezas por crimes ou delictos em virtude de hum mandado d' *arrét* (de prisão): — *Maisons de correction* (cazas de correcção) para as pessoas de hum ou outro sexo condemnadas pela policia por certos delictos de pequena gravidade: — e *Maisons de detention* (cazas de detenção) para os individuos condemnados á pena de reclusão.

(76) O *Procurador Geral* tem a liberdade de pedir ao Presidente das *Assises* que huma cauza seja prorogada de huma para outra Sessão, quando julga ter motivos para isso, que ordinariamente são os do seu arbitrio: o Presidente decide por si só esta requisição, e até mesmo a Lei lhe permite o poder ordenar ex-officio esta prerogação.

O *Prefeito do Departamento* (77) formaliza hum mappa geral e permanente em forma de hum grande repertorio, com os nomes de todos os candidatos que devem servir de Jurados nas *Assises*.

As qualidades que a Lei exige nos Jurados sob pena de nullidade são ; a idade de trinta annos completos, e o gozo dos direitos politicos e civis. As classes porém de que devem ser escolhidos são, as dos membros dos *Collegios electoraes*; dos trezentos Cidadãos domiciliados no *Departimento* que pagão maiores impozicoens; dos funcionarios da ordem administrativa da nomeação do Rei; dos Doutores e Licenciados de hum ou mais Faculdades; dos membros e correspondentes das sociedades litterarias reconhecidas pelo Governo; dos *Tabelliaens*; *Banqueiros*; corretores de cambio; negociantes de hum certa ordem; e dos Empregados nas administraçoens, ten lo hum ordenado de quatro mil francos pelo menos.

O *Prezidente das Assises* faz hum requisição ao *Prefeito* (pelo menos quinze dias antes da abertura da Sessão) para que este forne e lhe remetta hum lista de Jurados. Esta lista he composta de 69 Cidadãos, que o *Prefeito* escolhe do seu grande repertorio (78), e que remette immediatamente ao *Preziden-*

(77) O *Prefeito* he hum *Funcionario Publico* encarregado em *Chefe* da administração do *Departimento*.

(78) Ha muito tempo que o clamor da opinião publica em França se tem levantado contra a disposição do *Codigo* que confia aos *Prefeitos* a escolha dos Jurados, confundindo o que deve essencialmente estar separado, isto he, o poder judiciario com o poder executivo. Ja se vê que ficando no arbitrio de hum só homem (o *Prefeito*) o escolher os Jurados que lhe parece, e não tendo este homem a responsabilidade e o amor da liberdade publica, e da sua reputação como os *Sheriffs* na Inglaterra e nos Estados-unidos da America, elle consultará sempre os seus proprios sentimentos; e como sabe previamente a natureza das causas que se hão-de julgar naquella proxima Sessão das *Assises*, não lhe será difficuloso a hum paiz de taq-

te, o qual deve, no termo de 24 horas depois de a receber, reduzilla ao numero de 36; (79) e no mesmo termo tornala a enviar ao *Prefeito*, para este os mandar avizar e notificar (oito dias pelo menos antes daquelle em que a lista deve servir nas *Assises*) para no dia designado comparécerem ali, sob pena da Lei. (80) Todas estas operaçoens se fazem sem a presença do Publico; e até á vespera do dia em que o accusado ha-de ser julgado, este ignora não só quem serão os seus Juizes, mas até mesmo as testemunhas que lhe hão-de fazer carga. (81)

No dia designado para a abertura da Sessão das *Assises*, o Tribunal experimenta ordinariamente suas difficuldades para completar o Jury, em razão dos Jurados que não comparecem por cauza legitima, ou mesmo sem ellas; defornia que sobre a lista dos 36 apurados, raras vezes faltão menos de 12, e ás vezes mais; e por isso a Lei se contenta com o numero de

ta população, escolher no seu *grande repertorio* huma lista de individuos com as opinioens e character necessario para conseguir os fins dezejados; e estes nem sempre são os mais justos. . . .

(79) Esta reduçãõ he feita tambem pelo arbitrio do Presidente das *Assises*, o qual pelo conhecimento que tem dos homens, e do *Departimento* pode conhecer bem quaes são os Jurados que deve escolher para melhor lhe servirem as suas paixoens.

(80) O Jurado que não comparece depois de ser notificado, he mulctado pelo Tribunal das *Assises* pela primeira vez em 500 francos (80\$ réis); pela segunda em 1\$000 fr. ; e pela terceira em 1\$500 fr. ; e alem disto por esta ultima transgressão he tambem declarado pela mesma Sentença, incapaz de tornar a exercer as funcçoens de Jurado. Esta Sentença imprime-se e publica-se á sua custa.

(81) Como será possivel que n'hum territorio tão extenso, o accusado ou o seu Advogado possuão em 24 horas informar-se do character dos Jurados, ou das testemunhas, para poder preparar a sua defeza! . . .

30 (he quasi sempre este o numero de Jurados com que se abrem as *Assises*) e encarrega ao Presidente o completar este mesmo numero extrahindo publicamente por sorte, d' entre os Cidadãos domiciliados naquelle districto, e que tenham as qualidades legais o numero delles que faltar; e he para este fim que o *Prefeito* remette todos os annos ao Tribunal huma lista das pessoas que estão nessas circumstancias.

Completa por esta forma a lista dos 30 Jurados, he o accuzado conduzido da prisão á *Sala do Conselho* (82) no dia em que ha-de ser julgado, e ali encontra os sobreditos 30 Jurados para delles se formar o Jury pela maneira seguinte: Estando presentes o accuzado, o *Procurador Geral*, e todos os Jurados, mettem-se em huma urna trinta cedulas com os nomes destes, e logo o Presidente do Tribunal, ou hum dos Juizes a quem elle delega tira da urna hum nome. O accuzado pode então recuzar como suspeito este Jurado, e se o não faz, o *Procurador Geral* tem direito a recusalo por sua parte. Tirado o primeiro nome, tira-se o segundo, depois o terceiro, e assim por diante até terem sahido doze Jurados que não sejam recuzados pelo accuzado, nem pelo *Procurador Geral*, e com elles fica formado o Jury; advertindo que o accuzado he o primeiro na ordem de recuzar; mas tanto elle como o *Procurador Geral* o deuen fazer á proporção que cada hum dos nomes vai sahindo da urna. (83) Quando há muitas cauzas a jul-

(82) He a Sala onde a *Camara do Conselho* faz as suas Sessoes, e he contigua a da Audiencia.

(83) O Jury sendo composto de trinta homiens, que já tem apurados de maneira que possam servir a qualquer fim sinistro que o Governo, ou os seus agentes se tenham proposto, de pouco serve a sorte; por que todos elles são igualmente perigozos; todos podem ser animados das mesmas paixoes. Porém ainda destes mesmos trinta, a Lei concede ao *Procurador Geral* a faculdade de recuzar 9; de forma que ficão somente 21 para delles se extrahir o

gar no mesmo dia, repete-se a mesma operação para cada huma dellas.

Formado assim o Jury, entra logo para a Sala da Audiencia juntamente com os Juizes, *Procurador Geral*, *Escrivão*, e o accusado (acompanhado de guardas) &c. e ali todos tomão os seus respectivos lugares na prezença do Publico, que a essa hora já está introduzido na Sala.

Começa o Prezidente perguntando ao accusado seu nome, sobrenome, idade, profissão, morada, e lugar de nascimento para verificar a identidade do individuo, e ordena depois que os Jurados prestem o juramento de cumprirem com os seus deveres (84), findo o qual adverte o accusado para que esteja attento ao que vai ouvir; ordenando ao *Escrivão* que lhe lêia a ordem por que he accusado, assim como o *Acto de accusação* (85); o que elle immédia-

Jury de 12 Jurados, não podendo por consequencia o accusado recuzar mais de 9

(84) Eis aqui a formula do juramento que o Prezidente dirige aos Jurados, os quaes nessa occazião devem estar de pé e descobertos: “ *Jurais e prometteis diante de Deos e dos homens, examinar com a attenção mais escrupuloza a accusação que se produzir contra N. . . ; não trahir os interesses do accusado, nem os da Sociedade que o accusa; não communicar com pessoa alguma antes que façais a vossa declaração; não escutardeis o odio, maldade, medo ou affeição; decidirdes-vos á vista sòmente da accusação e da defeza, seguindo a vossa conscienciá, e a vossa íntima convicção com a imparcialidade e firmeza que convem a hum homem probo e livre?* ”

Cada hum dos Jurados sendo logo chamado individualmente pelo Prezidente, responde no seu mesmo lugar levantando a mão direita — *Eu o juro* —

(85) Este *Acto de accusação* he ordinariamente muito extenso por cauza do uzo, ou para melhor dizer, do abuzo que os *Procuradores Geraes* tem adoptado, de quererem analyzar e discutir nelle as provas todas do

famente faz em alta voz; e concluindo por chamar por hum rol todas as testemunhas produzidas a favor e contra o accusado, as manda recolher em hum proxima Sala que lhes he destinada; donde devem depois sahir cada huma por sua vez para serem ouvidas separadamente, e pela ordem indicada pelo *Procurador Geral* (86).

Segue-se o Presidente a interrogar o accusado (87), mandando para isso apparecer as testemunhas, e inquirindo-as como julga conveniente; sendo com tudo permittido pela Lei aos Jurados, Juizes e *Procurador Geral* o perguntar ás testemunhas e ao accusado o que julgarem necessario para se descobrir a verdade, sem que em cazo algum possam interromper a testemunha no seu depoimento.

Ouidas todas as testemunhas e produzidas todas as provas, o *Procurador Geral* toma a palavra para expor completamente em hum discurso toda a accusação; seguindo-se o Advogado do accusado a desenvolver a defeza refutando a accusação, e fazendo valer tudo que he favoravel ao accusado. O *Pro*

processo; no que differem inteiramente dos Actos de accusação em Inglaterra e nos Estados-unidos, onde, como já disse, nunca excedem a meia folha de papel escrita.

(86) Ainda que pelo artigo 315 do Codice de instrucção criminal deve o *Procurador Geral*, depois de lido o *Acto de accusação*, expôr a sua materia, observei nos dous annos que estive em Pariz, não ser esta a pratica, á excepção das grandes accusações em que o Ministerio publico tinha ou mostrava muito interesse; por que em todas as mais, seguia-se sempre o Presidente a fazer os seus interrogatorios logo depois de lido o *Acto de accusação*.

(87) Ainda que a Lei parece não authorizar este interrogatorio se não para certas particularidades do processo; com tudo raras vezes o Presidente deixa de o fazer o mais circunstanciadamente que he possivel, e de fazer brillar todo o seu talento com perguntas insidiosas, e até superfluas! . . .

Jurador Geral pode replicar, e o Advogado responder-lhe, e assim continuar a discussão (o accusado tendo sempre a palavra em ultimo lugar) até que o Presidente declare terminados os debates; fazendo depois hum rezumo de toda a cauza, no qual faz vêr aos Jurados as principaes provas pro e contra o accusado, e lhes traz á memoria os seus deveres na qualidade de Jurados (88).

Findo este rezumo, o Presidente submete ao Jury a questão que rezulta do Acto de accusação, nestes termos: "*o accusado he culpado de ter commettido tal ou tal crime com todas as circumstancias comprehendidas no rezumo do Acto de accusação?*" (89) "

Esta questão he entregue por escrito ao *Chefe do Jury* (90), o qual tambem recebe do Presidente

(88) Entre os deveres do Presidente he este o mais difficultoza pela sagacidade, sangue frio, e bondade que precisa para fazer o rezumo de todo o processo. Estes rezumos tem por objecto descansar a attenção dos Jurados, muitas vezes já fatigados pela duração dos debates; e por isso o Presidente precisa ter nesta parte duas qualidades fundamentaes, a clareza e a imparcialidade: clareza para que o Jury comprehenda facilmente toda a cauza; e imparcialidade para que a comprehenda debaixo do seu verdadeiro ponto de vista. Porém não acontece sempre assim: os Presidentes deixão muitas vezes perceber a sua opinião pessoal; de forma que raramente verificão o nome que lhes dá hum Autor Francez quando diz, que o Presidente he como o *padrinho de ambas as partes*.

(89) Estas questões são ás vezes tão complicadas e comprehendem tantas circumstancias accessorias, que resultarão dos debates, que o Jury se vê embarçado nellas; e muitas vezes mesmo as questões são tão insidiosas, que o Jury respondendo a ellas sinceramente, os Juizes ficão senhores de interpreta-las, e por consequencia de decidirem da sorte dos accusados.

(90) O *Chefe do Jury* he o primeiro Jurado que

o *Acto de accusação*, os processos verbaes que verificarão a existencia do crime, e todas as mais peças do processo; ficando os Jurados advertidos que se decidirem, por simples maioria de votos, que o accusado he culpado, devem assim declara-lo expressamente (not. 91).

O Prezidente fazendo logo retirar da Audiencia o accusado, recolhem-se os Jurados ao seu Gabinete para deliberarem, e dali não voltão sem terem decidido a sua declaração; concluida porém esta operação tornão para a Sala da Audiencia, onde o Prezidente lhes pergunta qual he o resultado da sua deliberação? . . . O Chefe do Jury levanta-se e pondo a mão sobre o coração diz — “ *Em minha honra* „ e *consciencia, diante de Deos e dos homens a* „ *declaração do Jury he* : — *sim* ; o *accuzado he* „ *culpado* — ou — *Não* ; o *accuzado não he culpa-* „ *do* — „ Esta declaração he assinada pelo Chefe do Jury, e entregue por este ao Presidente o qual a assina, passando-a depois ao Escrivão para tambem a assinar.

Torna então a comparecer o accusado, e na sua presença o Escrivão lê a declaração do Jury. Se esta o declara não culpado, o Prezidente ordena immediatamente que seja solto, se por al não está prezo; mas sendo declarado culpado o *Procurador Geral* requer logo a applicação da pena competente, e se ha Parte interessada esta pede tambem as perdas, danos e interesses (91). Immediatamente os Juizes

sahio pela sorte, ou aquelle que por seu consentimento he designado pelos outros todos.

(91) Quanto ao modo de formar a decizão do Jury, convem advertir : que em igualdade de votos prefere sempre a decizão favoravel ao accusado. Mas quando o accusado he declarado culpado do facto principal pela simples maioria de 7 votos contra 5, os Juizes devem então deliberar entre si sobre o mesmo processo; e se o voto da maioria dos Jurados he adoptado pela maioria dos Juizes, de tal sorte que reunido o numero de vo-

conferencião e deliberão ali mesmo em voz baixa; ou podem retirar-se para esse fim para a *Sala do Conselho*; porém a Sentença ha-de ser pronunciada em alta voz pelo Presidente, na presença do Publico e do accusado, depois de lêr o texto da Lei que fundamenta a mesma Sentença. Pronunciada ella, o Presidente adverte ao accusado, que tem trez dias para se prover em annullação da Sentença perante o Tribunal competente (92).

He o Escrivão quem escreve a Sentença, sendo obrigado a inserir nella o texto da lei applicada, e a fazella assinar por todos os Juizes que a votarão, no termo de 24 horas depois de proferida. Deve alem disso lançar hum processo verbal da Sessão, para fazer constar sómente que se observarão todas as solemnidades prescriptas pela Lei, o qual deve ser assignado pelo Presidente e por elle Escrivão.

A Sentença pode ser annullada no Tribunal superior no caso só de se não terem observado as for-

tos, este numero excede o da maioria dos Jurados e da minoria dos Juizes, prevalece então o voto favoravel ao accusado; por exemplo: ha 7 Jurados que condemnão e 5 que absolvem; os Juizes (que são 5) neste caso devem deliberar sobre o ponto: se 4 destes são de voto de absolver fazem por consequencia com os 5 Jurados 9 votos de absolvição, e o Juiz que condemna com os 7 Jurados fazem só 8 votos, e por isso o accusado fica absolvido. O que ha porém de mais monstruozo nesta especie, he quando trez Juizes decidindo-se pela maioria dos Jurados, ficando assim oito votos a favor e nove contra, prevalece com tudo a condemnação do accusado, apesar da maioria dos Juizes he ter sido favoravel!!!

(92) Este Tribunal he o de *cassation* (annulação) instituido pela Assembleia constituinte em 1790, e chamado depois — *Cour de cassation* — por hum Senatus-consulto de 18 de Maio de 1804. He o regulador supremo dos Tribunaes para fazer respeitar o texto inviolavel da Lei, cobrando por isso da violação ou omissão das formalidades que o Codigo prescreve sob pena de nullidade.

mulas da Lei, e neste caso o accusado he julgado com hum novo Jury. Do contrario, a declaração dos Jurados he irrevogavel; e por consequencia a Sentença poferida sobre elle executa-se infallivelmente, a não haver perdão do Rei.

Esta he em summa a marcha do processo criminal com Jurados, prescripta pelo Codigo Francez (93)

(93) Cumpre ao meu dever o declarar expressamente neste lugar, que a França apezar dos muitos abusos na sua administração de Justiça criminal, possui com tudo muitos Magistrados de conhecida probidade e integridade, alguns dos quaes tive a honra de conhecer pessoalmente em Pariz, e aos quaes se não devem applicar as arbitrariedades e irregularidades que notei a este Capitulo; sendo tambem digno de observar-se que ellas pela maior parte, só se verificão na perseguição de crimes politicos, onde o Governo ordinariamente tem bastante influencia.



CAPITULO VII.

De que classe de cidadãos se devem escolher os Jurados, e que qualidades devem ter.

Os Jurados no processo criminal limitão-se a declarar na sua consciencia, á vista do pezo das provas produzidas, examinadas e debatidas perante elles, se julgão ou não provados os crimes de que se trata; a applicação das penas impostas na Lei, ou a absolvição dos accusados, pertence aos Juizes de direito; e porque todas as funcções dos Jurados versão simplesmente no conhecimento do facto em questão, he evidente que para as desempenhar com acerto não se precisa ser homem de letras; mas se esta qualidade, tão proveitoza quando serve a justiça, como nociva quando attenta contra ella, se pode dispensar nos Jurados, não he assim a respeito de outras, sem as quaes não podem preencher o fim da sua instituição. He sobre a declaração dos Jurados, que o Juiz de direito pronuncia a condemnação ou absolvição dos accusados; e dependendo assim do Jury a segurança publica do Estado, e a individual dos cidadãos, he manifesto o escrupulo que deve haver na escolha daquelles a quem se ha-de confiar tão importante commissão.

Para conhecer se hum facto existe ou não, he necessario possuir hum juizo claro e versado na pratica do mundo, o que propriamente se chama *sensu communi*, ou *bom senso*; por que este he sufficiente para avaliar com acerto o pezo das provas do mesmo facto; (como muito bem reconheceo a incomparavel *Catharina 2^a. Imperatriz da Russia*, quando em hum dos artigos das instruções que dictou á *Commissão legislativa* disse: — “ Na indagação das provas de hum delicto he preciso habilidade e engenho; he preciso clareza para bem exprimir o re-

„ resultado desta indagação; porem para julgar á vis-
 „ ta deste mesmo resultado, basta o simples bom sen-
 „ so, o qual guia com mais segurança do que toda
 „ a sciencia de hum Juiz habituado a querer sem-
 „ pre achar culpados „) mas para declarar em boa
 consciencia a verdadeira convicção que o pezo das pro-
 vas faz naquelle que julga, não basta o senso com-
 mum; he necessario tambem que tenha o interesse di-
 recto de que o crime seja infallivelmente punido e a
 innocencia absolvida, e alem disto hum incorruptivel
 espirito de justiça; eis-aqui por que se deve estabele-
 cer em regra, que todos aquelles que por qualquer
 motivo deixarem de reunir estes trez requisitos essen-
 ciais, não podem desempenhar bem as importantes
 funcçoens de Jurado.

Senso cœmmum he a maneira geral do pensar da
 maioria dos homens: e por consequencia possuirá o
 senso cœmmum aquelle que na avaliação de hum fac-
 to ou negocio se conformar com o juizo da maioria
 dos homens. Qual será porem a regra de conhecer
 mais ou menos approximadamente quem são aquelles
 que possuem esta qualidade essencial aos Jurados?...
 A marcha ordinaria por que a maioria dos homens a
 adquire rezolverá este problema.

A maioria dos homens antes de decidir a véraci-
 dade ou falsidade de hum facto, que se apresenta
 ao seu juizo, examina todas as provas pro e contra
 a sua existencia, e pezando o seu valor na balança
 da intima consciencia, decide pela parte que mais a
 convenceo. Neste exame ella não segue as regras de
 avaliar as provas, que leis fundadas em prezump-
 çõens falliveis dictão para cazos geraes (94); por que

(94) A maior parte das legislaçoens antigas e mo-
 dernas, fundadas na impossibilidade moral de ver con-
 cordar muitas respostas isoladas dadas por testemunhas
 falsas, interrogadas separadamente, e a possibilidade de
 que huma só falte á verdade, tem exigido o depoimento
 de duz. testemunhas couformes para prova dos crimes.

a consciencia do homem pode ser vencida, mas nunca convencida pela força de leis arbitrarías; o seu íntimo dictame he o unico barometro que lhe marca o gráo da certeza sobre que ella se decide, e este he sempre moralmente certo por que se funda no conhecimento das maximas da ordem moral das couzas. E qual he a sciencia que ensina estas maximas? . . . a pratica dos negocios do mundo, o conhecimento dos homens em geral, e a experiencia finalmente de que taes e taes resultados não podem deixar de ser effeitos de cauzas certas e determinadas, faz com que aquella parte dos homens que vive no commercio do mundo tenha admittido certas maximas universaes da ordem moral das couzas e huma maneira uniforme de

excepto alguns cazos especiaes em que huma só basta. Este principio de convicção he muito geral; pode acontecer que hum factó seja tão simples que se possam facilmente prevêr as perguntas que sobre elle se hão-de fazer, e neste caso ajustarem-se as repostas de muitas testemunhas; e pode tambem acontecer que se não faça nenhuma destas perguntas; de forma que he possivel que a somma das probabilidades de duas testemunhas não produza mais que verisimilhança em lugar de certeza. Por outro lado, huma só testemunha pode ser iuterrogada de forma que as suas repostas coincidão com factos que ella não podia conhecer, e esta coincidencia pode produzir huma somma de probabilidades sufficiente para produzir huma certeza moral. Por tanto, o principio da certeza que resulta do depoimento das testemunhas não consiste precisamente no numero destas, mas na concordancia de suas respostas isoladas entre si, ou com os factos de que não podem ter conhecimento. Hum Jury pode distinguir os cazos em que o depoimento de duas testemunhas he só provavel, e aquelles em que o dito de huma só testemunha pode produzir a certeza; quando pelo contrario a lei que prescreve por maxima de convicção, que só duas testemunhas fazem prova, pode obrigar os Juizes a absolver culpados, e algumas vezes mesmo a condemnar innocentes.

avaliar por ellas as acçoens humanas; e eis aqui o que constitue a certeza moral, unica que se exige nos juizos criminaes. (95)

He evidente que o senso commum opéra sobre as regras da certeza moral; e que esta se funda nas maximas da ordem moral das couzas do mesmo modo que a certeza fizica se estabelece sobre leis inalteraveis da ordem natural; e assim como a experiencia dos fenomenos fornece as regras de obter a certeza fizica, a experiencia das acçoens dos homens offerece as regras de alcançar a certeza moral; com a differença porem que aquella adquire-se por hum estudo

(95) Todos sabem que a certeza que podemos adquirir he metaphisica, fizica, ou moral. Não se pode obter nos juizos criminaes a certeza metaphisica; por que os factos que nelles se julgão não são susceptiveis de huma evidencia de demonstração geometrica: tambem nelles se não pode alcançar a segunda, que he a certeza fizica; por que para isso seria preciso que os Juizes tivessem sido testemunhas oculares do crime sobre que devem pronunciar; o que ordinariamente não acontece: he logo a certeza moral a que se exige nos juizos criminaes; e esta forma-se por iudicios, probabilidades, prezumpçoens &c. (not. 97)

Estas trez especies de certezaas só differem entre si pela natureza das provas que as produzem, e não pelo seu valor relativo: huma certeza moral pode adquirir o mesmo gráo de evidencia, e produzir tão forte convicção como huma certeza metaphisica; por exemplo, a certeza moral da existencia de Roma para aquelle que lá não foi, não he menos poderosa que a certeza de huma propozição geometrica.

Esta *evidencia de sentimento*, que ferindo os sentidos, o entendimento, e a vontade do homem, produz a convicção moral, he aquella a que adherimos com mais força, e pela qual estamos sempre promptos a fazer maiores sacrificios do que a qualquer outra certeza, ainda mesmo mathematica; por que ainda não ouvi dizer que alguem defendesse com o seu sangue huma unica propozição d' Euclides.

longo e penivel das sciencias fizicas, e por isso só a pequena parte dos homens que as estudão a podem com difficuldade conseguir; quando pelo contrario esta pode ser adquirida por todos os que tiverem huma continuada communicação com os homens, a qual os obriga e conduz insensivelmente ao habito de observar, e para assim dizer espreitar, todas as suas acçoens, inclinaçoens e paixoens; e quanto mais extensas forem as suas relações com os mesmos homens, tanto mais facil, clara e moralmente certa será a maneira de os julgar. Levemos mais longe estes princípios.

O homem vivendo na Sociedade está sempre em relação ou oppozição de interesses com os outros homens; e certo de que todos ou quazi todos procurão enganar-se reciprocamente todas as vezes que assim lhes convem, cada hum he obrigado pelo seu interesse proprio a estudar attentamente a conducta dos outros, e a interpretar-lhes as suas acçoens externas; e pode affimar-se decisivamente, que os homens trabalham toda a sua vida para se conhecerem huns aos outros. Quando se considerar bem a força desta verdade rezultará, que o homem precisa em todos os momentos da sua vida, conhecer exactamente os motivos que determinão as acçoens humanas para poder regular por ellas a sua propria conducta. Eis-aqui a sciencia do grande mundo, ou a grande arte da vida civil na expressão de *Bacon*, sem a qual nenhum homem poderá marchar com acerto: esta doutrina não he nova; os antigos Magistrados que melhor reflectirão nas suas funcçoens, reconhecerão sempre que só pelo trato dos homens podião apprender bem a descobrir a verdade dos factos; como judiciosamente se explica *Servan*, sobre a administração da Justiça criminal, concluindo que o Magistrado deve estudar o homem pelos homens, e que sem a experiencia do mundo de nada lhe servirá o conhecimento das leis (96).

Para adquirir porém esta sciencia, o homem não precisa regras, mestres, ou preceitos particulares; a

Servan, que não posso dispensar-me de a transcrever :
 “ Quando hum accusado, diz este Autor, comparece perante hum Tribunal, não se trata já de applicar materialmente huma lei clara a hum facto confessado; trata-se de verificar hum facto incerto, hum facto occulto, hum facto que deve decidir a sorte de hum homem.
 De que servirá ao Magistrado, para cumprir este dever, o conhecimento das Leis? Saberá elle por ventura conhecer os homens; discernir todas as circumstancias que caracterizão as suas acções; saberá fazer huma ideia justa do character e dos interesses de hum accusado; compara-lo por todós os lados, com o delicto que se lhe imputa? O Magistrado somente sabe leis; ellas nem ao menos ensinão a conhecer o homem de bem, quanto mais a distinguir os que o não são Acazo temos nós algumas regras certas, alguma medida commum para determinar o valor dos testemunhos? Quem são estes homens a quem eu consulto? Que direito tem elles para serem acreditados? Que imperio tem as suas sensações sobre a minha razão? Que meios tenho eu para me certificar de que elles sabem tudo o que dizem, ou pelo menos que não dizem senão o que sabem, e que não são velhos nem ignorantes? Que relação ha entre a realidade, e estas palavras vãs com que me ferem os ouvidos? Neste ponto só a experiencia pode servir de meio para adquirirmos os nossos conhecimentos. He preciso, para acreditar os homens, ter experimentado o que elles dizem, ter verificado as suas pelas nossas sensações, e os seus conhecimentos pelas nossas luzes. *A experiencia he a unica medida da probabilidade* He preciso estudar os homens nos homens mesmos; e atrevo-me a pensar que hum dia de observação na Sociedade, illustrará mais o Magistrado, do que mezes inteiros, de huma especulação feita só consigo. Alguns homens austeros considerão o mundo como huma terra estranha, oude o Magistrado não pode viajar sem se affastar muito dos negocios publicos. Entretanto he certo

experiencia he quem dirige este estudo, e o interesse de acertar he quem o aconselha : o conhecimento do coração humano está patente a todos homens; ainda que não pode ser igual em todos elles : todos podem conhecer a ordem moral das cousas sempre que tenham estudado as suas maximas; e todos as podem estudar sempre que o commercio com os homens lhes esteja aberto : mas se o commercio com os homens he o meio de estudar as maximas das acçoens humanas, he evidente que a sua falta privará do conhecimento das mesmas maximas aquelles, que por seu estado ou condição, estão fora da communicação dos homens; e este conhecimento será mais ou menos extenso na proporção que aquella for mais ou menos activa. Resulta daqui, que a experiencia e conhecimento do mundo adquirido no commercio e communicação dos homens, he quem lhes ensina as maximas da ordem moral das cousas, e a sciencia de se ajustarem na maneira de avaliar os factos (97).

„ que a communicação dos homens pode ser para o Magistrado, huma fonte de conhecimentos os mais uteis.
 „ Perto das paixoes he que se podem distinguir os seus
 „ verdadeiros caracteres, o grão de força e a especie de
 „ direcção que ellas, pelo seu choque ou concurso, dão
 „ ao homem O homem, (diz este autor em outro
 „ lugar) he admiravel pela sua natureza; a sua intelligencia e o seu espirito parecem proporcionar-se ás suas
 „ precisoens Os homens mais grosseiros são moralistas muito perspicazes, a quem o interesse pessoal descobre por hum sentimento singular, todos os defeitos
 „ daquelles individuos que lhes convem conhecer. „

(97) Esta doutrina ficará mais clara se, remontando-nos a origem da sciencia da ordem moral, formos seguindo o homem na marcha dos degrãos por que o seu conhecimento se adquire. Imaginemos hum homem sahindo do estado natural, e collocado de repente no meio da sociedade : a principio elle não terá outro meio de julgar as acçoens dos outros homens senão por si mesmo; por que lhe falta a razão para os julgar por outra forma, e por que julgará semelhantes a si todos os outros ho-

Rezolvendo sobre estes principios o problema proposto, — cómo se poderá conhecer mais ou menos approximadamente, quem são aquelles que possuem esta qualidade essencial aos Jurados? — Deve estabelecer-se em regra geral, que são todos aquelles que pelo seu estado ou condição vivem no commercio e communicação activa dos homens, com exclusão de todos aquelles que pelo seu estado ou condição não

mens. Não terá ideia alguma de probabilidade nem de certeza moral, e o seu conhecimento da ordem moral será nullo, ou para melhor dizer, esta ordem será para elle a consequencia dos motivos e das acçoens que devem ter lugar segundo o seu modo de existir. Supponhamos que a sua primeira observação he a de huma acção determinada por hum motivo contrario áquelle que o havia determinado a si mesmo; elle concluirá daqui que os homens não são conformes nos motivos de obrar; porém repetindo a mesma observação em 20 individuos diferentes, se elle vê que 17 obrarão como elle obraria e 3 de hum modo contrario; quando o mesmo facto se lhe appresentar de novo, terá 17 probabilidades para crer que foi praticado como elle mesmo obraria, e 3 para acreditar o contrario; e por isso se for obrigado a tomar hum partido, seguramente seguirá o da maior probabilidade. Esta relação de probabilidades mudará successivamente de valor á proporção das observaçoens que fizer; e como as acçoens dos homens e as cauzas que as determinão se modificão de mil diferentes maneiras, á proporção que elle observar modificaçoens e que notar factos novos, o numero das probabilidades augmenta, e a maneira de avaliar os factos varia. Assim quando huma longa experiencia lhe ensinar que hum facto he constantemente produzido pelo mesmo motivo, ou pela mesma cauza, se não tem exemplo de lhm effeito contrario, ou se o numero destes he reputado como nullo relativamente ao immenso numero de vezes que a mesma cauza produz o effeito ordinario, então ficará moralmente certo de que aquella cauza deve produzir o effeito ordinario; e he deste modo que se adquire a *certeza moral*.

tiverem occasião de communicar tão frequentemente com elles. Esta regra pode admittir alguma excepção; porque o juizo claro de alguns homens pode supprir nelles a falta de maior experiencia, que hum commercio menos activo do mundo lhes pode occazionar; mas excepçoes não destroem a força de regras geraes; e nunca haveria certeza em materias positivas se ellas se não admittissem.

Vejâmos se estes principios são applicaveis na pratica aos Jurados. He hum reo accusado de ter perpetrado hum crime, e he trazido perante o Jury para ser julgado; lido o acto de accusação, em que se especifica o crime com as circumstancias que o acompanhãrão, interroga-se o réo, o qual ou confessa, ou expõe o que se lhe offerece em sua defeza; são depois ouvidas as testemunhas pro e contra; seguem-se os debates; e findos estes, o Juiz de direito propõe aos Jurados a questão de culpabilidade; e estes declaram na sua consciencia se o reo está ou não culpado. Em todo este processo os Jurados nada mais fazem que repetir aquellas mesmas operaçoes, que todos os dias por seu interesse pessoal praticão no commercio com os outros homens; por que se considerados cidadãos particulares estão occupados continuamente em avaliar os factos daquelles com quem tratão e com quem tem relaçoens ou dependencia, para se defenderem contra a dissimulação e se certificarem do que mais lhes interessa; como Jurados elles averiguão se hum facto praticado por hum ou mais homens, do qual se lhes fazem vêr todas as provas, circumstancias e indícios, está ou não verificado. Certos como cidadãos pela experiencia do mundo, que os homens por força do seu interesse pessoal empregão ordinariamente na sua defeza a dissimulação e a mentira; e que todos os mais que ou lhes são oppostos ou affeiçãoados por qualquer motivo, são por huma força irresistivel propensos a obrar sempre em seu favor ou contra elles; na qualidade de Jurados conservão estas mesmas ideas; e por ellas dão o justo valor á resposta dos accusados, e aos de-

poimentos das testemunhas, accreditando-as quando se conformão com a ordem moral das couzas, ou não as crendo quando se oppoem ás maximas da mesma ordem moral e á marcha ordinaria das couzas. E por que a sua experiencia e pratica de ajuizar dos homens tem creado nelles hum habito de avaliar os factos segundo as diversas faces que estes npprezentão, familiarizados insensivelmente nesta operação, os Jurados, sem esforços e sem outros calculos ou combinaçoens mais que a simples inspecção dos factos e suas circumstancias, decidem por hum instincto da sua intima consciencia, (que opéra até sem elles entenderem o como ou por que;) se o reo está ou não culpado (98). O que tem experiencia e uzo de

(98) Actualmente na ordem moral as cauzas das acçoens humanas são tão complicadas e tão variadas; o mais simples factó moral compoe-se de tantos elementos de probabilidade; e rezultão tão grande numero dellas, que o homem não as pode calcular, mas sin avaliar em massa; isto he, não tem huma distincta percepção dos elementos que compoem os seus motivos de obrar e de julgar; mas nem por isso avalía menos exactamente o todo destas massas; a theoria das probabilidades existe implicitamente no seu espirito, por exemplo; supponhamos que vimos acoutecer hum factó 100 vezes, e outro 100 mil vezes; não podemos ter na memoria a percepção numeral de hum destes factos mais que do outro, mas sentimos intimamente a relação destes dous factos, ainda que nos não lembremos que vimos hum mais vezes que o outro; e eis-aqui dous factos avaliados igualmente pela massa das probabilidades.

Ja se vê que a convicção do Jurado se compõe dos resultados não analysados das probabilidades que temos adquirido no espaço da nossa vida: isto não quer dizer que se considera confuzamente a reunião dos factos que formão as provas do delicto, mas sim a reunião das probabilidades que fazem concluir á vista dos ditos factos, que o accusado está culpado. Esta sciencia em todos os homens he hum verdadeiro instincto, semelhante ao que

viver com os homens, dissipá os laços que a fraude não cessa de arinar á boa fé, e as illuzoens e mentiras que se lhe offerecem para o enganar, com a mesma facilidade como hum muzico movendo os dedos em hum instrumento executa huma aria nova pelo conhecimento que tem da muzica. Os Jurados tem ainda de mais a mais a vantagem de ouvirem os debates, a explicação do queixozo, do accusado e das testemunhas, já na presença humas das outras, já separadas, sobre todas as circumstancias directa ou indirectamente relativas ao facto em questão; e todos sabem que pelos debates se esclarecem os factos, e se produz a convicção intima; excepto no pequeno numero de cazos, em que por insufficiencia de prova não está liquida a verdade, e então o accusado deve ser absolvido.

Precizei desenvolver estes principios, por que he necessario não sómente estabelecer como qualidade essencial nos Jurados o simples senso commum; por isso que este lhes dá a instrucção sufficiente para julgarem com acerto se estão ou não provados os factos crimes que se sujeitarem ao seu juizo; mas tambem que esta instrucção não he tão rara que se não possa encontrar em todos aquelles que pelo seu estado ou condição vivem em humma communicação activa com os homens; e que por isso he maior o numero dos que estão, em razão desta qualidade, nas circumstancias de poderem servir de Jurados, que daquelles que por falta della devem ser excluidos (99).

attribuimos a certos animaes; he huma regra de conducta, que parece cega, mas que nem por isso he menos segura; são as nossas precizoens em todos os instantes da vida, que a produzem e desenvolvem, e que nos mostram continuamente os erros. He por tanto impossivel assinar maximas geraes de convicção, e ligar os Jurados a certas regras na formação do juizo, que devem pronunciar sobre a culpabilidade do accusado.

(99) A' vista do modo por que adquirimos a sciencia e certeza moral (not. 97), he claro que elle he commum

A segunda qualidade essencial nos Jurados consiste em que tenham um interesse directo de que o crime seja infallivelmente punido, e a innocencia não seja opprimida; por que de ordinario o interesse dos Funcionarios he a unica garantia segura sobre que se pode fundar huma instituição; o interesse pessoal he o grande movel das aççoes dos homens, e a cauza mais certa do seu zelo, applicação, e conducta. A natureza e a experiencia revelando-nos a precisão da ordem, nos obrigão a dezejar a execução de todos aquelles meios, que contribuem a mante-la, e por consequencia o castigo dos máos e a protecção dos bons; por que sem este meio não ha ordem social e nenhum cidadão tem segura a sua vida e fazenda. Esta inclinação natural para a conservação da ordem he attestada por muitos publicistas; e Bacon (100) lhe dá por motivo a dependencia que della tem a conservação dos individuos; porém este sentimento natural morre todas as vezes que se encontra com interesses particulares bem ou mal entendidos, assim como toma a sua maior energia quando he animado por hum interesse directo e pessoal.

He por tanto essencial que os Jurados sejam escollidos entre os cidadãos que forem mais interessados em manter a ordem publica; por que o seu interesse pessoal fará nascer nelles huma vontade firme e constante de a manterem, e esta vontade animará o seu zêlo e efficacia no dezipenho dos seus deveres; devendo por consequencia ser excluidos de Jurados todos os que não tiverem este interesse, e muito mais os que o podem ter em mudar e destruir a ordem e systema social; eis-aqui a base essencial que deve formar a segunda regra para conhecer a classe de cidadãos de que devem sair os Jurados; de ou-

a todos os homens, mas não igual em todos os individuos; por que varia á proporção da sua sagacidade e da experiencia que elles tem adquirido.

(100) Analyse de la Philosophie,

tra maneira a Instituição do Jury sera sempre funesta ao Estado que a admittir (101). Se forem chamadas para Jurados as pessoas que não tiverem interesse directo na conservação da ordem social, está visto que hão-de exercer as suas funcções com repugnancia ou pelo menos com indifferença; e como não tem interesse em cohibir os attentados contra a mesma ordem; humas vezes, hão-de ceder a huma mal entendida piedade natural no homem, considerando o culpado sómente como hum desgraçado digno de protecção; por isso que nenhum motivo os obriga a uzar do rigor da Lei; outras, hão-de succumbir á seducção; e ficando desta maneira impunes os delictos, estes se multiplicarão e assim principiará e aumentará a dezordem, que pode produzir huma revolução no systema do Governo.

Muito peor será se este terrivel direito for confiado a pessoas interessadas em mudar ou destruir a ordem estabelecida; por que sendo certo que a guia dos Jurados he sómente a sua consciencia, nunca elles hão-de declarar criminozas as acçoens que forem con-

(101) Não sirva de objecção o exemplo de Athenas, em que o povo sem distincção de fortuna exercia sabiamente o poder judiciario. Em Athenas existia hum governo popular fundado sobre a igualdade; os cidadãos ainda os mais pobres, erão interessados em o manter, e o exercicio do poder judiciario he quem lhes fornecia os meios para esse fim. Erão servidos por numerosos escravos, tinham por isso o tempo necessario para andarem continuamente pelas praças, pelas assembleas do povo, pelos tribunaes, pelos espectaculos, occupando-se diariamente em objectos de legislação, de politica, e de funcçoens judiciarias; e por este motivo erão geralmente mais instruidos no exercicio daquelle poder, do que o serião em hum Governo representativo e por consequencia menos popular; e pelos mesmos principios por que nos tribunaes desta republica inteiramente democratica se admittião os cidadãos sem bens alguns, por esses mesmos devem ser excluidos em hum Governo moderado.

formes ás suas opinioens, ao seu systema e aos seus deznignios; antes pelo contrario hão-de empregar todo o seu poder para qualificar como culpas e delictos todas as que lhes forem oppostas; o que tudo se evitará confiando este direito ao poder daquelles sómente, que forem mais interessados na manutenção da ordem e do pacto social; por que estes uzarão de severidade contra os culpados, por isso que o seu proprio interesse, que se confunde com o interesse da sociedade, a isso os obriga; e protegerão os innocentes, por que a ordem social seria perturbada, se hum innocente fosse castigado; e tanto maior for o interesse que tiverem naquella manutenção, tanto melhor hão-de cumprir os seus deveres.

Daqui vem que os proprietarios são indubitavelmente habéis para desempenhar as funcçoens de Jurados; por que o interesse pessoal de conservarem a sua propriedade os constitue no interesse directo de manterem a ordem social e o systema do Governo estabelecido. Quem deixa de conhecer que a propriedade vai sempre arriscada quando a ordem social he perturbada e os attentados contra os direitos sociaes não são punidos? . . . Não se entenda porém a linha de proprietarios limitada á classe daquelles que possuem bens chamados de raiz; os capitalistas, os fabricantes, os que possuem qualquer util estabelecimento estão na mesma relação de interesses; e quem poderá excluir della a corporação do commercio? . . .

Não são estes só os que tem interesse directo na conservação da ordem publica: todos aquelles que recebem do Estado pensoens que fazem a sua subsistencia e de sua familia, e todos os que por seus officios são considerados independentes da fortuna dos outros, tendo que perder e nada que esperar na impunidade dos crimes, ou na oppressão da innocencia, desempenharão o seu dever, se forem chamados a exercer as funcçoens de Jurados.

Que erro não fôra collocar em membros de huma só classe ou jerarchia de cidadãos o formidavel poder de punir os outros! elles tratarião de favorecer

todos os que a compoem pelo interesse de obterem reciprocamente igual protecção, como acontecia ordinariamente na classe de Magistrados quando tinham de julgar algum seu collega. E qual será a classe tão privilegiada de que se não possam temer iguaes abuzos sobre as outras classes, se aquelle poder lhe for confiado exclusivamente? . . . “ Para conseguir justiça e imparcialidade nos juizos (102), he preciso evitar que huma classe ou huma cathegoria inteira de cidadãos seja julgada pela outra. „

A massa dos conhecimentos e do interesse da conservação da ordem publica não rezide em huma só classe; estas qualidades achão-se em todas, e pode ser que os grandes proprietarios sejam os menos instruidos pela razão bem simples de que tem menos necessidade da instrucção para proverem á sua subsistencia. He nas classes medias que se acha a verdadeira instrucção, não sómente a que se adquire pelos livros, mas tambem a que se consegue pela lição do mundo e das couzas. Não se pense tambem que só os grandes proprietarios são os que possuem em maior gráo o dezejo da manutenção da boa ordem e da estabilidade do Governo; se os proprietarios de bens immoveis são os mais unidos á sua patria, por isso que os seus bens se não podem transportar para fora do paiz, ha outras muitas especies de propriedades igualmente interessantes, e ainda mais inherentes ao terreno da patria do que os bens immoveis: hum celebre Advogado, por exemplo, que habita n'huma grande cidade, ou n'huma Capital, e cuja clientela lhe renda muitos mil cruzados, poderá por ventura transportar esta sua propriedade tão vantajoza para outra nação, cujas leis e lingoagem elle ignora? . . . esta mesma propriedade não ficará diminuida consideravelmente se a transportar mesmo para outro lugar do seu paiz, para huma cidade menos consideravel, cujas relaçoens lhe seriam menos vantajozas? . . .

Não medico que conhece só a lingua do seu paiz, que ignora as influencias de outro clima, e a differença do regimen dos outros povos, poderá por ventura transportar facilmente para outra parte a sua propriedade? . . . O commerciante, e especialmente o manufactor, cujos conhecimentos se concentrão inteiramente no terreno da sua patria, e cujos recursos de industria e relações se ligão e dependem das localidades do paiz que habitão, poderão impunemente transportar os seus estabelecimentos para huma nação estrangeira? . . .

He por tanto certo, que de todas as classes em geral se devem escolher para Jurados aquelles que nellas gozarem, por qualquer titulo, dos meios de huma subsistencia certa; por que o interesse de a conservarem, e o perigo de a perderem os constituem na necessidade de quererem a conservação da ordem publica. Determinar porém qual seja a renda necessaria para se considerar certa, segura e solida n subsistencia daquelles que por esta qualidade gozão o interesse directo para poderem ser Jurados, só pode calcular-se em relação ás circumstancias particulares de qualquer Estado, e deve ser deznada na lei que organizar esta Instituição.

Eu não quero dizer com isto que devem ser excluidos dos cargos e empregos publicos os que não tem propriedades ou outros meios de subsistencia; por que nos Funcionarios Publicos da-se diversa razão; estão sujeitos a leis e regulamentos que os faz responsaveis pelos seus erros, e os torna interessados em cumprirem os seus deveres, ou para conservarem os seus lugares e boa reputação, ou mesino para obterem outros melhoes; e neste cazo he facil conhecer que mais se deve attender aos talentos e capacidade dos cidadãos do que aos seus bens; por que nos seus mesmos empregos devem ter certa a sua competente subsistencia, o que não acontece nos Jurados, cujas funcçoens são gratuitas, e que tendo de pronunciar sobre os mais sagrados direitos, não estão sujeitos a responsabilidade alguma, suas

decisoens são definitivas ; seus erros irreparaveis , não tem outra regra alem da sua vontade , nem outro censor mais que a sua consciencia. Neste estado de independencia absoluta , como poderá esperar-se que os seus juizos serão conformes ao interesse nacional , se não houver todo o cuidado em os escolher d'entre aquelles cidadãos , cujo interesse individual se confunda com o mesmo interesse nacional ? Como se poderá esperar que elles hão-de punir os attentados contra a propriedade se elles a não tem , e são muitas vezcs daquelle numero que mais se julgão com direito a queixarem-se da grande disproporção de fortunas ! e que em cada homem rico considerão hum inimigo !

Parecc agora , que os Jurados sendo sómente encarregados de declarar os rezultados das impressoens que os debates , e o exame do processo fizerão na sua consciencia lhes bastarião as duas qualidades que ficão estabelecidas ; mas não he assim : he preciso alem disso , que tenham huma disposição de espirito accessivel á verdade. Todos conhecem a influencia que a prevenção , os prejuizos , os affectos e paixoens exercem no juizo dos homens , e que são capazes de os obrigar a obrar frequentemente contra o dictame de sua consciencia ; basta esta consideração para concluir que he essencial que os Jurados não tenham prevençoens ou prejuizos , nem estejam apaixonados pro ou contra os accusados ; por que do contrario nunca poderão declarar em boa consciencia o juizo verdadeiro que tiverem formado sobre o facto que se lhes propoz.

Em resultado do que fica dito , são trez as qualidades essenciaes dos Jurados : 1.^a o simples senso commum ; 2.^a o interesse directo em desempenharem dignamente suas funcçoens ; 3.^a huma disposição de espirito accessivel á verdade. Daqui vamos deduzir a classe de cidadãos , em que devemos escolher os Jurados ; e seguindo o methodo de designar os que devem ser excluidos por falta das qualidades precisas , fixaremos a regra em contrario de todos os que podem e devem ser admittidos a exercer o cargo de Jurados.

Serão máos Jurados por falta da primeira qualidade, e por consequencia devem ser excluidos os menores; os mentecaptos; os jornaleiros; os obreiros; os criados de servir; e todos aquelles que sendo obrigados a passar a sua vida em trabalhos peniveis e grosseiros, não tem tempo nem meios de se formarem ao uzo do mundo, e de adquirir a experiencia da ordem social, que he a verdadeira instrucção dos Jurados.

Serão máos Jurados por falta da segunda qualidade, e por consequencia devem ser excluidos: 1.º os estrangeiros; por que estes não podem ter interesse em cohibir as infracçoens de hum pacto social em que não são partes contractantes; e até mesmo pode acontecer que pelo contrario tenham hum interesse real em as deixar impunes; por exemplo, o estrangeiro culpado de contrabando tendo rezistido a authoridade publica que legitimamente o prohibio; não he evidente que sendo este delicto vantajozo aos estrangeiros o lião-de deixar impune se for julgado por elles? He verdade que os estrangeiros estão sujeitos ás leis prohibitivas do paiz em que rezidem, e se as violarem ficão sujeitos ás penas das mesmas leis; mas não estão obrigados a concorrer activamente para a manutenção do systema social, occupando cargos publicos; e assim como não gozão dos privilegios de cidadão nacional, assim não devem ser obrigados a soffrer os incommodos que lhe são inherentes: alem destes he facil deduzir outros muitos inconvenientes que se seguirião da sua admissão; o que he crime em hum paiz nem sempre o he em outro; scija por acázo prudente que nas Costas da Barbaria se encarregasse hum christão de julgar hum escravo da sua religião, que fosse accuzado de querer fugir do captivo barbaresco? ... Ou no Brazil hum crime de bigamia por Jurados turcos ou outros Orientaes que admittem a polygamia? ... (103)

(103) Autores de grande consideração são de parecer, que quando o accuzado (excepto no crime de al-

2.º Os homens publicamente conhecidos como depravados; os vadios e vagabundos; e todos aquelles que nada tendo que perder, podem ganhar na impunidade dos delictos e na destruição da ordem social.

3.º Os depositarios dos differentes poderes legislativo, executivo e judicial; por que todos elles tem ordinariamente huma propensão invencivel para augmentarem a sua authoridade; e por consequencia falta nelles o interesse directo de conservar a economia do systema politico; por tanto se ao seu poder se ajuntar tambem o direito de punir, ou ainda mesmo a possibilidade de influir nos juizos criminaes, destruir-se-hia o equilibrio dos poderes em favor da impunidade dos crimes, e oppressão da innocencia. Ja se vê por isso que não devem ser Jurados os Deputados da Nação (desde a sua nomeação até expirar o seu exercicio,) e todos os empregados officialmente nas repartiçoens dos outros poderes.

Serão finalmente máos Jurados por falta da terceira qualidade; por consequencia devem ser excluidos todos aquelles que tem alguma ligação de familia, parentesco, partido ou affeição com o accusado, assim como todos os que se podem presumir que lhe serão mal affectos por odio, vingança, ciume, rivalidade, antipathia ou malevolencia. Para se effectuar porem praticamente esta excluzão, convem admittir as recuzaçoes de que tratarei particularmente no Cap. 10.

ta traição) he hum estrangeiro, o Jury deve ser composto metade com Jurados nacionaes, e a outra metade com estrangeiros da mesma Nação do accusado: Mr. Dupin, celebre Advogado em Pariz, e Mr. Berenger, ambos escrevendo sobre a Justiça criminal de França, affirmão que ha huma especie de grandeza, e generozidade em chamar os estrangeiros para julgarem da realidade do crime do seu compatriota; e louvão nesta parte a Legislação Inglesa que admittie esta especie de Jury; accres-

centando que não se deve temer neste caso a frouxidão ou condescendencia da parte dos estrangeiros adjuntos ao Jury nacional; por que para corresponderem á confiança que se lhes testemunha por este modo, serão ainda mais rigorozos; e finalmente que este he o meio de prevenir os cazos em que os prejuizos de nação e animozidades de povo para povo poderião comprometter a innocencia.

Parece-me porem que a verdadeira generozidade e graudeza para com os estrangeiros está em serem julgados nos seus crimes como os nacionaes, e que não devendo a condição daquelles ser melhor que a destes, não devem admittir-se Jurados estrangeiros; por que de necessidade he precizo dispensar nelles muitas das qualidades que se exigem nos nacionaes; e ainda suppondo que os estrangeiros hão-de de ser mais rigorozos, essa mesma razão he hum motivo de prevenção que deve ser excluida do Jury. Seja este bem organizado, admittão-se as recuzaçõens mais amplas, e não haverá que recear dos prejuizos e das animozidades de povo para povo.

Accresce a difficuldade de pôr em pratica nas Provincias e nas Cidades pequenas esta especie de Jury; por que só nas Capitaes he provavel encontrar-se numero sufficiente de estrangeiros para esse fim, alem dos interpretes que tambem são necessarios &c.

CAPITULO VIII.

*Do modo de eleger, formar e convocar o Jury.
Cauzas que eximem de ser Jurado e modo
de as julgar. Penas contra os Jurados
reveis.*

Quanto maior parte e mais activa a Nação tiver na administração da Justiça criminal, tanto mais respeitaveis hão-de ser os juizos criminaes; eisaqui por que convem admitti-la a praticar todos aquelles actos desta administração, que nao exigem conhecimentos particulares. Este principio de que nasceo a Instituição do Jury, he quem affiança a boa organização da mesma Instituição; por que n'al podera ella regular-se se nos seus elementos a nomeação dos Jurados derivar sómente do Poder executivo, ou de outra qualquer authoridade.

Estabelecida em geral esta doutrina; he preciso examinar ainda se convem admitti-la absoluta e indistinctamente, ou se hum juizo prudencial deve fazer adoptar neste ponto aquellas restricçoens que a experiencia de algumas Naçoens que gozão do Jury criminal e a razão mesmo, nos inculcão para não caminhar só apoz de theorias seductoras e enthusiasmos populares, os quaes pela maior parte nascem mais da mania de innovação e do desejo de remediar males, do que mesmo do conhecimento exacto dos meios, que conduzem a esse fim.

Trata-se do modo de eleger, formar e convocar o Jury: A escolha dos Jurados tem sido huma questão muito debatida, e he sem duvida hum dos pontos mais delicados, que apresenta as difficuldades mais serias na maneira de organizar esta Instituição. Reduz-se porem a questão a saber se os Jurados devem ser escolhidos, ou tirados por sorte? ou se a

escolha e a sorte devem concorrer ambas para a formação da lista dos mesmos Jurados?

Esta questão deve resolver-se de diferentes modos á proporção que os Governos são mais ou menos populares. A sorte, diz Montesquieu (104), he da natureza da democracia; e por isso em Athénas os Juizes para os diversos Tribunaes são tirados á sorte. Roma, em parte já aristocratica e em parte democratica, escolhia os seus Juizes ou Jurados (*selecti iudices*); por quanto, ainda que são tirados á sorte da lista que o Pretor formava de 450 cidadãos (pag. 7), a sorte neste caso era hum vão simulacro; por que todos estes dependião da escolha do mesmo Pretor.

Na Inglaterra a Lista geral dos Jurados he feita todos os annos pelos *Constables* (pag. 42), e depois o *Sheriff* he quem escolhe os Jurados com que se hão-de formar o *Grande* e o *Pequeno Jury*. Há mesmo certas profissoens donde está em uzo não tirar Jurados, ainda que os que as exercem reúnão muitas vezes todas as qualidades exigidas pela Lei.

Na França pelo Código de 1791 os Jurados são escolhidos pelo *Procurador Geral*; depois passou esta attribuição para os *Juizes de paz*, e ultimamente pela Legislação actual, compete aos *Prefeitos dos Departimentos*.

A vista da pratica destas Naçoens, algumas das quaes merecem o mais alto conceito, parece que a escolha deve ser preferida á sorte; e sem duvida a sorte, que o mesmo Montesquieu reconheceo defeituoza por si mesma, não convem a esta Instituição, nem a formação do *Jury* se deve abandonar inteiramente ao acaso, fazendo do direito de julgar huma loteria, quando nenhuma outra função judicial se dirige por semelhante methodo.

A lista dos Jurados de que se extrahе o *Jury*, tem por objecto o fornecer a todos os processos cri-

minaes 12 Jurados (105) maiores de toda a excepção. E pode por ventura esperar-se razoavelmente que a sorte, sempre cega e despotica, hade necessariamente produzir este resultado que se deseja? . . . A vida e a honra dos homens deve merecer-nos mais attenção, para não as entregar-mos assim ao acaso. A experiencia tem feito vêr em França que da mesma lista do Prefeito a sorte chama frequentemente homens ineptos para julgar causas ainda as mais difficeis; homens de hum partido politico para julgar accusados por accoens do partido contrario; fanaticos para reprimir perturbaçoens religiozas; iudividuos prevaricados para julgar crimes contra os bons costumes! Quantas vezes a sorte hade de designar para Jurados lavradores honrados, sabendo a penas lêr e escrever ou pouco mais, para julgar huma accusação de suborno; de falsidade em escripturas, ou em Letras de commercio; de moeda falsa &c. &c.!

Poderá haver quem diga contra isto: que a Lei permittindo ao accusado e ao Promotor ou accusador publico o direito de refugar hum certo numero de Jurados, este direito servirá para corrigir os defeitos da lista. . . Responde-se, que as recuzações têm hum objecto differente. A lista deve ser formada com todo o cuidado possivel sejam quaes forem os accusados, ou a qualidade das accusações; sigão-se depois as recuzações, mas n'hum interesse especial a taes accusados; ou taes accusações, de forma que a lista sendo boa em geral, fica tambem sendo boa relativamente ao accusado, depois de ser apurada pelas recuzações.

Poderá ainda haver quem lembre que a lista seja

(105) Todos concordão em que o Jury para julgar sobre os crimes dos accusados, deve ser composto de 12 Jurados. Não posso dar outra razão da bondade deste numero, mais do que esta mesma uniformidade de numero em todas as Naçoens que gozão desta Instituição.

primeiramente formada pela sorte, (106) e que, antes de se sujeitar ás recuzaçoens das partes, seja reduzida por alguma authoridade publica ao numero preciso . . . He verdade que esta reduccão poderia de algum modo corrigir o defeito da sorte, mas estou certo que ninguem poderá garantir que estas duas operaçoens assim coordenadas hão-de necessariamente produzir hums Jurados taes, como cada hum de nós sendo accusado, teria direito a esperar da sabedoria e previdencia da Lei. Parece que o modo inverso deve ser preferivel: Forme-se pela escolha a lista dos Jurados; e se nesta operação tiver havido todo o cuidado, não poderá certamente existir motivo algum sensivel que nos obrigue a dar preferencia a este ou áquelle Jurado; e neste cazo tire-se depois pela sorte o numero de Jurados que devem ser successivamente chamados. Em humna palavra, a sorte não deve ser admittida por Lei, se não quando não ha motivo algum de utilidade publica para se proceder por

(106) O motivo mais forte que muitos allegão para preferirem a sorte á escolha, he para evitar o inconveniente de dar grande influencia nos juizos criminaes áquelles que houverem de fazer esta escolha, e muito principalmente para evitar que o Poder executivo tenha a mais pequena influencia sobre o Poder judiciario; dizendo, que se estes dous Poderes estiverem reunidos ou sujeitos á mesma influencia, hum delles ha-de servir sempre para justificar ou sancionar os actos do outro; e que assim quando o Poder executivo attentasse contra a liberdade, honra ou fazenda de hum cidadão, o Poder judiciario decidiria sempre a favor da legalidade do attentado; quando hum accusasse qualquer individuo, o outro cuidaria bem depressa em o condemnar; e que por tanto sendo a escolha dos Jurados feita por Authoridades da nomeação do Poder executivo, não poderão evitar-se aquelles inconvenientes . . . Rezolvida a questão — *quem deve pertencer a escolha dos Jurados* — de que trato neste Capitulo, fica inteiramente desvanecido este justo recêio.

via da escolha; e esta he a razão por que nas Assembleas Legislativas as commissoens, e os relatores são sempre nomeados por escolha; quando pelo contrario as Deputaçoes se formão ordinariamente pela sorte.

Para illustrar melhor este systema (107), supponha-se que em cada anno devem haver quatro Sessoes de hum Tribunal com Jurados, para julgar os criminozos do seu respectivo districto, e que são precisos 30 Jurados para cada hum. Haia hum mappa ou lista geral com os nomes de todas aquellas pessoas, que tem as qualidades legais para ser Jurado; desta lista deve ser escolhido o numero preciso de Jurados para fazerem o serviço de hum anno, havendo porem todo o cuidado em que o numero total dos escolhidos exceda o numero total dos que hão de ser convocados para todas as quatro sessoes; e seja depois a sorte quem determine quaes devem ser chamados para cada humã dellas.

Do mappa ou lista geral escolliem-se por exemplo, para cada anno 150 Jurados, cujos nomes entrão logo para hum urna. A sorte depois designa 30 para a primeira Sessão do Tribunal; ficão 120
Tirando hum igual numero para a segunda Sessão; ficão 90
O mesmo numero para a terceira; ficão 60
O mesmo para a quarta; ficão ainda 30
Estes 30 que restão indeterminados ate o ultimo instante, não serão convocados; e os primeiros 120 apenas serão chamados humã só vez no anno, assim como todos os outros que a sorte designar.

Combinando deste modo a escolha com a sorte, rezultará desta operação que não se ha-de apurar Jurado algum, que deixe de merecer por muitos titulos humã justa confiança; que não tenha sido escolhido; que seja chamado mais de humã vez por anno; e sté mesmo que não tenha sido designado pela sorte; e rezultará finalmente que a lista do Jury

não hade comprehender Jurado alguma com o dezignio de influir pro ou contra taes ou taes accusados; por que não sómente ha-de sempre ser incerto, ao formar da lista, quies serão os Jurados que hão-de ser recuzados em cada huma das quatro Sessãoens; mas sobre tudo, (e este ponto he essencial) ha-de sempre haver incerteza sobre quaes serão aquelles que hão-de competir a cada huma dellas, e até mesmo quaes serão os da ultima Sessão; por que sendo a lista annual formada nos ultimos dias do anno antecedente, como se poderá saber nove ou dez mezes antes quaes serão sobre 60 os trinta Jurados, que a sorte ha-de chamar para a ultima Sessão? . . . Quem poderá prevêr no mez de Novembro de 1823 os crimes e os accusados sobre que deze destes 30 Jurados hão-de pronunciar no mez de Outubro de 1824? . . . Este methodo he sem duvida superior ao mesmo Jury Inglez.

Por tanto a experiencia e a razão exigem, que huma operação de tamanha importancia não fique inteiramente sujeita ao acaso; mas sim que seja o resultado da meditação, e da sabedoria; e por isso a escolha dos Jurados deve ser preferida á sorte. Ainda que o espirito publico possa de alguma forma corrigir os defeitos da sorte, esse remedio nunca poderá verificar-se naquelles paizes em que o espirito publico não estiver verdadeiramente estabelecido, e educado para esta Instituição.

Offerece-se agora a questão mais ardua na organização do Jury. — *Por quem deve ser feita a escolha dos Jurados? . . .* —

Se a Instituição do Jury, dizem alguns, he o systema representativo na esfera judicial; se o Jurado representa a Sociedade assim como o Deputado, deve como este ser eleito pela Sociedade; e que por tanto a escolha dos Jurados deve ser feita pelos eleitores dos Deputados.

Na verdade esta idea agrada á primeira vista, e seduz assim como todas as analogias; porem analysada ella, mostra-se então que hum tal systema he o que mais se oppõe á natureza da Instituição do

Jury; e que por isso os eleitores dos Deputados não devem escolher os Jurados.

Ser Jurado he huma funcção; quero dizer, he o exercicio de hum dever social, e não hum direito; por que hum direito he por sua natureza, geral e permanente, e a funcção de Jurado he momentanea e particular: hum direito não deixa de ser e he huma propriedade; a funcção de Jurado só a pode exercer aquelle a quem a Sociedade, e o accuzado a conferem (108). Não ha duvida que a Instituição do Jury he hum direito nacional, no sentido em que a Nação tem o direito de intervir nos juizos, e por que o cidadão tem direito a ser julgado pelo seu paiz, que he o juizo pelos seus pares, ou Jurados; mas tambem a Nação tem o direito de intervir na sua legislação, e com tudo não se disse ainda que alguém tenha o direito de ser Deputado. Por tanto, ser Jurado ou Deputado he huma funcção ou hum direito pessoal, attribuido a este ou áquelle cidadão por mais ou menos tempo, com taes ou taes limites; he por consequencia huma prerogativa, que não deve ser conferida sem huma garantia: e esta não se pode encontrar senão no poder que a dá, ou no modo por que he dada.

Toda a escolha suppõe sempre huma intelligencia que a faz; a garantia pois está nessa intelligencia, ou no concurso de mais intelligencias que fazem a escolha: esta verdade verifica-se em todas as funcçoens, por exemplo, a garantia de qualquer funcionario publico para com a Sociedade está na eleição pela qual exerce as suas funcçoens publicas. Ha primeiro huma garantia geral estabelecida pela Lei, que consiste nas condiçoens que a mesma Lei exige para

(108) Quando o accuzado exclae por via das recuzaçoes os Jurados, que lhe são suspeitos, ficão sendo da sua approvação os que não recuzou; e he neste sentido que se diz que o accuzado concorre na nomeação dos Jurados.

certas funcçoens como a de Juiz, Jurados &c.; e ha depois huma garantia particular, que he a Authoridade que elege estes funcçionarios; e esta mesma he affiançada pela sua responsabilidade, que ordinariamente se effectua pela liberdade da imprensa, e pelas Camaras Legislativas. Da mesma forma para as funcçoens de Deputado ha primeiro huma garantia geral estabelecida na Lei que designa as qualidades que devem ter para ser eleitos, e depois huma garantia especial, que consiste na eleição que o nomina.

Estas razoens, que servem tambem de corroborar a opinião que prefere a escolha á sorte, mostram que he da essencia de toda a eleição que haja huma escolha feita por huma certa intelligencia, mas que pode variar e effectivamente varia quanto á forma de se fazer; segundo são diversas as funcçoens que devem nomear-se; e daqui vem por exemplo o serem os funcçionarios do Poder executivo escolhidos pelo Chefe do mesmo Poder, e os Deputados pelos Eleitores representando o resto do povo. Convem agora examinar se os Eleitores escolhendo os Jurados, offerrecem huma garantia igual a da escolha dos Deputados.

He huma verdade, eu admitto em geral que o Jury representa a Sociedade; mas com que fim? e para fazer o que? . . . O Deputado exerce as suas funcçoens em nome da Sociedade, e sobre ella toda; e por isso não precisa mais que a confiança da mesma Sociedade; mas o Jurado ainda que obra tambem em nome e pela mesma Sociedade, precisa não só da sua confiança, mas tambem em particular da do accusado.

A missão de huma Assembleia representativa he fazer prevalecer na Legislação e no Governo a opinião mais geral, a qual se prezume conforme com o interesse mais geral; ou por outros termos, a opinião e interesse da maioria. Tanto a Sociedade como o Governo descansão nesta prezumpção, que o interesse da maioria he o mais razoavel e o mais legitimo.

Seja o que for, he certo que sendo este governo o da maioria, e tendo sido ouvida a minoria, os Deputados julgão-se representar a maioria e a minoria da Sociedade. Mas os Jurados são por acazo chamados para fazerem dominar a opinião da maioria da Sociedade? . . . Não; he para fazerem justiça e justiça absoluta. Que se poderá então esperar se as listas dos Jurados forem escollidas pelos Eleitores? . . . Não-de ser feitas com negligencia e sem discernimento, por falta das necessarias informações; por que he preciso advertir que nesse cazo já não são muitos individuos a decidirem collectivamente a escolha entre hum pequeno circulo de *aspirantes* a Deputados; (muitos dos quaes não deixão por sua parte de facilitar a eleição fazendo-se lembrados) mas sim a fazerem huma eleição tanto ou mais numeroza que todos elles. Quanto tempo seria preciso para hum tal votação! Como poderão os Eleitores procurar as informações necessarias para fazerem com discernimento tantas escolhas? . . . De certo não-de ver-se na necessidade de se dirigirem pelo voto da principal Authority do districto, a qual nesse cazo poderá muito a seu salvo e com a capa do nome alheio, não só satisfazer as suas proprias paixões, mas até as de mais *alguem*.

Parecc-me por tanto que hum semelhante systema de escolha feita pelos Eleitores deve ser rejeitado como inteiramente opposto á natureza e espirito da Instituição do Jury . . . Mas neste cazo a quem havemos confiar a escolha dos Jurados? . . .

He preciso não perder de vista, que o problema a resolver consiste em obstar que as facções, os partidos, ou outro qualquer espirito que não seja o da justiça, possam ter influencia em quaesquer accuzações.

Que he pois preciso? . . . Huma intelligencia capaz de distinguir em huma lista numeroza e legal os Jurados que de facto são aptos, daquelles que sómente o são de nome. O Magistrado, todas as vezes que estiver em estado de poder conhecer sufficiente-

mente os que a Lei manda inscrever na lista geral, he quem poderá discernir melhor quaes são os cidadãos com a capacidade necessaria. Não he difficil suppor ou instituir hum Magistrado que apprezente a garantia da sua aptidão assim pelo Lugar que occupa, como pela confiança que se deve ter no Poder que o escolhe: esta escolha he huma presumpção a seu favor, e tanto mais por que se lhe não attribue a escolha dos membros do Jury, mas só a formação de huma lista bastante numeroza, da qual hão-de extrahir-se os ditos membros.

O Magistrado sabe pela experiencia dos negocios e pelo conhecimento do paiz, se este ou aquelle cidadão tem não só a intelligencia precisa, mas até este interesse social, que rezulta muitas vezes de certas circunstancias e qualidades pessoas: e he por isso que pode organizar huma lista de Jurados que sejam em geral imparciaes; digo em geral, por quanto a imparcialidade dos Jurados relativa a esta ou aquella cauza, a este ou aquelle accusado, compete ás partes interessadas que tem o remedio das recuzações, e não he da responsabilidade do Magistrado.

Porem . . ., este Magistrado he hum homem, e a sua vontade he huma couza incerta. Para a formação das listas precisa-se imparcialidade, e para esta se praticar são necessarios conhecimentos e dezinteresse. Quanto aos conhecimentos do Magistrado, esses alem de se presumirem pela escolha de quem o nomeou, podem verificar-se pela experiencia; mas quem fica responsavel pelo seu dezinteresse? . . . He preciso que nesta operação elle só tenha em vista o interesse publico, e o da justiça: se falta a este dever prevarica, e he responsavel ao Poder que o nomeou; e este mesmo Poder fica tambem responsavel a outro ainda maior. A responsabilidade em hum Governo representativo não he huma quimera, vale muito; e fazendo-se effectiva, o Magistrado não hade prevaricar impunemente.

Se todas estas condições forem exactamente preenchidas, conseguir-se-ha huma lista de Jurados ap-

tos em geral; e logo que pelas recuzaçoens das partes estas a tiverem reduzido e apurado, ficará desta maneira formado o Jury pela acção successiva da Lei, do Magistrado, e das partes interessadas.

Até aqui suppondo que nenhuma garantia deixa de produzir o seu effeito; mas agora mudando de suppozição, vejamos se he possível garantir as mesmas garantias.

He verdade que a Lei estabelece garantias absolutas para a qualidade de Jurado, mas esta he a mais fraca de todas ellas. Como pode acontecer que a Lei admitta individuos effectivamente incapazes, a intelligencia do Magistrado remedeia isto por via da escolha. Se este applica mal a sua intelligencia, dezignando cidadãos, que ainda que tenham as qualidades legaes, são com tudo inadmissiveis por falta de qualidades relativas, as partes remedeião este inconveniente com as recuzaçoens; e eis-aqui garantida a observancia da Lei. Mas a garantia que o Magistrado offerece pode ser violada, se elle dezignar para Jurados homens com qualidades differentes das que devia procurar; como por exemplo, se os escolher em vista sómente de tal ou tal accusado; ou mesmo em vista de certa especie de causas, ou de certos accusados. No primeiro cazo, haveria o remedio de prescrever para a formação das listas huma forma e huma epoca taes, que o Magistrado não podesse saber em que tempo os Jurados havião de servir, nem as causas ou pessoas que havião de ser julgadas; mas isto não bastará se elle se interessar a favor ou contra huma certa classe de accusados, por que então pode dezignar previamente e para todos os cazos, Jurados cúmplices da mesma parcialidade; e he certo que nisto ha realmente hum grande perigo.

Quando aconteça huma tal prevaricação, hão-de existir motivos susceptiveis de prova. O character, opinioens, discursos, e a conducta do Magistrado poderão allegar-se em prova da sua parcialidade. Conceda-se ás partes este direito, e se ellas provarem a

parcialidade da lista e do Magistrado, forme-se então outro Jury por algum methodo particular.

Resta ainda providenciar sobre o motivo por que muitos cidadãos zelozos do bem publico, não s'õ preferem a sorte á escolha, mas até não querem de modo algum que a escolha seja feita pelos Magistrados; por que, dizem elles, ha certas accusaçoes em que o Poder executivo tem todo o interesse, e sendo o Magistrado creatura sua e seu agente pode formar a lista com individuos taes que seja infallivel a condemnação em todos os processos, que de algum modo forem considerados politicos; e que por tanto convem que as listas dos Jurados não sejam formadas pelo Magistrado, para que se possa obter hum Jury independente, e inaccessible ás seduçoes e paixoes da Authoridade.

He preciso notar primeiramente, que esta independencia he huma qualidade toda pessoal, que procede mais do caracter do individuo, do que mesmo das suas circumstancias particulares. Pode haver homem de hum certo partido que seja sempre hum Jurado imparcial; e pode haver tal agente da Authoridade que seja sempre independente: são qualidades pessoas que ninguem as pode apreciar melhor que o proprio accusado, a quem compete o recurso das recuzaçoes. Mas suppondo o caso em que a lista do Magistrado não offereça os elementos de hum Jury independente, o accusado poderia requerer a hum Tribunal ou Authoridade competente para que outro Magistrado formasse huma nova lista especial. E se esse mesmo Tribunal ou Authoridade lhe fosse tambem suspeito? . . . Nesse caso quando o accusado se julgasse perseguido a hum ponto tal, e o Governo fosse tão perverso e ignorante que não conhecesse que a justiça he a primeira columna que o sustenta, conceda-se então ao accusado o direito de pedir huma lista tirada pela sorte. Este recurso da sorte não se apresenta aqui, se não depois de exauridos todos os outros; he quando se não espera mais nada dos homens, que se invoca o acaso. Annule-se por conse-

quencia a lista do Magistrado, e a sorte faça então a sua escolha cega e despoticamente.

Este he o systema que parece offerecer o unico recurso possivel contra a prevaricação do Magistrado eleitor de Jurados; porem alem disso ha-de operar na pratica como huma garantia para prevenir que o Magistrado tenha o maior cuidado possivel nos seus procedimentos. Por tanto, todas as vezes que de direito se conceda ao accusado nos crimes politicos o pedir a sorte, evita-se todo o arbitrio que se podesse recear.

Ainda pode apparecer outra difficuldade: Ha processos politicos que a Lei não pode designar como taes, (por que a sua materia não he politica de maneira alguma); mas em que o Governo por odio ou favor para com o accusado, não he nelles indifferente. Nestas occasiões pouco frequentes, pode tambem conceder-se ás partes interessadas o direito de requerer a sorte; mas com a differença de deverem primeiro allegar e provar a conveniencia desta medida, e sobre a qual hum Tribunal competente deverá pronunciar. He possivel hypotheticamente que este Tribunal indefira injustamente ao accusado; mas considere-se que moutão de injustiças he preciso que se reunão para isso se verificar! (e por consequencia moralmente impossivel huma tal injustiça)! He preciso em primeiro lugar que o accusado tenha justiça no que pede; que de huma lista bastante numeroza se não possa extrahir hum pequeno numero de homens probos; (observe-se bem que não se trata de causas politicas em *razão da materia*, por que nestas o accusado tem o direito innegavel de opção entre a sorte e a escolha; mas de causas politicas em *razão da pessoa*; o que faz preciso suppor ainda mais que o Governo, ou os seus Agentes tem hum grande interesse, visto que o Tribunal tambem mostra que se interessa neste caso.) Preciza-se mais que este homem contra quem o Governo conspira, tenha contra si indicios de hum crime, &c. &c.!

Na verdade se o Poder executivo, ou hum par-

tido dominante chegar a ser tão preverso, que forme assim huma tal liga contra hum cidadão, nesse caso lei, garantia, instituição, nada o poderá defender; só haverá tirannia e proscriptoens; e então nem a sorte, nem a escolha, seja feita por quem for, poderão servir de utilidade alguma.

Quanto ao Magistrado para fazer a escolha; digo que deve ser aquelle que apprezentar pelo seu lugar maior independencia e responsabilidade. Deve ser hum Magistrado territorial (109), que poder ter melhor conhecimento dos cidadãos do seu districto, e que no exacto cumprimento dos seus deveres faça consistir toda a sua consideração. Estou persuadido que em hum Governo representativo, firmado por huma boa constituição politica, onde haja a responsabilidade dos empregados publicos (huma responsabilidade que não fique só em nome) não será difficultozo instituir Magistrados com aquellas qualidades (110).

Eleito e formado por esta maneira o Jury criminal, basta-me sómente advertir quanto á convocação dos Jurados, que devendo elles comparecer em dia designado perante o Tribunal competente, convem que sejam notificados para esse effeito com huma antecipação sufficiente para se poderem apromptar com o seu menor incommodo; evitando-se porem quanto for possivel que a lista dos Jurados tenha huma publicidade muito antecípada; por que de outro modo

(109) O systema da divizão dos poderes não permite que a escolha dos Jurados seja attribuida aos Juizes criminaes perante quem se ha-de decidir a sorte do accusado. He por isso conveniente encarregar esta operação a outros Juizes; e até sendo possivel, dar a preferencia aos Magistrados civis.

(110) Destroe-se a contradicção que pareça haver neste lugar com o que ja disse a pag. 18 sobre a independencia dos Magistrados, logo que se considere que me refiro ali a attribuir-se-lhes o direito de julgarem os crimes sem intervenção de Jurados.

será difficultoso prevenir quaesquer intrigas, que poderão tramar-se para enganar ou seduzir os Jurados mesmo antes de se reunirem. (111)

Quanto ás causas que eximem de ser Jurado, e ás penas contra os reveys; quero dizer, contra aquelles que, depois de notificados e sem terem escuzas legitimas, não comparecem no lugar e dia designado para cumprirem os seus deveres na qualidade de Jurado, he isto hum objecto secundario, que pertence á execução da Lei que organizar a Instituição do Jury criminal; mas por que concorre para a formação da lista, não deixa tambem de ser hum objecto de bastante importancia.

He certo que sendo a lista geral formada segundo os principios estabelecidos no Capitulo antecedente, poucos serão aquelles que podem ter escuzas legaes para se eximirem de exercer as funcçoens de Jurado; entretanto convem estabelecer a regra geral, — que sómente devem ser dispensados de exercer as funcçoens de Jurado, os que pelas suas circumstancias ou empregos tiverem incompatibilidade ou impossibilidade para isso —; e assim por exemplo, o Deputado, que de direito entra na lista geral tem pelo seu emprego huma causa legitima para se escuzar de ser Jurado; por que devendo occupar-se em interesses publicos, não deve ser distraído delles por causas particulares, que aliás podem ser incumbidas a outros cidadãos (112); e assim todos os outros empregados publicos que não podem nem devem estar auzentes

(111) O perigo de seduzir ou enganar os Jurados he pouco para temer, quando a lista de que elles se devem extrahir he bem escolhida e bastante numeroza.

(112) Quem reflectir bem sobre o trabalho e estudo que hum Deputado precisa ter em qualquer Assembleia Legislativa para bem cumprir com os seus deveres, não lhe será difficil o conhecer immediatamente a incompatibilidade que a funcção de Deputado tem com outra qualquer.

dos seus empregos; o docnte (113); o septuagennario; &c. &c.

Assim que se publicar em cada districto o mappa ou lista geral dos Jurados, e nella apparecer o nome de algum cidadão que tiver cauza ou escuza legitima para se eximir de ser Jurado, este cidadão pôde e deve dentro de hum prazo determinado reclamar perante quem formou a lista, o ser riscado della; mas se a cauza ou escuza lhe sobrevier depois que, formada e publicada a lista geral, estiver já feita a escolha dos que hão-de servir de Jurados naquelle anno, deve tambem nesse cazo requerer á Authoridade ou Tribunal respectivo para ser alliviado deste cargo; mas com a antecipaçãõ conveniente, para não retardar com sua falta os processos criminaes que houverem de se julgar.

Porem ainda que a Lei seja por esta forma muito previdente, pode acontecer assim mesmo, que entre os cidadãos chamados para o Jury se encontrem destes entes indifferentes, dispostos sempre a subtrahirem-se aos encargos sociais, e a não pezarem as suas acçoens senão na balança do proprio interesse bem ou mal entendido; neste cazo taes individuos não devem gozar o deshonrozo privilegio de zombarem impunemente da Lei, e de fatigarem com o pezo da sua apathia e do seu egoismo os bons cidadãos que hão-de substitui-los; e he esta a razão por que convem estabelecer penas contra os reveis, as quaes devem aug-

(113) He preciso haver o maior cuidado e attenção que for possível a respeito das certidoens de molestia que ordinariamente não tem outras cazas mais que a condescendencia dos facultativos e a má vontade dos que as produzem. Deve-se reprimir e prevenir a fraude, impondo as penas da Lei ao Facultativo que passar certidoens falsas; e quando este for condemnado tambem o Jurado que apprezentou o documento falso deve ser condemnado como se fôra revel, alem das penas em que incorrer como cumplice do Facultativo.

mentar em proporção das reincidencias, sem que aquellas sejam muito rigorozas; por que he principio certo, que a severidade da Lei produz a impunidade, e que desta ha-de infallivelmente rezultar falta de exactidão dos Jurados em cumprirem com os seus deveres.

Toda a Instituição liberal que para obter o seu fim precisa de meios violentos, contem no seu seio hum germe corrozivo que ha-de acabar pela destruir; e por isso o melhor meio para que os Jurados sejam exactos no cumprimento dos seus deveres, he estimular-los com a honra que lhes deve rezultar por administrarem justiça aos seus concidadãos; suavizando-se ao mesimo tempo quanto for possivel o incommodo que tiverem neste cargo; e he por isso que não falta quem diga que os Jurados não sómente devem ser indemnizados das despezas que fizerem, quando nessa qualidade se auzentão de humas para outras terras, mas até que seria muito conveniente condecorar aquelles que tivessem servido de Jurados certo numero de annos sem nota alguma de falha ou repugnancia neste serviço. (114)

O artigo 392 do Codigo de instrucção criminal da França determina que nenhum cidadão tendo mais de trinta annos (que he a idade legal para ser Jurado) possa requerer nem ser provido em lugares de administração judicial sem mostrar por certidão competente, que cumprio sempre os seus deveres na qualidade de Jurado, todas as vezes que pela Lei foi chamado para esse fim. Esta providencia concorre muito para o facil serviço desta Instituição, e por isso parece digna de imitar-se.

(114) Não me atrevo a dar huma opinião pozitiva sobre a bondade desta medida em condecorar os Jurados que tiverem servido bem; mas só recomendo ao paiz que a adoptar, que tenha huma regra fixa, invariavel e estabelecida na Lei sobre o tempo, e modo de conferir estas condecoraçoes, para que não aconteça que este attractivo possa influir na opinião dos Jurados a favor unicamente do Poder que as confere.

CAPITULO IX.

Do Jury de accusação.

O primeiro objecto da legislação criminal he a tranquillidade dos cidadãos, verdadeira liberdade civil, e a unica que pode conciliar-se com o estado social. Para conseguir este fim, não basta que a infallibilidade das penas previna a impunidade dos crimes; he preciso tambem que as Leis abriguem o innocente contra as manobras da calumnia, e até contra as paixoes dos Juizes (115). A parte de legislação criminal que tem por objecto applicar estes principios he a *accusação*; e por isso em todas as Naçoens, onde a liberdade dos cidadãos tem sido considerada como hum bem preciozo, os Legisladores tem sempre empregado o maior cuidado em regular a *accusação* judicial de maneira que sirva na sociedade como guarda segura da vida, honra, e liberdade dos cidadãos.

O principio geral de hum bom sistema de *accusação* consiste em que o cargo de *accuzar* (116) es-

(115) Se as Leis não protegem a innocencia contra a calumnia; se ao mesmo tempo que tirão toda a esperança de impunidade áquelle que he realmente culpado, não garantem o innocente dos ataques de hum calumniador rezoluto, virão a ser huma arma tão temivel para o cidadão perverso que dezeja violar os direitos de outrem, como para o homem de bem que os respeita. *Filang. tom. 3 p. 2.*

(116) A utilidade publica que deve rezultar de não se conceder aos particulares o direito de *accusação* pelo que toca á imposição da pena, mas só pelo que respeita ao interesse particular, he tão evidente, que escuzza demonstração para provar a necessidade de hum cargo publico,

teja sempre e inteiramente separado do officio de julgar. A violação deste principio tem sido e será sempre a origem de sentenças as mais iniquas, que trazem consigo os cruéis effeitos das paixões e vinganças (117). He pois para evitar que se intehem vexações e perseguições calumniozas contra os cidadãos, e por consequencia para os livrar de condemnações injustas, que algumas Nações tem admittido o systema de hum *Jury de accusação*, o qual se forma de hum certo numero de Jurados com as qualidades legues para decidirem se o cidadão indiciado em algum crime deve ou não ser accusado judicialmente.

Não ha duvida que este systema tem produzido na Inglaterra e nos Estados-unidos da America hum resultado feliz; porém já não aconteceu assim na França, onde a experiencia deste Jury não foi tão bem succedida, e mostrou não corresponder ás esperanças que se tinham concebido a este respeito. Assim devia necessariamente succeder; por que sendo introduzido em tempos da revolução (118), o espirito de innovação que então dominava a França fez transplantar da Inglaterra esta especie de Jury (que os Inglezes chamão *Grande Jury*, pag. 38) sem que se comparasse previamente a situação, leis, costumes

que em nome da Sociedade sirva de accusador publico pelo que pertence á imposição das penas; entretanto direi neste Capitulo alguma couza sobre este objecto.

(117) “ *Je cherché ici des juges, et ne trouve que des „ accusateurs* „ disse Malesherbes na defeza de Luiz 16 perante a Convenção nacional de França — Da mesma expressão se servio Mr. Manuel, membro da Camara dos Deputados em Pariz, quando esta (neste anno de 1823) intentou e conseguiu, expulsa-lo das suas Sessãoens, como foi notorio por toda a Europa, e mesmo não he ignorado no Brazil.

(118) Foi pela Lei da Assembleia Constituinte de 16 de Setembro de 1791 que se instituiu em França o Jury de accusação.

e uzos do paiz, para que, determinadas exactamente as differenças, se podesse fixar com conhecimento de cauza se convinha adopta-la, ou com que modificaçoens. O resultado foi, que os Jurados não conhecendo bem quaes erão as suas attribuiçoens, commetterão logo numerozos erros, deliberando de tal modo que por muitas vezes enervarão a acção da justiça; e como ignoravão pela maior parte o fim da sua instituição não reflectião que lhes não competia apreciar provas completas dos crimes, mas sim que devião determinar-se á vista da bem fundada presumpção de que ellas se augmentarião pelos debates dos processos; e por isso ou pronunciavão logo a favor dos indiciados huma absolvição de que muitas vezes se arrependião, ou vacillando sobre o que devião fazer, preferião confiar a decizão do negocio ao *Director do Jury* (119). He verdade que estes tristes resultados provinhão mais dos vicios da organização desta Instituição, que dos seus principios; entretanto persuado-me que a epoca turbulenta da sua introduccão foi a cauza que mais influio contra; e que o Jury de accusação não devia admittir-se sem que a Instituição estivesse sufficientemente conhecida pelo publico e aclimatada no paiz, para evitar o que aconteceu e ha-de acontecer sempre em todos aquelles paizes que a adoptarem em iguaes circumstancias; vein a ser: que produzindo logo no seu principio máo effeito, os inimigos da Instituição hão-de aproveitar-se desse pretexto para a supprimirem inteiramente, como Buonaparte fez pelo Codigo de 1808.

(119) O *Director do Jury* era hum Magistrado instituido por aquella mesma Lei de 1791, cujas attribuiçoens erão pôr o processo criminal em estado de se sujeitar ao Jury de accusação; convocar este Jury, dirigi-lo, receber-lhe a declaração sobre proceder ou não a accusação, e pronunciar em consequencia da mesma declaração a ordem para o indiciado ser ou não accusado judicialmente.

Por que estou convencido que o *Jury de accusação*, longe de ser por ora util ao paiz em que escrevo, antes pelo contrario lhe seria muito perigozo; não tratarei de discutir o modo da sua organização, por isso que penso que não deve ainda organizar-se; mas limitar-me-hei a observar alguns inconvenientes que podem seguir-se da sua introduccão em paizes, onde a Instituição dos Jurados for apenas conhecida de pequeno numero de pessoas instruidas.

A convocação de hum *Jury de accusação* alem de offerecer por si mesmo snas difficuldades (120), ha-de trazer consigo maior demora na expedição dos processos criminaes; a decizão delles será mais vagoza, e por consequencia a prizão dos indiciados mais prolongada.

Denmais, em quanto a Instituição do *Jury criminal* não estiver bem conhecida do publico, ha-de muitas vezes resultar o inconveniente que se experimentou na França; por que os Jurados de accusação ouvindo pessoalmente as testemunhas e não sabendo distinguir bem as provas que são necessarias para a convicção do culpado, das que bastão para se lhe formar accusação, hão-de preencher mal o objecto de snas attribuiçoens, e serão a cauza de que hum avultado numero de criminozos fiquem impunes, entrando na Sociedade sem serem julgados; e até para assim dizer, sem se ter examinado se contra elles procedem ou não indicios do crime.

Este inconveniente será ainda maior se o *Jury de accusação* alem de ouvir as testemunhas, delibe-

(120) A difficuldade por exemplo, de fazer sahir para fora de suas cazas maior numero de Jurados, ha-de produzir grandes obstaculos; e ainda que esta consideração seja secundaria, devem com tudo não se multiplicar sem necessidade as cazas que podem produzir máo effeito, e que podem por consequencia retardar o bom progresso desta Instituição; e muito particularmente na epoca da sua introduccão.

rar tambem á vista de processos e instrucções escriptas, como se faz em Inglaterra; e he este o caso de notar, que o que convem a huma Nação não deve ser transplantado sem discernimento para outra; por que para apreciar bem as Instituições de huma Nação, não basta considerar cada huma dellas isoladamente; mas sim todas absolutamente e encerrar o todo do systema da sua organização. Por consequencia o exame dos indicios e das provas contra o indiciado feito em hum paiz em que o processo preliminar he quazi nullo, e que se reduz aos actos mais simpliccs como em Inglaterra, não pode verificar-se nem adoptar-se naquelles paizes onde os processos não tiverem huma igual simplicidade, ou em razão dos uzos e costumes dos mesmos paizes, ou da organização de hum bom Codigo criminal.

Bastão estas razoens para se conhecer, que apesar mesmo de alguns inconvenientes que hão-de encontrar-se a principio na organização do Jury criminal, a justiça seria muito prejudicada na immatura admissão de hum Jury de acuzação.

Mas como fica estabelecido, que convem muito ao bom systema de acuzação judicial que o cargo de accuzar esteja inteiramente separado do officio de julgar; não devo passar em silencio qual será o modo por que se deve regularizar a acuzação, não só para que os delictos não fiquem impunes, mas tambem para que os innocentes não sejam calumniados, e perseguidos injustamente.

Examinando o systema da acuzação judicial entre os antigos povos, vê-se que o direito de accuzar, entre os Gregos e Romanos, era huma prerogativa do direito de cidade: qualquer cidadão que tinha noticia de se haver perpetrado hum crime, podia accuzar o seu autor e persegui-lo perante os Tribunaes; e deste modo a tranquillidade publica tinha por garantia o zêlo e vigilancia dos particulares, cujo interesse commum fazia que todos tivessem muita actividade na indagação e perseguição dos crimes.

Porem este zêlo e vigilancia não podião subsis-

tir sem espirito publico; e era preciso hum grande patriotismo para intentar sem interesse particular huma accuzação que trazia consigo incommodos e despezas, alem do risco de incorrer nas penas que as Leis pronunciavão contra os accuzadores calumniozos (121); e por esta razão logo que o espirito publico enfraqueceo em Roma, foi necessario encarregar Magistrados de huma ordem superior (*Præsides et præfectus urbis*), e outras vezes Magistrados subalternos (*Curiosi, Stationarii, Irenarchi*) para perseguirem os delictos que não tivessem accuzadores particulares; mas assim que a liberdade se perdeu de todo neste paiz, a accuzação publica degenerou logo em huma funcção venal.

No estado actual das Naçoens já se vê quanto seria defeituzo não só o systema de fazer do exercicio da acção que accuza huma faculdade, e não hum dever imperiozo e sagrado; mas até o de entregar ao odio e vinganças particulares essa faculdade de que resultão males incalculaveis, inimizadas que perturbão a tranquillidade das familias, e que chegam mesmo a transmittir-se por herança de pais a filhos.

Se o direito de accuzar criminalmente for deixado ás partes offendidas, nunca se poderão evitar os calumniadores, que tirão sempre da sua propria mal-

(121) Em Athenas o accuzador promettia não dezistir da accuzação antes da Sentença; e quando não reunia em seu favor a quinta parte dos votos, era condemnado a pagar huma mulcta de mil drachmas; e se acontecia ser julgado calumniador, qualquer cidadão podia expulsa-lo das praças publicas, vedar-lhe a entrada nos Templos de Ceres e de Proserpina, &c.

Em Roma o accuzador não podia dezistir da accuzação antes da Sentença; era encarregado das provas do processo, e quando não as produzia, pagava todas as despezas. Se era declarado calumniador, soffria alem da pena de infamia, a de talião; e com hum ferro quente se lhe imprimia na testa o signal da sua má fé.

dade as razões, e muitas vezes até os meios para perseguirem o innocente; este ficará sem appoio para poder rezistir ás manobras que a perfidia tiver maquinado de longo tempo contra elle; e as partes offendidas, que apezar do seu interesse particular não tiverem meios para perseguir os delictos, os deixarão por consequencia escapar ao merecido castigo.

Nasce daqui a necessidade de instituir hum Magistrado publico, que despido de todo o interesse particular, proceda unicamente em vista do bem publico; e que em nome da Sociedade examine o merecimento da accuzação que deve formar-se contra qualquer cidadão, e a dirija com a mesma impassibilidade da Lei; evitando-se por esta maneira a influencia destas paixoes violentas que agitação sempre o coração do homem.

Este Magistrado, que serve de parte accuzadora nos processos criminaes, e que com denominaçoens equivalentes (122) está adoptado nos Tribunaes de varias Naçoens, he hum accuzador publico, cujo dever he sollicitar perante os mesmos Tribunaes os interesses da Nação pelo que pertence á perseguição dos crimes, para que estes sejam descobertos e castigados, e se obtenha a tranquillidade publica pela exacta observancia das Leis criminaes, e prompta applicação de suas penas.

O systema de accuzar por via de hum Accuzador publico, não offende de modo algum o direito da parte interessada; por que se ella foi offendida nos seus bens, na sua honra ou pessoa, pode como parte conservar-se no processo para pedir perdas damnos e interesses, mas nunca as penas criminaes; e assim se evitará que no sanctuario da justiça que he impassivel, se fação ouvir o ressentimento e o odio, com que ordinariamente as partes se perseguem nas

(122) Parte publica — Accuzador publico — Procurador Geral — Procurador Regio — Promotor Fiscal — &c.

accuzaçoens criminaes. A Lei deve reconhecer na perseguição dos crimes dous interesses inteiramente distinctos, o particular que consiste nas perdas e danos, e o publico que he o castigo do criminozo. Nasceu daqui duas acçoens, a civil e a criminal, pertencendo aquella á parte offendida, e esta ao Magistrado encarregado de sollicitar a applicação das penas. Por tanto, a accuzação criminal nunca deve ser intentada em nome da parte offendida; mas sim em nome do Accuzador publico, que fica sendo neste caso o verdadeiro accuzador.

Os limites que me propuz na extenção deste meu trabalho não me dão lugar, como dezejava, para descrever o character desta magistratura, as suas attribuições, por quem e como deve ser nomeada, os seus principaes deveres &c., por que só isto, podia muito bem fazer o objecto de hum tratado particular; por tanto limitar-me-hei ás seguintes observações geraes.

Que o Accuzador publico he hum orgão da Sociedade que persegue os crimes em nome da mesma Sociedade: — Que os deve perseguir com actividade, mas sem paixão; com animo, mas sem furor — : Que deve ter em vista que, se o seu primeiro dever he não deixar crime algum impune, tambem he seu dever não mostrar hum zêlo tão inquieto que degenera em tormento para os cidadãos; por que se he conveniente evitar a impunidade, convem tambem que ninguem possa com razão queixar-se de vexações: — Que deve evitar accuzaçoens superficiaes; por que huma accuzação mal fundada tem sempre o inconveniente ou de comprometter a sorte do innocente quando he bem succedida, ou a autoridade que a intenta, quando he mallograda. E finalmente que não se deve esquecer que pôr hum cidadão em accuzação he fazer-lhe mal, he suspender a sua vida politica, civil e social; e que este mal deve ponpar-se quanto for compativel com o interesse social.

Em resultado do que fica dito: se a instrucção do processo for bem organizada; se a Lei fixar aos

Juizes epochas certas para a não poderem prolongar arbitrariamente; e se por outra parte houver hum Accuzador publico, encarregado de fazer todas as requiziçoens, e de sollicitar todas as medidas legaes para o conhecimento da verdade; haverá huma garantia pelo menos igual á que em Inglaterra o seu Jury de accuzação apprezenta pelo espirito de conservação e amor da ordem, de que he animado. (123)

(123) He digno de notar-se que, apesar da muita veneração que se tributa em Inglaterra ao Grande Jury ou Jury de accuzação, não he considerado ali como inherente ao systema desta Instituição.

“ O Grande Jury, (diz Ricardo Philip. ex-Sheriff de Londres na sua obra — *Dos Poderes e obrigaçoens dos Jurys*. Cap. 3) parece por sua natureza não ser mais que hum aperfeiçoamento, ou huma addição ao processo dos Pequenos Jurys; e o seu estabelecimento ine parece contemporaneo da divizão do Reino em Condados e Cantoens. Não será permittido suppôr que os Pequenos Jurys nos tempos do barbarismo, forão de tal forma subjugados pelos Juizes, que já não podião servir de barreira contra a oppressão? Sabemos que no tempo de Alfredo, hum grande numero de Juizes forão enforcados; e o motivo desta severidade foi por terem annullado, segundo diz o autor do *Mirror*, e tornado sem effeito as declaraçoens (verdicts) dos Pequenos Jurys. Dahi veio a necessidade e talvez a origem dos Grandes Jurys.



CAPITULO X.

Das recuzaçoens contra os Jurados, e da forma de proceder nellas.

Fica estabelecido no Cap. 7, que humia das qualidades essenciaes aos Jurados consiste em possniem humia dispozição de espirito accessivel á verdade; e que por isso devem ser excluidos do Jury como máos Jurados, todos aquelles que por algum motivo podem estar prevenidos a favor ou contra o accuzado: Este rezultado pode obier-se por via das *recuzaçoens*; quero dizer, pela facultade que o Accuzador publico e o accuzado devem ter para excluir do Jury como suspeitos hum determinado numero de Jurados.

Para se poder apreciar toda a importancia das recuzaçoens, he preciso ter em lembrança, que não sendo possível haver sobre a culpa de qualquer accuzado mais do que a certeza moral (not. 95), que os Jurados adquirem por sua propria convieção, sem que se lhes possa assignar maximas geraes de convieção, nem regras algumas a este respeito (not. 98); por que he hum sentimento intimo produzido pela impressão que os diversos elementos da prova produzem nos mesmos Jurados, mais ou menos perfeito, segundo o gráo de experiencia que tem adquirido na ordein moral (pag. 87.); convem considerar, que este sentimento interior, que recebe a convieção pela qual se chega á certeza moral, he muito susceptivel de ser alterado pelas paixoens que agitação o homem. As impressoens do odio e da amizade desnaturalizão de tal forma as que rezultão das provas, que o sentimento que nasce daquellas he sempre viciozo, he hum espelho enganador, hum relator falso que dá á mentira a côr da verdade, e á innocencia a diffor-

midade do crime, e *vice versa*. Esta convicção facticia não pode servir de medida para a certeza moral; por que conduz sempre ao erro e á injustiça; e por consequencia aquelle que he influido pelas paixoens está na impossibilidade moral de apreciar as provas, e de ser bom Jurado. A faculdade pois de recuzar hum grande numero de Jurados, he o unico meio conhecido para garantir os Juizos criminaes da influencia das paixoens, e que produz a duplicada vantagem de excluir os Juizes apaixonados, e de inspirar aos accusados a confiança de que precisão para a sua defeza.

O direito de recuzar ate certo numero de Jurados deve ser considerado como humma das principaes bases da Instituição do Jury: por que se o accusado não podesse excluir aquelles que repnta seus inimigos ou que julga prevenidos a favor do seu adversario, a desconfiança e o terror perturbarião o seu espirito considerando-se victima da prevenção, da parcialidade ou do odio; e ainda que essa desconfiança não fosse bem fundada, assini mesmo podia muitas vezes prejudicar á sua defeza, e seria sempre incompativel com aquella segurança e confiança de que deve gozar para bem se defender (124).

(124) A recuzação não he humma formalidade inutil; influe evidentemente sobre a decizão da cauza, e parece mesmo deciziva para com o accusado, o qual, segundo a expressão de Montesquieu, "pode imaginar que cahio nas mãos de pessoas dispostas a fazer-lhe violencia. „ Alem de que, a admissão desta formalidade, que não prejudica de modo algum á administração da justiça, he conforme á equidade, e á vantagem de poder consolar o accusado; de forma que, segundo diz Beccaria (*Des délits et des peines* § 7) concedendo-se ao culpado a faculdade de recuzar, por cauza de legitima suspeita, hum determinado numero de Juizes; este direito praticado pelo accusado imprime nos juizos criminaes hum grande character de equidade; se o accusado decahe, parece ter elle mesmo pronunciado a sua propria condemnação.

Em hum Estado livre, disse Montesquieu (125), he precizo que o accusado, escolha juntamente com a Lei os seus juizes, ou pelo menos que possa recusar hum tão grande numero delles, que devão reputar-se da sua escolha e approvação todos os que ficarem (126). Convem para isso adoptar hum methodo tal, que conceda aos accusados a maior extensão possivel em recusarem os Jurados, sem incorrer todavia no perigo das seducçoens (not. III); e por esta razão as recuzaçoens devem ser peremptorias (127), e não motivadas.

Se os accusados forem obrigados a declarar e provar os motivos de recuzação contra os Jurados, ficarão quazi sempre privados deste beneficio; por que os motivos de odio e de antipathia são muitas vezes inexplicaveis por aquellas mesmas pessoas que os experimentão; e ainda quando elles sejam sensiveis e bem conhecidos, nem sempre se podem allegar sem offender as regras da decencia e da moral; e raramente se podem provar. Digo que os motivos dos affectos moraes escapão muitas vezes á penetração dos que os experimentão; por que ninguem ignora que o simples aspecto de hum individuo e as suas maneiras nos excitão ás vezes impressoens repentinas e prejuizos desfavoraveis sem que possamos dar a razão disso; como por exemplo, quando vemos dous individuos desconhecidos n' brigar, logo nos inclinamos a dezejar que a sorte favoreça mais a hum que a ou-

(125) Esp. des' Loix. Liv. 11 Chap. 6

(126) “ Os nossos antepassados não quizerão, diz
 „ Cicero *pro Cluentio*, que hum homem em que os li-
 „ gitantes não tivessem concordado, podesse ser juiz não
 „ sómente da repntação de hum cidadão, mas nem ain-
 „ da da mais pequena cauza pecuniaria.

(127) Recuzação peremptoria, he a que se pro-
 duz sem declarar os motivos do seu fundamento, em
 contrapozção á motivada, na qual se devem expressar
 as razoens de suspeita.

tro &c., o mesino acontece aos accusados; e bem se sabe quanto convem que hum accusado, que se vê na obrigação de defender o que lhe he mais caro, faça bom conceito dos Jurados que hão-de decidir a sua sorte; por que do contrario há-de affligir-se; e se o obrigarem a aceitar para seu Juiz o individuo que lhe inspirou antipathia, a sua imaginação se exaltará á vista do perigo; a desconfiança e o terror hão-de alterar-lhe a razão; e ficará sem aquella presença de espirito que precisa para desenvolver com acerto a sua defeza.

Suppondo agora que os motivos de suspeição são certos e muito bem conhecidos pelo accusado; como por exemplo, que hum Jurado tem trato illicito com a mulher, filha, ou irmã do seu accusador; que vio o Jurado commettendo hum furto, ou outra qualquer acção criminoza; que o Jurado tem opinioens politicas absolutamente contrarias ás suas (128); poderá por ventura o accusado propôr publicamente estes motivos sem offender as regras da moral ou da prudencia? . . . E se por acaso a recuzação for rejeitada, não deverá nesse cazo temer ainda mais a vingança do Jurado, que ha-de considerar-se ultrajado pelos motivos que o accusado foi obrigado a propôr? . .

(128) He nas accuzaçoens politicas que a recuzação peremptoria serve de maior utilidade; por que he nestas accuzaçoens que as menores circumstancias da vida de hum Jurado bastão para o fazerem temivel ou favoravel ao accusado: se lêo nos seus escriptos, se ovio da sua boca huma maxima que de antemão o condemna, não precisa mais para não ter nelle confiança alguma. Pouco importa que esta desconfiança seja mal fundada; por que a sua perturbação será a mesma; e he pelo interesse da verdade e da justiça que a Lei não deve aumentar a innevitavel afflicção do accusado; basta-lhe a sua consciencia se está culpado, e a sua indignação ou desesperação quando he innocente. Será até muito conveniente, que nas cauzas politicas a Lei conceda dobrado numero de recuzaçoens.

A' vista destas considerações, a recuzação peremptoria he preferivel á motivada; admittida a primeira fica sendo superflua a segunda; assim como pelo contrario admittida esta e abolida a peremptoria não haverá liberdade nas recuzações, e por consequencia nem confiança nos Jurados, e a Instituição do Jury ficará por esse modo alterada em huma das suas bases mais essenciaes.

Sendo por tanto as recuzações peremptorias as que mais convem adoptar na Instituição do Jury criminal, devem remover-se todos os obstaculos que as poderem inutilizar, e para isso faz-se necessario proceder nellas com attenção aos seguintes principios essenciaes:

1.º Que a lista donde se deye extrahir o Jury seja a mais numeroza que for possivel, segundo as circumstancias e população do paiz; para se poder recuzar, sendo conveniente, hum grande numero de Jurados; deforma que o Jury depois de apurado, fique se poder ser, approvado assim pelo Accuzador publico, como pelo accuzado.

2.º Que a lista dos Jurados seja communicada aos interessados com a antecipação necessaria para ser conhecida pelo accuzado (129); e que os Jurados sejam apprezentados bem á vista do accuzado, deforma que este os veja distinctamente, e possa mesmo recuzar este ou aquelle que por huma simples antipathia lhe não agrade (130).

3.º finalmente, que o accuzado seja admittido a fazer maior numero de recuzações do que o Accuzador publico (131).

(129) A antecipação de tres dias nas cauzas ordinarias, e de cinco nas politicas não he excessiva.

(130) Daqui procede em parte a pratica dos Juizes Inglezes em ordenarem ao Jurado, antes de jurar, que olhe para o accuzado (pag. 48).

(131) Como o Accuzador publico procede em nome do interesse publico e geral da Nação, o direito

Estou persuadido que por esta forma as recuzações produzirão o effeito saudavel para que são destinadas.

que a Lei lhe permite de reduzir a lista dos Jurados, deve ser muito restricto; por que o interesse geral da justiça se reputa já bem considerado pela operação previa do Magistrado, que escolheo do mappa geral a lista de que se extrahê o Jury; aliás a intervenção do Magistrado era superflua. Agora se conhece mais huma vantagem do já proposto systema da escolha; por que por elle o Magistrado honra as pessoas que escolhe sem insultar as que deixa fora da sua lista, quando pelo contrario nos outros systemas a recuzação nominal feita pelo accusador publico fica sendo para os recuzados huma especie de nota de infamia ou imbecillidade.

O Accusador publico não precisa mais que a faculdade de excluir do Jury os que por qualquer circumstancia pessoal podem ter na cauza algum interesse alheio de justiça; ou alguma parcialidade para com o acusado; como por exemplo os de certa profissão, os parentes e amigos do accusado &c.; • que não he muito frequente. Já não acontece assim quanto ao accusado; por que até então nenhuma operação foi praticada por elle, e por consequencia deve ter sobre a lista hum direito de a apurar de forma que tenha toda a extensão necessaria á sua segurança, e que for compativel com a boa organização desta Instituição.

CAPITULO XI.

Do modo de propôr a questão ao Jury; e dos requisitos essenciaes para a decizão della.

Concluidas as recuzaçoens que a Lei deve conceder ás partes interessadas; quero dizer, ao accusado e ao Accuzador publico, e fermado o Jury criminal com doze Jurados que ellas não recuzarão; começa desde logo a audiencia publica em que o accusado ha-de ser julgado. Seguem-se os debates do processo, os quaes consistem na expozição da accusação, interrogatorios do accusado e sua defeza, depoimentos das testemunhas pro e contra, acarcacões, arrazoados (132), e finalmente tudo o que constitue o exame sobre a realidade do facto e do seu autor. He depois disto que o Jury pode ser interrogado propondo-se-lhe pelo Juiz Presidente da audiencia huma ou mais questoens sobre a culpabilidade do accusado.

Pensão alguns que não se deve propôr questão alguma ao Jury, mas que terminado o exame do processo, os Jurados devem á maneira ingleza decidir immediatamente a culpabilidade do accusado pela simples formula-- *culpado* -- ou -- *não culpado* -- Fundão-se os desta opinião na espontaneidade que deve haver na declaração do Jury, querendo apertar della toda e qualquer influencia alheia da sua propria convicção; por que devendo a expressão do Jurado ser

(132) Todas estas partes do processo são interessantissimas, e compoem o todo da Instituição do Jury criminal; mas não podendo comprehender toda a sua doutrina em hum só pequeno volume, he para dezerar que seja discutida e com a necessaria extensão em huma Tratado completo sobre esta materia.

hum grito espontaneo, he preciso que elle se explique por hum só termo, pronunciando-o por hum impulso da natureza, e como por instinetto, tal como se o Jury, findos os debates, gritára logo referindo-se ao acenzado — *Foi elle!* — ou — *Não foi elle!* — Dizem por tanto que se não proponha questão alguma, por ser este o meio de evitar que a vontade do interrogante influa e dirija a declaração do Jury; e por que aliás este deixaria de ser o instrumento passivo da Lei, e nesse cazo se converteria em hum puro mecanismo da vontade do mesmo interrogante; o que especialmente pôde ter lugar quando se encadeião muitas questões de tal maneira, que o resultado da declaração dos Jurados vem muitas vezes a ser contrario á sua própria convicção.

Apezar destas considerações, persuado-me que o methodo de interrogar o Jury he realmente preferivel; com tanto porem que não se abuse d'elle, e não se multipliquem superfluamente as questões a ponto de dar influencia ao interrogante sobre a declaração dos Jurados: alem de que, este methodo he o mais appropriado para aquelles paizes, cuja legislação criminal gradua as penas em proporção ás circumstancias aggravantes ou modificativas do crime; por que neste cazo se o Jury não for interrogado distinctamente, não poderá de certo fazer a sua declaração sobre as circumstancias legais que podem nascer dos debates do processo, para assim se applicar a pena correspondente em razão da gradação que a Lei lhe determinar. Por outro lado, se o Jury não fosse obrigado a rezolver as questões propostas, era para recear (especialmente na epoca em que se introduzir esta Instituição em qualquer paiz), que alguns Jurados pouco firmes nos seu deveres, não se explicassem decizivamente sobre a culpabilidade do acenzado, mas se limitassem a declarar simplesmente os factos sem attenderem á moralidade delles, deixando assim no arbitrio dos Juizes o que essencialmente deve ser decidido pelos Jurados. Neste cazo aquelles Magistrados que não tiverem pelo Jury a

veneração que elle merece, e que o reputarem só como huma usurpação dos direitos da Magistratura, poderão favorecer e animar aquelles actos de fraqueza dos Jurados, para assim derrubar e neutralizar os effeitos desta Instituição.

Supposta pois a utilidade de propôr a questão ou questoons ao Jury, he necessario saber o modo como devem propôr-se. Huns, authorizados pelo exemplo de Athenas, de Roma, de Inglaterra, dos Estados-unidos da America, e de outras Naçoens que tem admittido os Jurados, querem que se adopte pura e simplesmente o methodo de propôr ao Jury huma só questão que comprehenda o facto, a culpabilidade, a intenção, e a moralidade do facto, de maneira que o Jury possa responder por huma só formula — *culpado* — ou — *não culpado* —. Outros, querendo imitar os Francezes, que forão os primeiros que multiplicarão excessivamente as questoons, pretendem que todas as que importão hum delicto qualificado com duas ou mais circumstancias, são questoons complexas; e que por isso he preciso decompôr os factos, e propôr tantas questoons quantas são as circumstancias elementares que se descobrem. Conveiu examinar se algum destes methodos he preferivel.

He verdade que se a Legislação criminal estabelece huma certa graduação de penas não só quanto aos differentes delictos, mas ainda quanto ás circumstancias de cada hum delles, o Jury precisa necessariamente fazer a sua declaração sobre cada huma destas circumstancias: ora se neste cazo se propozesse huma só questão izolada de circumstancias, o Jury ver-se-hia embarassado sem poder decidir couza alguma; por que muitas vezes acontece que o facto material he indifferente, e que a culpabilidade resulta das circumstancias; ou pelo contrario o facto material he criminozo e as circumstancias o fazem licito. Se a questão porem comprehendesse o facto acompanhado de todas as suas circumstancias, já então era complexa, e huma só circumstancia aggravante que se não provasse bastaria para fazer absolver o accusado,

ainda que nã entender do Jury esteja culpado, por exemplo, o *homicidio* nã pode propor-se izolado de circunstancias, e como factõ simples; por que para haver delicto no homicidio he preciso que fosse praticado voluntariamente, e que nã seja permittido pela Lei como no cazo de legitima defeza em que nã havendo pena nem condemnação civil, torna-se por isso hum factõ indifferente sobre que o Jury nã tem que declarar couza alguma; e por tanto já se vê que a questãõ neste cazo nã pode propor-se izolada de circunstancias. Mas agora o *assasinio*, se a seu respeito se proposer huma só questãõ comprehendendo todas as circunstancias, he possivel que o Jury nã ache bastantemente provada alguma dellas, como por exemplo a premeditaçãõ, e nesse cazo vê-se obrigado a responder negativamente á questãõ, ainda que alias esteja convencido que o crime foi commettido voluntariamente; e eis-aqui hum criminoso absolvido; por que a Lei estabelecendo differentes penas mais rigorosas para o homicidio feito com premeditaçãõ (o *assasinio*); do que para o simples homicidio voluntario, o Jury para nã punir com disproporção injusta ha-de preferir a absolvição do culpado, por se nã atrever a proferir hum voto affirmativo e collectivo (133).

He certo que os Jurados antes de deliberarem

(133) As legislaçoens actuaes, ainda as melhores, apresentãõ ás vezes cazos em que a questãõ de culpabilidade moral deve ser rezolvida em sentido inteiramente contrario ao da culpabilidade legal. He do dever da Lei fazer que estes cazos sejãõ rarissimos; mas quando elles se apresentãõ, a vantagem do Jury consiste em poder seguir a sua equidade, sacrificando-lhe a justiça legal sem que pareça derogar o texto da Lei. Só o Jury fica com o segredo deste sacrificio; por que o publico ha-de attribuir á insufficiencia das provas do factõ a decisaõ dos Jurados, que aliás foi dictada por hum sentimento de justiça o mais sagrado.

podem dividir as questões, e apreciar cada huma de per si; mas para que se lhes ha-de deixar em faculdade, o que se lhes deve prescrever como hum dever? . . . Para facilitar este exame, que elles devem á sua propria consciencia, não será mais razoavel izolar estas questões, e apresentar-lhas antes em huma ordem luminosa, e redigidas com reflexão? Para que se lhes ha-de abandonar hum trabalho, que nada tem de mecanismo? . . . Se entre elles se suscitasse alguma difficuldade a este respeito, quim e como se havia de decidir este debate judicial? . . .

Rezultão por tanto grandes inconvenientes em propor huma questão só, de qualquer modo que seja dirigida; mas he preciso notar tambem, que ainda que a pluralidade das questões seja vantajosa, o grande numero dellas he prejudicial; por que não só cauza grande perda de tempo, mas até fatiga a attenção e produz embaraço e confusão no animo e espirito dos Jurados. O modo de propor a questão ao Jury, he a operação mais difficulosa e a mais delicada do processo; e por isso a mais pequena omissão, o mais leve erro pode produzir a impunidade do culpado, ou a condemnação do innocente. Convem pois achar hum methodo que aplane as difficuldades, e que estabeleça hum modo uniforme e invariavel de proceder em huma materia tão delicada.

Sem limitar o numero das questões que devem propor-se, julgo que seria conveniente evitar todas aquellas cuja decisão não fizesse pela Lei augmentar ou diminuir a pena; e reduzirem-se ao numero estritamente necessario para economizar o tempo quanto for possivel. He preciso para esse effeito, que o Jury decida sobre a existencia do delicto, culpabilidade do accusado, moralidade ou intenção e sobre as circumstancias aggravantes ou modificativas do crime, quando estas mudarem pela Lei a natureza da pena; tudo quanto for estranho a estes pontos, he evidentemente superfluo, e deve excluir-se como ocioso: por tanto a primeira questão que deve propor-se ao Jury, pode ser concebida nesta formula — *o accusa-*

do está culpado ? — Mas para evitar os inconvenientes que já ponderei, seria bom que os Jurados fossem instruídos pelo Presidente e por huma fraze uniforme, advertindo-se-lhes que a culpabilidade do accusado se compõe da existencia do facto, da certeza da pessoa do seu autor, e da moralidade e intenção, e que para responder a esta unica questão — *O accusado está culpado ?* — o Jury deverá considerar 1.º se o delicto he certo; por que conhecendo que a existencia do delicto se não prova evidentemente deve, sem mais exame, declarar que o accusado não está culpado; 2.º se o accusado he o seu autor ou cúmplice; 3.º se perpetrou ou participou do crime acinte e voluntariamente com intenção criminosa; devendo entender-se a intenção pela vontade, e não pela intenção de fazer mal; por que ordinariamente não he tanto para fazer mal, como para satisfazer outras paixoes, (taes como a ambição, &c.) que se commettem huma grande parte dos crimes (134).

(134) A intenção do accusado deve influir somente na alma dos Jurados, mas não deve de forma alguma provocar huma formula judicial. Se o Jury declara que o accusado he o autor do crime, mas que não teve intenção de o commetter, he o mesmo que declara-llo não culpado. A questão da intenção não sómente he inutil, por que o accusado dizendo sempre que não teve a intenção, he preciso, independentemente desta repostas, julga-lo segundo o allegado e provado; mas até perigoza por suscitar só por si hum processo para julgar o gráo de intenção.

Muitos tem confundido a questão da intenção com a da desculpa do crime; mas esta confuzão he destituida de fundamento. O que não tem a intenção do crime, não sómente he desculpavel, mas he innocente; nem a idea de crime se pode desligar da intenção; por tanto he ultrajar e infamar o que a não teve, chamando-lhe desculpavel. He lei da natureza: apenas huma criança começa a fallar, se he arguida de hum facto que não pode negar, reclamar a sua innocencia, dizendo logo — *Não fui*

A segunda questão que deve propor-se ao Jury, he sobre as circumstancias aggravantes ou modificativas do crime, quando as houver; mas devo advertir, que não fallo aqui de todas as circumstancias indistinctamente, mas só das circumstancias principaes que mudarem a natureza da pena; por que de outro modo seria preciso propôr hum numero quazi infinito de questoens, e não evitaríamos o inconveniente já referido, de confundir o espirito dos Jurados; tirando-lhes assim a espontaneidade de que devem gozar nas suas deliberaçoens. Pertence porem ao Codigo criminal o designar em todos os crimes, quaes são as circumstancias aggravantes ou modificativas que mudão a natureza da pena.

O motivo por que em algumas Legislaçoens e particularmente no Codigo penal da França se distinguirão tanto as circumstancias aggravantes, foi para evitar o arbitrario, graduando as penas com huma exactidão tal, que os Magistrados não tivessem a facultade de as augmentar ou diminuir a seu arbitrio.

por minha culpa. — Pelo contrario, aquelle que he desculpavel, não deixa por isso de ser culpado; circumstancias particulares podem fazer o seu delicto menos odioso e menos punivel, por que deve haver algumas consideraçoes para com as fragilidades humanas; mas o criminozo que he desculpavel por alguma circumstancia, não pode jámais gozar das prerogativas da innocencia sem se offenderem todas as ideas da justiça.

Eis-aqui tambem huma das vantagens do Jury sobre os outros systemas de administração de justiça criminal; por que nestes, julgão-se materialmente os factos segundo o allegado e provado, e por isso o innocente ainda que lhe falte a intenção pode ser condemnado, e não lhe fica outro remedio senão pedir perdão ao Poder executivo quando a Lei lho attribue, ou soffrer o castigo como se fôra culpado; quando pelo contrario o Jury não reconhecendo a intenção no accusado, logo o declara innocente, sem que a sua sorte fique dependente de mais alguem.

He nisto mesmo que consiste o vicio da Lei; por que he moralmente impossivel, que ella possa prevêr e determinar com exactidão todas as circumstancias, que imprimem mais ou menos gravidade em hum delicto; e daqui nasce a disproporção de punir muitas vezes delictos graves com as mesmas penas dos delictos insignificantes; e *vice versa*.

Se o Codigo criminal graduar as penas por huma semelhante escala, será preciso neste cazo propôr ao Jury tantas questoes, quantas são as circumstancias aggravantes ou modificativas do delicto; o que se poderá evitar se a Lei deixar somente substituir as circumstancias principaes, que podem mudar a natureza da pena e não a sua duração, estabelecendo o *maximum* e o *minimum* dellas, e deixando aos Magistrados a faculdade de as graduar segundo as circumstancias: daqui seguir-se-hão duas vantagens; a 1.^a que a pena será graduada com mais equidade; por que os Magistrados poderão tomar em consideração hum aggregado de circumstancias, que a Lei mais minucioza não saberá prever: Renunciando-se deste modo á exactidão geometrica, que he impossivel conseguir na applicação das penas, nos approximaremos da exactidão moral. Alem de que, o arbitrio que se concede ao Magistrado não será perigozo, por isso que fica linitado entre o *maximum* e o *minimum* da pena determinada pela Lei. A 2.^a vantagem he a de diminuir o numero das questoes que se havião de propôr ao Jury; por que havendo menos circumstancias aggravantes previstas pela Lei, todas as outras ficão á decizão dos Juizes. Pode-se corroborar esta opinião com o exemplo da Legislação Ingleza, que concede aos Magistrados hum certa extensão para aggravar ou moderar a pena. Em França mesmo, desde Julho de 1791, está adoptado este systema nas penas correcionaes (not. 63).

Porem se as penas invariaveis produzem as consequencias já referidas; por outro lado as variaveis podem ás vezes trazer consigo o perigo da contradicção entre a decizão do Jury, e a sen-

tença proferida em consequencia daquella mesma decisão; como por exemplo, no cazo em que o Jury reconheceo a culpabilidade no menor gráo e o Juiz applicar a pena no seu *maximum*; ou pelo contrario o Jury reconhecendo a culpabilidade no maior gráo, e o Juiz applicar o *minimum* da pena. Rezulta daqui, que os Jurados conhecendo isso, e fazendo-lhes mais pezo na consciencia o rigor do castigo do que a injustiça da absolvição do culpado, entre dous males escolhem o menor, ou aquelle que julgão menor.

Mas ainda que o systema das penas variaveis apresente o duplicado defeito de arrogar de algum modo para os Magistrados a função de apreciar a culpabilidade, e de fazer nascer ou fomentar esta opposição reciproca, que o publico suppõe haver sempre entre os Jurados e os Magistrados; com tudo estes defeitos podem acautelar-se pelo methodo, apontado por alguns Jurisconsultos, de prescrever aos Juizes sob pena de nullidade, a obrigação de proporem ao Jury, em todos os crimes cuja pena não for invariavel, a seguinte questão — *Ha circumstancias modificativas?* — Neste cazo a resposta affirmativa do Jury deve de direito obrigar os Juizes a approxima-rem-se na gradação da pena mais do *minimum* que do *maximum*. Por esta maneira pouco receio deve haver em deixar aos Magistrados o arbitrio de modificar a duração da pena; e nunca a natureza della.

A' vista de toda esta discussão poderia tirar-se huma consequencia; isto he, que seria melhor que as Leis criminaes designassem os diversos delictos em geral, mais pelas suas circumstancias materiaes do que pelas moraes. E com effeito, aquellas são as que constituem a caracteristica do facto moral, que deve ser subentendido e comprehendido na significação do nome do delicto; os Jurados saberão avaliar na especie proposta esta moralidade, de que a Lei não deve fazer menção, a não ser no cazo em que lhe dá grande importancia, para influir assim na gravidade da pena. Por tanto, todas as vezes que ha hum nome proprio para designar hum delicto, a Lei deve servir-

se delle sem epitheto, e até se for possível, sem explicação alguma. Assim por exemplo, a palavra — *jurto* — he excellente para designar este delicto; mas para especificar os seus diversos grãos de gravidade, não he preciso juntar-lhe qualificaçoens moraes, como *voluntariamente* — *acintemente* — &c., mas sim as circumstancias materiaes como o — *arrombamento* a — *escalada* &c. Seria muito para dezejar que a nomenclatura legal de todos os delictos fosse empregada deste modo nos Codigos criminaes, mas desgraçadamente não acontece assim em paiz algum, ou seja em razão da pobreza das lingoas ou por defeito dos mesmos Codigos.

Attendendo ao que fica ponderado, julgo que o melhor methodo que se poderia adoptar sobre o modo de propôr a questão ao Jury he, não sómente estabelecer noCodigo das Leis criminaes as formulas das questoens, que se devem propôr em cada hum dos delictos designados pelas mesmas Leis, de modo que para se fazer uzo destas formulas, baste só juntar os nomes proprios; mas até excluir todas aquellas questoens que tiverem por objecto circumstancias que se não encontrarem na especie do delicto. Este methodo não pode agradar aos que pretêdem que o Jury decida sobre todas as circumstancias particulares do facto, não só aggravantes ou modificativas, mas ainda mesmo as indifferentes; ha-de porem produzir hum effeito inteiramente opposto naquelles que são de voto, que o objecto da questão ao Jury, he designar-lhe a ordem que deve seguir na sua deliberação, e obter por meio da analyze repostas categoricas sobre o caracter do delicto, culpabilidade do accusado, moralidade da acção e circumstancias que podem ampliar ou diminuir a pena. Reduzidas por esta forma as questoens a pontos geraes, serão sempre identicas em todos os delictos da mesma natureza, e bastará humma só formula para cada especie de delicto: estabelecendo-se por consequencia hum methodo uniforme de proceder nesta parte do processo.

Proposta a questão ou questoens ao Jury, deve

este decidi-las affirmativa ou negativamente : Para este effeito convem que os Jurados retirando-se da Sala da Audiencia para outra caza aonde estejam sós e sem communicação com pessoa alguma, deliberem entre si, e discutão os seus votos, no cazo de não estarem unanimes. Resta examinar agora qual deve ser o numero de votos necessarios para absolver ou condemnar ?

A questão he importantissima, e as opinioens a este respeito são diversas; mas todas ellas se reduzem a exigir a unanimidade, ou a pluralidade de votos mais ou menos numeroza. Depois de considerar as razoens, que ordinariamente se produzem de huma e outra parte, será fácil conhecer qual das opinioens merece a preferencia.

He certo que o systema da unanimidade tomada como base essencial da declaração do Jury, parece fundado em huma theoria pompoza e seductora, que consiste em apprezentar a verdade judiciaria como hum ponto luminoso, que toca do mesmo modo e com igual força todos os espiritos que a procurão com perseverança; e de não a julgar descoberta sem que produza a unanimidade.

Este systema porem não tem as vantagens que muitos lhe attribuem, nem he possivel haver justiça e razão para se dever exigir a unanimidade de votos na declaração do Jury; por que, quem poderá dizer que as verdades judiciarias são de huma evidencia tal, que se descubrem sempre e sem excepção por todos aquelles que as procurão com perseverança? . . . por ventura todos os espiritos estão ajustados de tal maneira, despidos de prevençoens e paixoens a ponto que deva sempre contar-se com a convicção unanime dos Jurados em todas as cauzas sobre que houverem de pronunciar? . . . De certo não pode conceder-se tanto; por que aliás seria preciso considerar no espirito humano hum grão de perfeição e de rectidão que elle nunca teve; seria preciso negar a existencia de juizes errados, e esquecer que as verdades, ainda as mais bem estabelecidas e demonstradas, tem encon-

trado contraditores de boa fé; e que os Jurisconsultos mais celebres, Magistrados os mais experientes professão muitas vezes, tanto nas questoens de facto como nas de direito, opinioens diametralmente oppostas sem jámais concordarem.

A unanimidade, dizem os seus sequazes, he a mola real da Instituição do Jury; he só pela unanimidade espontanea, e por cauza da sua immutabilidade que esta Instituição he admiravel. Obrigar os Jurados a serem unanimes, he fazer que a discussão seja completa; e que a maioria delles escute as boas ou más razoens da minoria, a qual nunca deve ser obrigada a dar o seu voto, sem que todas as suas duvidas estejam totalmente dissolvidas.

Contra esta consideração produzida em favor da unanimidade, muitos hão-de responder logo, que essa mesma discussão he inteiramente opposta ao espirito da Instituição do Jury, na qual cada hum dos Jurados deve decidir-se sómente pela sua propria opinião, sem outra influencia alem da que recebeo pelos debates do processo.

Posto que esta resposta não seja admissivel, por isso que a discussão entre os Jurados pode ser de muita utilidade para poderem analyzar e pezar exactamente todos os motivos de convicção ou de duvida; com tudo he certo, que a maior parte das vezes que a minoria se decidir a votar pela opinião da maioria, as suas duvidas não estarão dissolvidas; e tambem não he menos certo que todas as vezes que se suscitar alguma disconcordancia entre os Jurados, poderá haver unanimidade de declaração, mas não unanimidade de convicção.

E com effeito, o resultado de hum discussão sobre os elementos especiaes de convicção em hum circumstancia dada he differente do que pode ter lugar sobre outro qualquer objecto. Hum homem pensa por exemplo, que lhe convem por interesse seu ou alheio, proceder deste ou daquelle modo, por que dali lhe ha-de provir este ou aquelle resultado certo, e funda a sua opinião em razoens que lhe pa-

recem boas; mas discutindo depois este projecto, prova-se-lhe que os seus motivos são mal fundados, e cede então á força dos argumentos, cuja exactidão elle mesmo reconhece: isto he facil de conceber. Da mesma forma propõe-se huma questão a outro, o qual considerando-a debaixo de certo ponto de vista, que lhe parece evidente e decizivo, está prompto a pronunciar a sua opinião; mas depois discutindo profundamente a questão descobre a difficuldade, e á vista de novas consideraçøens que satisfazem a sua razão, muda de opinião e decide-se em sentido contrario á sua primeira impressãõ; isto he natural e facil tambem de conceber; ainda que em geral a experiencia mostra quazi sempre o contrario.

Mas o Jurado, quando vai decidir a questão de culpabilidade, tem já ouvido os debates, pezado os depoimentos das testemunhas, as respostas do accusado e comparado os factos provados com os incertos; e se depois de terminarem os debates acúa que existem razøens fortes para duvidar da culpabilidade do accusado, como será possivel sustentar ou conceber que a discussãõ que os Jurados seus collegas vão abrir, ha-de rezolver-lhe todas as suas duvidas, e produzir-lhe huma convicção contraria a que já tinha? . . .

Podem acontecer que os Jurados que são de voto contrario, não tenham observado e fixado o ponto que o convenceo; e daqui só ha-de concluir que derão menos attenção que elle a todos os debates do processo; e quanto mais insistirem para o convencerem, tanto mais se persuadirá que são elles os que laborão no erro.

O que acabou de dizer applica-se ao cazo em que o Jurado duvida da culpabilidade; mas se em lugar desta duvida, que he só falta de convicção, estiver convencido da innocencia do accusado, então he facil conhecer a futilidade da consideração, que neste cazo se quizer dar em favor da unanimidade.

Não ha duvida que o Jury quando tiver para decidir factos simplicis, ha-de muitas vezes pronun-

ciar por unanimidade a absolvição ou condemnação do acenzado; por que sendo as verdades judicarias reconhecidas com facilidade por huma grande parte dos que procurão descobri-las, pode esperar-se obier muitas vezes a unanimidade; seria porem huma temeridade o exigi-la. Mas quando este mesmo Jury tiver para dar o seu voto sobre huma cauza problematica, em que se achão motivos para condemnar e ao mesmo tempo outros para absolver, factos complicados e contróversos, depoimentos contradictorios, caracteres de verdade, apparencias de impostura e de mentira, e muitas vezes ainda sobre tudo isto hum espirito de contradicção enredando todo o processo, poderá por ventura exigi-se deste Jury huma decisão unanime e espontanea? . . . Seria na verdade exigi hum impossivel, por mais bem escollidos e de mais boa fê que os Jurados fossem.

Como he que doze pessoas, de que se compõe o Jury, hão-de todas pronunciar acertadamente como por inspiração, em questoes difficeis e complicadas, quando sabemos que os pontos ainda os mais claros podem apprezentar-se com differentes faces, e as opiniões dividirem-se em couzas, que para outros são evidentes! *Fontenelle* (que nunca disputava,) dava por motivo, — *que tudo isto era possível, e que todos tinham razão.* —

Para defender este systema da unanimidade, diz-se tambem, que serve para evitar a venalidade; por que seria preciso comprar todos os Jurados. . . Mas esta razão serve antes para provar que a unanimidade facilita a seducção; por que bastará comprar hum só Jurado, para este arrastar á sua a opinião dos outros onze: e se juntar-mos a esta asserção, no caso da venalidade possível, que o Jurado corrupto *seja bem escollido*, a objecção he sem replica; por que a robustez e obstinação do Jurado ha-de conseguir de certo o triumpho (135).

A simples maioria de votos, diz-se mais, he apenas huma justiça exterior e presumida; só a unanimidade pode considerar-se como verdadeira justiça...

Ninguem duvida que a unanimidade de convicção, seja a melhor baze em que a justiça pode firmar os seus juizos; por que pela unanimidade a razão fica satisfeita, e a consciencia ainda a mais timorata e escrupuloza deve ficar inteiramente socegada. Mas poderá affirmar-se isto de huma declaração unanime, que não resulta da convicção, mas he formada sómente por effeito da obstinação de algum homem forte, ou da fadiga do fraco e pusillanime; e alem disso pela reconhecida necessidade de finalizar a cauza que se sujeitou ao conhecimento do Jury (136)?... Nesta unanimidade facticia he que se verifica huma justiça exterior e presumida relativamente á Socieda-

doço o bem conhecido facto que aconteceu há poucos annos em Inglaterra: Em huma cauza de homicidio succedeo por acaso, que hum dos doze Jurados era o verdadeiro culpado; onze Jurados querião condemnar o accusado, mas o duodecimo teve a probidade de não concordar com elles, e a sua perseverança os obrigou a unirem-se ao voto daquelle, e por consequencia a absolverem o accusado; dizem pois que, foi a Lei da unanimidade quem salvou o innocente.

Seduzidos por este raciocinio apparente, muitos exaltão a sublimidade desta unanimidade, e não reflectem que foi por hum simples acaso que o innocente se salvou; isto he, foi preciso que o Jurado que não quiz condemnar tivesse o fisico mais capaz de rezistir á fadiga da discussão; mas se por acaso hum dos outros Jurados fosse de temperamento mais forte que o Jurado criminozo, morria o innocente pela mesma razão de ser necessaria a unanimidade.

(136) Como pelo systema da unanimidade os Jurados não podem sair da Sala das suas deliberaçoens sem estarem unanimes nos seus votos; he evidente que a deliberação precisa terminar de algum modo, e por isso hum dos votos ha-de necessariamente ceder ao outro.

de, e huma injustiça absoluta para com os Jurados; por isso que acabárão de prestar hum consentimento labial, que a sua razão, o seu intimo sentimento e a sua consciencia lhe reprovão. Para que servem tantas cantellas, que a Lei deve tomar para remover da consciencia dos Jurados toda e qualquer influencia estranha da sua propria convicção, se a Lei mesmo he quem exerce para com elles huma das mais violentas, a privação da liberdade!

Queixão-se alguns, que não se exigindo a unanimidade, os Jurados vencidos são muitas vezes tão indiscretos que publicão, depois de proferida a Sentença, o voto que derão sobre a questão da culpabilidade do accuzado. . . . Este lastimozo esquecimento dos seus deveres não he exclusivo dos Jurados. Vê-se ordinariamente que acontece o mesmo em todas as corporações, nos Tribunaes, nos Conselhos de Estado &c., e se este abuzo he de gravidade bastante para dever acautelar-se, não vejo que para esse fim seja necessaria a Lei da unanimidade; bastará prescrever ao Jury, *pela fé do seu juramento*, a obrigação de não revelar o segredo de suas deliberações; e a especie de opprobrio em que incorreria o Jurado que violasse este juramento, será igual ao desprezo com que a opinião publica castiga ordinariamente os denunciantes.

Por tanto, se a lei da unanimidade examinada a sangue frio e com imparcialidade, alem de não offerer todas as vantagens que alguns lhe querem attribuir, mostra trazer consigo graves inconvenientes; vejamos se ao menos este systema he praticavel.

Neste lugar ha-de haver quem logo responda com o exemplo antiquissimo da Inglaterra e dos Estados-unidos da America, onde o systema da unanimidade se tem praticado constantemente.

He certo que os argumentos de facto são de grande pezo, e que aquelles exemplos são innegaveis; mas os factos provão o que he, e não demonstrão que o que he seja bom, e preferivel a tudo o mais. Se a unanimidade tem muitos sequazes em Inglaterra, tam-

Nem ali encontra adversarios respeitaveis (137); e está sabido já, que a pezar do muito favor que este systema goza na Inglaterra entre a massa do povo, com tudo quando os Inglezes são attaccados pelas innumeraveis objecçoens de que a unanimidade he susceptivel, a sua unica resposta he sempre a da existencia, e da existencia muito antiga deste systema; entretanto ainda que na Inglaterra e nos Estados-unidos da America a declaração do Jury seja sempre unanime (pag. 51 e 62) pode com tudo acontecer e acontece haverem dous ou mais votos contrarios, e que todos os esforços dos Jurados para se convencerem reciprocamente sejam infructuosos; como poderá nesse cazo ser unanime a declaração do Jury? . . . He, ou por que a minoria sem estar convencida cede á maioria por huma pura condescendencia ou respeito a Lei da unanimidade; ou aliás por que a minoria pela sua perseverança e tenacidade chega a subjugar a maioria. No primeiro cazo, a unanimidade he o resultado da condescendencia que ordinariamente se concede á maioria; e no segundo he o effeito do canção da maioria; e por tanto em ambos elles a declaração do Jury he unanime, ainda que a convicção o não seja; mas essa unanimidade he inteiramente ficticia.

Demais, todos sabem que nas Constituiçoens an-

(137) A prova desta assersão encontra-se no que *Ricard. Philip.* diz (na sua obra -- *Dos poderes e obrigaçoens dos Jurys* Cap. 5) : “ Cauzou-me afflicção vêr, ”
 ” ha pouco tempo, pôr em questão o sabio principio ”
 ” da unanimidade nas decizoens dos Jurados. Alguns ”
 ” estrangeiros que não poderão comprehender ou que ”
 ” examinarão mal a natureza do systema do nosso Ju- ”
 ” ry, considerarão a unanimidade como hum erro, e ”
 ” até como huma couza impraticavel e contraria á razão ; ”
 ” e alguns Inglezes adoptando superficialmente esta opi- ”
 ” nião, tem-se empenhado em a propagarem artificioza- ”
 ” mente pelos seus escriptos. ”

tigas os seus mesmos vicios fazem parte da sua existencia e se conservão nellas se não deixarem por isso de ser vicios; e he por esta razão que *Mr. Duport* dizia (138), que quando se estabelecem leis em hum seculo de luzes, he impossivel deixar de hir procurar as suas bases á natureza, justiça e razão; que estas são as unicas coizas communs a todos os homens, e as unicas a que he possivel reunillos e ligallos constantemente.

Quantos estabelecimentos, uzos e costumes da Inglaterra tem sido sancionados pelo tempo, e pratica inalteravel dos Inglezes, que a pesar disso merecem não só o nosso desprezo, mas até que os evitemos com toda a força e perseverança! A sua legislação criminal por exemplo, he incoherente, barbara, prodigaliza a morte aos mais leves delictos, e a fallar propriamente, até não tem existencia real; por isso que deixa muitos crimes á discrição dos Tribunaes... Havemos tambem adopta-la, só por que os Inglezes se servem della!

Outro tanto se pode dizer ainda mesmo daquellas instituicoens, cujos effeitos são verdadeiramente admiraveis, como por exemplo a corporação dos doze Juizes que, em epocas fixas, vão pelas Provincias de Inglaterra administrar justiça (pag. 37), e que sendo geralmente reconhecidos pelos seus talentos e imparcialidade, se confundem no pensar de cada Inglez com a propria justiça, de que apenas são meros orgãos... Poderá por acaso adoptar-se no Brazil hum semelhante estabelecimento, apezar dos maravilhosos

(138) *Adrien Duport* à Assembleia Constituinte de França na Sessão de 27 de Novembro de 1790 “ lors-
 „ qu'on établit des lois au milieu d'un siècle de lu-
 „ mières, il est impossible de chercher ailleurs des bases
 „ que dans la nature, la justice et la raison : ce sont là
 „ les seules choses communes à tous les hommes, les
 „ seules auxquelles on puisse constamment les rattacher et
 „ les unir. „

effeitos que produz em Inglaterra? . . . A extensão do territorio do Brazil permitiria semelhante methodo de administrar justiça? . . .

Querendo aproveitar exemplos, por que não havemos consultar tambem as regras adoptadas pelos antigos povos, que tinham estabelecido sua grandeza na sabedoria de suas instituições e de suas Leis? . . . veremos então que o Areopago, este celebre Tribunal conservava hum respeito tão religioso pelo principio da maioria, que todas as vezes que havia empate, hum official subalterno davá a favor do accusado o voto de Minerva; de forma que neste caso a absolvição sempre se julgava votada pela maioria. Todos os Tribunaes de Athenas e de Roma imitáráo este exemplo; julgávo todas as suas causas pela maioria de votos; os empates tambem erão interpretados a favor dos accusados, e com razão; por que os empates estabecendo huma duvida, tornão a prova insufficiente; e he por isso que nunca se poderá attribuir á minoria o direito de absolvição sem deixar hum vasto campo á intriga, e sem facilitar a impunidade aos grandes criminozos.

Demais, admitindo-se a pluralidade das questoes no Jury sobre a culpabilidade do accusado, será impossivel conciliar sempre a unanimidade; por que ainda concedendo que ella possa obter-se no facto principal, não ha-de acontecer sempre assim nas circumstancias aggravantes ou modificativas do mesmo facto.

Eu não quero concluir de toda esta discussão, que se deva rejeitar das Leis a unanimidade na declaração do Jury, antes digo que a unanimidade espontanea e verdadeira he preferivel a todo e qualquer outro systema, e que será sempre vantajozá todas as vezes que se poder verificar. Bastão estes motivos para que se deva procurar obtella, e até mesmo para se fazerem por ella alguns sacrificios.

Mas a unanimidade absoluta em todos os orzos, esta unanimidade fantastica que he quazi sempre o resultado de huma maioria, e algumas vezes de huma minoria obstinada, esta unanimidade que destroe

a liberdade do pensar e do sentimento, ou que substitue a mentira á verdade, profanando assim o santuario da justiça, he a que se deve rejeitar, abandonando-a inteiramente áquelles que se contentão com ficçoens, e que até as preferem á propria realidade.

Fica por tanto demonstrado, que o exigir na declaração do Jury a unanimidade absoluta em todos os cazos, he huma extravagancia e até huma injustiça; e por isso o methodo que julgo preferivel consiste em modificar a unanimidade com o systema que já n'outro tempo (no anno de 1797) se praticou em França, e pelo qual os Jurados não podião nas primeiras 24 horas votar pro ou contra o accuzado senão por unanimidade, mas findo este termo podião fazello por maioria absoluta. Este methodo tem realmente muitas vantagens: 1.º tentar a unanimidade; 2.º evitar que a maioria surprehenda ás vezes alguma deliberação sem que esteja bastantemente examinada; 3.º dar tempo sufficiente á minoria para discutir a materia, e fazer persuadir a maioria ao voto mais acertado: Porem este prazo de 24 horas he demaziadamente longo e fatiga os Jurados, (139) os Magistrados, os Advogados e todo o auditorio, sem aproveitar á deliberação; he por isso que esta de-

(139) Este termo he na verdade excessivo; por que qualquer discussão exigindo sempre o livre uso da memoria, do entendimento e da imaginação, estas trez faculdades enervão-se pela falta de dormir, e até por aquella molleza que a chegada da aurora costuma produzir quando se perde a noite. A intervenção do dia seguinte não restitue as faculdades que a noite tiron, e os membros sentem hum certo incommodo e debilidade geral, que influem necessariamente nas funcçoens intellectuaes. Neste estado a discussão torna-se impossivel ou pelo menos muito difficil; e o Jurado a quem falta a presença de espirito, não pode avaliar a força ou fraqueza das razoens que lhe oppoem; e por consequencia fica incapaz de preencher bem as obrigaçoens que lhe são impostas, e de obter o fim da sua instituição.

mora deve variar segundo as maiores ou menores difficuldades que a cauza apprezentar, e segundo o maior ou menor numero de questoens a que o Jury tiver de responder. Póde sem inconveniente encargar-se ao Magistrado que prezidir a Audiencia, o fixar o termo para a deliberação do Jury, com tanto que não seja menos de trez horas, nem mais de doze; excepto o cazo em que o Jury mesmo pedisse a prolongação do termo.

Como porem a vida, honra e liberdade de todos os cidadãos devem ser protegidas o mais que for possível contra os erros, que ordinariamente são inherentes á fragilidade humana, seria muito conveniente exigir na deliberação do Jury huma maioria formada de oito votos contra quatro; por que com esta pluralidade numeroza a innocencia teria maior segurança, e se evitarião as delongas de huma discussão interminavel. Se o Jury tiver sido apurado com todas as cautellas que ficão referidas nos capitulos antecedentes, admittindo-se tambem a modificação que venho de expôr, estou persuadido que quazi sempre haverá unanimidade na declaração do Jury; e esta unanimidade será nesse cazo verdadeira e espontanea, e tal qual se pode exigir com justiça e sem inconveniente.

Por qualquer maneira que seja votada a declaração do Jury, he da sua essencia não ficar sujeita a recurso algum; por isso que perante a Lei a decisão do Jury he a melhor que se pode obter nos juizos criminaes; e por esta razão não deve depender de mais prova alguma. Deve exceptuar-se o cazo em que havendo sido condemnado o accuzado, houve algum vicio capital na formação do Jury, ou não se praticarão no processo as formulas exigidas na Lei com pena de nullidade; por que então pode annullar-se a sentença, para se proceder ao conhecimento da cauza com outro Jury; o que nunca deverá admittir-se quando o accuzado tiver sido absolvido; por que as Leis não devem querer expôr-se ao risco de serem a cauza de que o innocente soffra os incommodos de dous processos.



CAPITULO XII.

Das funcçoens dos Magistrados nos processos criminaes. Separação de suas attribuiçoens das do Jury, e vantagens desta rigorosa separação.

Para haver condemnação em qualquer Juizo criminal, he preciso que se verifique a existencia de hum delicto, e que haja hum ou mais individuos pronunciados, accusados e convencidos de o haverem commettido voluntariamente e com intenção criminosa. Daqui se deduz, que o processo criminal deve constar de cinco partes inteiramente distinctas: a *instrucção* ou *informação* sobre a existencia do delicto e conhecimento do seu autor — a *pronuncia* — a *accuzação* — a *prova* ou *convicção* do culpado — e a *sentença*.

A *instrucção* ou *informação*, tem por objecto descobrir e juntar todos os indicios do delicto e suas circumstancias, procurando e perseguindo o seu autor ou autores. A *pronuncia*, designa aquelle ou aquelles contra quem se deve dirigir o processo, por terem contra si indicios do crime. A *accuzação*, decide se os indicios contra o pronunciado são sufficientes para ser accusado judicialmente. A *prova* ou *convicção*, faz com que possa declarar-se a culpabilidade dos accusados. A *sentença* finalmente, applica a pena determinada pela Lei.

A *instrucção*, a *pronuncia* e a *sentença* exigem huma continuada experiencia das formulas judiciaes e hum profundo conhecimento de Legislação: he por isso que estas trez partes do processo são da competencia exeluziva dos Magistrados; quero dizer, de homens versados no estudo do Direito, e na pratica forense. A *accuzação* mesmo, posto que não seja da

sua essencia o ser intentada por Magistrados, he com tudo preferivel o systema de a encarregar a homens, que tenham o conhecimento e estudo das Leis.

Mas agora pelo que respeita á prova ou convicção de culpabilidade, ninguem duvida ser a parte do processo que pertence só aos Jurados; por isso que para elles declararem se o accusado está culpado, não precizão o conhecimento profundo das formulas e das Leis, mas simplesmente as qualidades referidas no Capitulo 7; por que, como a convicção da culpabilidade rezulta da evidencia do facto e do seu autor, he certo que as formulas judiciaes e as Leis de nada podem servir aos Jurados para a adquirirem, como já demonstrei naquelle mesmo capitulo. Por consequencia, as funcçoens dos Magistrados nos processos criminaes reduzem-se a fazer a *instrucção* ou *informação* do delicto, indagar e reunir os indicios contra o seu autor, dirigir os debates (140), e ultimamente applicar a Lei, proferindo a absolvição ou condemnação do accusado.

Os Jurados pronuncião sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei (141). Este he o principio geral, que marca a linha de separação entre as attribuiçoens dos Magistrados e as do Jury. E na verdade este principio, de que ao Jury compete o conhecimento do facto, no que se comprehende a verificacção do seu autor, a moralidade e intencção; e aos Magistrados a applicação da Lei, o que encerra tambem a direcção do processo e a decizão de todos os pontos de Direito, he o que constitue especialmente a

(140) Na direcção dos debates comprehende-se tudo que respeita á boa ordem do processo, á policia da Audiencia, e mais attribuiçoens que devem todas ser designadas na Lei.

(141) Estas palavras de *Benjamin Constant* no seu *Curso de Poltica constitucional*, formão hoje muito acertadamente o artigo 152 do Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil.

differença entre Juizes de facto e Juizes de Direito, sem a qual se não pode conceber a Instituição do Jury.

Toda a difficuldade consiste em distinguir bem as questoes de facto, que são da competencia do Jury, das puras questoes de Direito, reservadas ao conhecimento dos Magistrados. Esta distincção tem causado muitas questoes metafizicas; porem os mais celebres Jurisconsultos tem a final concordado, em que as questoes de facto, são todas as que tendem a conhecer o facto, a determinar a sua natureza e character, e a descobrir qual foi a vontade e intenção do seu autor; e as de Direito todas as questoes simples, independentes das circumstancias do facto, e que tendo por unico objecto a explicação ou applicação de huma Lei, nada admittem de arbitrario. Pode por tanto estabelecer-se huma regra para mostrar a differença entre o juizo de facto e o de Direito (142) — Chama-se *Juizo de Direito*, aquelle que decide huma pura questão de Lei, de tal forma independente das circumstancias do facto, que a sua decizão pode applicar-se a todos os cazos semellantes — e *Juizo de facto*, aquelle que, posto seja fundado em huma lei, ou nos principios geraes da Justiça e da moral, não pode ter applicação particular senão áquellas partes, e á circumstancia em que se achão.

A' vista destas ideas, he facil conhecer que são puras questoes de Direito e da attribuição dos Magistrados, todas as que forem relativas á applicação das Leis criminaes. depois que os delictos estiverem declarados e *qualificados* pelo Jury.

Tem havido opinioens, de que a qualificação dos delictos não he da competencia dos Jurados, mas sim da attribuição dos Magistrados: Tomão por fun-

(142) Opinião de *M. Trenchet* sobre o estabelecimento dos Jurados. (Sessão da Assembleia Constituinte de França de 29 de Abril de 1790.).

damento que, sendo certo que os Jurados intervêm no processo sómente para pronunciar sobre os pontos de facto, e os Magistrados sobre as questões de direito, a qualificação dos delictos apprezenta sempre hum ponto de direito a rezolver, e que por isso deve ser feita pelos Magistrados: Que se prova que a qualificação apprezenta sempre huma questão de direito para rezolver; por que não sendo reputado delicto senão o que a Lei tem declarado como tal, he evidente que para se conhecer a sua existencia he necessario verificar 1.^o se o facto material existe; 2.^o se este facto constitue hum delicto qualificado como tal pela Lei: Que a primeira questão he de puro facto; mas que a segunda he puramente de direito, por isso que obriga a comparar o facto com a Lei, para vir no conhecimento se deve ou não applicar-se a Lei ao facto verificado; e que por tanto a qualificação dos delictos deve necessariamente ser rezolvida pelos Juizes de Direito; por exemplo, F. . . he accusado de crime de falsidade por ter assinado com nome alheio huma obrigação de divida: eis-aqui duas questões a rezolver, huma de facto, outra de direito: Se F. . . assignou ou não; he o facto. Se o assignar com nome alheio he delicto, faz a questão de Direito. Concluem pois, que o Jury deve pronunciar simplesmente sobre o facto material, e os Magistrados devem verificar se o facto he ou não prohibido pela Lei; e por consequencia qualificar o delicto.

Este raciocinio parece á primeira vista bem fundado; mas note-se, que concedendo aos Magistrados a qualificação dos delictos, seriam superfluas as funcções dos Jurados nos processos criminaes; por que se o Jury pronunciasse sómente sobre as circunstancias materiaes do facto, os Magistrados poderiam frustrar a decisão do Jury, imprimindo nas circunstancias dos crimes o caracter de culpabilidade que quizessem; poderiam justificar circunstancias as mais aggravantes, ou criminar as mais insignificantes e frivolas; e ficando deste modo senhores da decisão das

cauzas, o Jury não prestaria a garantia que faz o objecto desta Instituição; tornava-se inutil, e a sua inutilidade cauzaria infallivelmente a sua ruina. Esta he a opinião dos Jurisconsultos mais conspicuos, que se conforma com a Legislação das differentes Naçoens, que tem admittido a Instituição do Jury criminal.

Ainda que as questoes sobre a qualificação dos delictos apprezentem muitas vezes hum mixto de facto e de direito, com tudo redzem se sempre a hum juizo de facto; por isso que qualificar hum delicto, he decidir que as circumstancias do facto bastão para constituir hum certo delicto; e como para esta decisão seja preciso avaliar e julgar todas as circumstancias do facto, he evidente que he nesta operação que consiste o juizo de facto, e por tanto da competencia dos Jurados. Porem nas questoes puramente de Direito, a difficuldade está unicamente no ponto de Direito, na applicação de huma Lei, e não sobre o ponto de facto, o qual estando já authenticaamente verificado e declarado pelo Jury não pode produzir duvida alguma; por exemplo, trata-se de castigar hum ladro; se o facto e a culpabilidade está verificada por hum Jury legal, resta só abrir o livro da Lei para fazer a sua applicação; e esta ultima operação constitue hum Juizo de direito, que deve ser proferido pelos Magistrados.

O systema contrario, alem de ser opposto á opinião dos mais celebres Jurisconsultos, e á Legislação dos diversos Povos que tem admittido o Jury criminal, traria consigo muitos inconvenientes; e até mesmo faria impraticavel o processo com Jurados.

Se aos Magistrados competisse o direito exclusivo de qualificar o delicto, quaes serião os fundamentos com que havião determinar esta qualificação?.. Serião as provas que rezultassem dos debates, ou a declaração dos factos feita pelo Jury?.. Todos hão de responder, que seria a declaração do Jury; por que se os Magistrados devessem guiar-se pelos debates do processo, a declaração do Jury seria superflua e até huma formalidade inutil, que devêra ser

supprimida. Logo, se os Magistrados não poderião qualificar os delictos senão pela declaração dos Jurados, e por que esta não he possível faze-la sem concorrerem todas as circumstancias do facto, seria preciso que o Jury se explicasse sobre todas ellas; e por consequencia não se poderia evitar o inconveniente, acutelado no capitulo antecedente, de multiplicar infinitamente as questoens; por que nesse caso deverião propôr-se ao Jury tantas series de questoens, quantas circumstancias o facto apprezentasse. Por estas razoes o Jury deve não só pronunciar sobre a existencia do facto, e culpabilidade do seu autor, mas até qualificar o delicto.

Não he por falta de capacidade e probidade nos Magistrados em geral que se lhes não deve attribuir a qualificação dos delictos; por que tambem elles tem capacidade sufficiente para pronunciar sobre o facto, e com tudo não se lhes confia essa attribuição, para evitar o perigo que pode soffrer a administração da justiça, quando alguns delles se deixarem apoderar de prevençoens ou paixocns de que são susceptiveis. Os Magistrados são homens, e por isso não se deve exigir delles huma perfeição, e reunião de virtudes sobrenaturaes. Não basta que o Juiz não abuze do formidavel poder que lhe he confiado, he preciso ainda que esteja na impossibilidade de o fazer; por que se tiver a facilidade de abusar delle, a liberdade civil terá huma existencia ephemera. Foi neste sentido que se explicou hum escritor moderno (143), quando disse “ A simples idea de poder ser
 ,, impunemente opprimido, nos despoja da livre fa-
 ,, culdade de uzar dos nossos direitos; o terror attaca
 ,, a liberdade civil pela sua raiz; he hum veneno der-
 ,, ramado na origem de hum rio, e que corrompe
 ,, toda a sua corrente. ,,

(143) Pagano, Professor de Direito criminal em Napoles, na sua obra — *Consideraçoens sobre o Processo criminal* — Cap. 1.

Poderá haver quem se opponha a este systema da qualificação dos delictos pelo Jury, dizendo que a operação de qualificar os delictos he de muita difficuldade; e que por isso será impraticavel por homens a quem faltar o conhecimento e estudo das Leis. . . . Ainda que essas difficuldades raras vezes se offerecem, com tudo ha assim mesmo hum meio de as considerar, estabelecendo no Codigo criminal huma definição exacta e determinada de cada hum dos delictos, para que no acto da accusação se possam inserir as mesmas palavras da definição legal do delicto, que forma o objecto da questão (144); e o Magistrado ficando encarregado, no resumir dos debates, de fazer as observaçoens que, segundo sua consciencia, julgar convenientes para explicar ao Jury o modo por que os caracteres dos delictos podem applicar-se aos factos, que fazem o objecto da accusação. Deste modo os Jurados não tendo mais que fazer, do que comparar os caracteres legais do delicto com os factos que julgão provados, basta-lhes o simples senso commum para poderein pronunciar a favor ou contra a existencia do delicto.

Mas se apezar deste methodo, acontecesse ainda assim mesmo que o Jury se achasse embaraçado sobre a deliberação, que devia tomar na qualificação de algum delicto, podia conceder-se-lhe neste caso o expediente de fazer por hum relatorio, no qual (depois de declarar os pontos de facto que julga provados) deixasse a qualificação do delicto á decizão dos Magistrados (145). Per esta maneira a qualificação dos delictos, só competirá aos Magistrados nos cazos em que o Jury expressamente lha attribuir.

(144) A exacta e distincta definição dos delictos he hum objecto de muita importancia, e que tem sido constantemente attendido por todas as Naçoens, que se tem proposto a aperfeçoarem a sua Legislação; de outra forma haverá sempre arbitrariedade nos Juizos criminaes.

(145) He o *special verdict* dos Ingleses (pag 51)

He com effeito de grande vantagem ao bom exito desta Instituição, que as attribuições do Jury estejam rigorosamente separadas das dos Magistrados; por que alias ficando elles senhores da cauza, reunindo nas suas mãos as funcções judiciarias que devem estar inteiramente divididas, e podendo condemnar ou absolver arbitrariamente, para nada servirão os Jurados.

Todas as vezes que as mesmas pessoas julgarem o facto e applicarem a Lei, nada ficará mudado na ordem actual; chamem-se ou não Jurados, ficarão sempre sendo Juizes (146).

(146) Mr. Duport á Assembleia Constituinte de França em 8 de Abril de 1790 — “ Qu’ on daigne réfléchir que toutes les fois que les mêmes personnes jugeront le fait et appliqueront la loi, rien ne sera changé dans l’ordre actuel; qu’on se plaise ou non à les appeler des jurés, ils seront toujours des juges. ”

CAPITULO XIII.

Da responsabilidade dos Magistrados, e modo de se fazer effectiva.

„ *Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes*
 „ *de Justiça são responsaveis pelos abusos de po-*
 „ *der, e prevaricações, que commetterem no*
 „ *exercicio de seus Empregos; esta responsabili-*
 „ *dade se fará effectiva por Lei regulamentar.*
 „ (147) Huma brevissima demonstração desta solida e bem compilada doutrina, fornece materia sufficiente para este Capitulo.

Responsabilidade em geral, he a obrigação que cada hum tem de responder e garantir as suas acçoens. A responsabilidade pode ser *legal* ou *moral*; a primeira tem lugar, quando aquella obrigação he imposta por alguma lei positiva; a segunda, querodizer a responsabilidade moral, he quando só a consciencia nos obriga a isso, sem que alguma lei expressa a declare. Porem esta palavra — *responsabilidade* — tem sido empregada modernamente com hum sentido mais estricto, applicando-se particularmente aos Ministros de Estado, e depois a todos os Agentes dos Poderes executivo e judicial; neste cazo a *responsabilidade*, he a obrigação que elles tem de responderem pelos actos que praticarem em razão de seus Empregos. Por tanto, a *responsabilidade* dos Magistrados consiste na obrigação que a Lei lhes impõe, de responderem pelos actos, que praticarem no exercicio de seus Empregos.

(147) Art. 136 do Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil.

Em todos os tempos, em todos os paizes e Governos os Ministros de Estado, e os Magistrados tem sido responsaveis; e se a experiencia entre nós mostrava o contrario, por isso que a má administração da Justiça obstava a que se fizesse effectiva aquella responsabilidade, nem por isso se deve dizer que as Leis não a concedião e até decretavão. Algumas pessoas ha, cuja instrucção nesta parte não passando alem do que ha trinta e tantos annos se tem dito a este respeito, que se persuadem que as Leis permittião aos Ministros de Estado e aos Magistrados o fazerem impunemente o que quizessem; julgão por consequencia que a questão da responsabilidade he huma coiza nova; e por que observão tambem que as Constituições modernas a tem estabelecido, não podem imaginar que este principio da responsabilidade fosse já antigamente reconhecido. Mas se por exemplo a Constituição do Imperio do Brazil não fallasse nisso, ficarião por isso os Magistrados menos responsaveis?.. Não; certamente. Os Magistrados assim mesmo ficarião responsaveis; a não ser que ella os igualasse ao Imperador, declarando-os inviolaveis como elle.

Seja como for, he certo que em hum Governo Constitucional, excepto o Imperante, todos os Agentes do Poder executivo, desde os Ministros de Estado até ao ultimo esbirro, como disse *Mirabeau*, devem ser responsaveis pelo que praticarem em razão de seus Empregos; aliás a responsabilidade será sempre illuzoria; e eis-aqui porque na especie proposta da responsabilidade dos Magistrados, ella deve estender-se aos Officiaes de Justiça (148).

(148.) Sendo o objecto deste Capitulo o tratar somente da responsabilidade dos Magistrados, omitto a discussão sobre os limites da obediencia passiva a que devem estar sujeitos os Officiaes de Justiça, combinando-a ao mesmo tempo com a sua responsabilidade. *Benjamin*

Alguns autores, discorrendo a respeito dos homens mais pelo que elles devem ser, do que pelo que são, tem querido persuadir que a responsabilidade moral será sempre mais poderosa para conter os Magistrados nas regras dos seus deveres e da honra, do que a responsabilidade penal ou legal; dizendo que aquella obra na consciencia, e he a responsabilidade que o publico julga inexoravelmente, a que ninguém escapa; e que por isso he preferivel. Quanto a mim, digo que deve contar-se pouco com os effeitos da responsabilidade moral: o Magistrado que for dotado de huma alma nobre, de hum character inteiro e de probidade, pode ser que encontre na responsabilidade moral huma barreira invencivel para assim se conter sempre nos seus deveres; mas quanto áquelles que não tiverem as mesmas qualidades, a experiencia tem mostrado constantemente, que esta responsabilidade he nada, ou quazi nada em realidade.

Para que o Poder judiciario seja bem organizado, he necessario que os Magistrados respondão pelos abuzos e prevaricações que commetterem nos seus empregos: mas convem agora saber quaes são os limites dessa responsabilidade, e quaes os delictos que deve comprehender?..

A responsabilidade dos Magistrados limita-se ao máo uzo que fizerem do poder, que a Lei lhes confia, e ás prevaricações que commetterem com esse mesmo poder, e não aos delictos partienlares por que nesses devem ser julgados como outro qualquer cidadão.

Eis-aqui como *Benjamin Constant* (149) explica isto — „ A propria expressão-responsabilidade —, in-

Constant no seu Curso de Politica Constitucional trata concizamente esta questão. (Tom. 2. — *De la responsabilité des Ministres*. Cap. 4)

(149) *De la responsabilité des Ministres*. Cap. 1.

,, dica esta distincção. Se confio a hum homem a
 ,, administração dos meus bens, e elle abuzar da mi-
 ,, nha confiança para fazer transações evidentemente
 ,, contrarias á minha vontade e aos meus interesses, he
 ,, responsavel por isso; mas se este mesmo homem
 ,, arromba o meu cofre para me tirar hum somma
 ,, de dinheiro, que eu lhe não confiaria, não se di-
 ,, rá que he responsavel como meu agente, mas sim
 ,, que deve ser punido por attentar á minha pro-
 ,, priedade. No primeiro caso, houve hum abuzo de
 ,, hum authorização legal que eu lhe tinha dado;
 ,, e por consequencia tem lugar a responsabilidade.
 ,, Na segunda hypothese, obrava sem authorização,
 ,, e o seu delicto nada teria de commum com a res-
 ,, ponsabilidade. ,, Applicando agora estes principios
 ,, á materia sujeita, já se pode conhecer que a res-
 ,, ponsabilidade dos Magistrados consiste só no abuzo
 ,, da confiança, que a Lei faz delle, ou nas prevari-
 ,, cações que praticar com o poder legal de que está
 ,, authorizado; mas nunca nos delictos particulares e
 ,, arbitrarios, que perpetrar como outro qualquer ci-
 ,, dadão.

Para que esta responsabilidade se faça effectiva,
 he preciso que os seus limites estejam de tal forma
 determinados por hum lei, que ao mesmo passo
 que impedir os Magistrados de abuzarem dos seus
 empregos, e que designar quanto for possivel ás pe-
 nas para os differentes abuzos e prevaricações, faça
 tambem que não sejam continuamente inquietados
 pelos seus julgados; porque todo o homem que exer-
 ce funcões publicas necessita de hum certa segu-
 rança para as poder executar com desafogo, de ou-
 tro modo em lugar de obedecer á lei, obedecerá áquelle
 que lhe inspirar o receio de ser atacado; e por esta
 razão convem tambem que se estabeleçam penas con-
 tra todos aquelles, que os atacarem injustamente.
 O Magistrado honrado, não teme neste caso estar
 sujeito á responsabilidade; antes pelo contrario ella
 serve para lhe assegurar no exercicio dos seus deve-
 res, a estima, a veneração e reconhecimento publico.

Taes são em geral as bases da lei que deve regular a responsabilidade dos Magistrados, a qual he tanto mais necessaria, quanto mais extensas forem as attribuições delles. He verdade que em quanto não existir o verdadeiro uzo do Governo representativo, hão-de apparecer declamações injustas e muitos calumniadores, querendo valer-se desta acertada medida para vexarem os Magistrados a quem forem mal affectos por qualquer motivo; mas hajão penas proporeionadas, sejão estas infalliveis julgando-se os calumniadores por Jurados, brevemente dezapparecerá aquelle inconveniente, conseguindo-se por consequencia o saudavel effeito da responsabilidade.

CAPITULO XIV.

Responde-se ás principaes objecçoens contra esta Instituição.

As descobertas mais uteis, os estabelecimentos mais vantajozos tem soffrido oppoziçoens as mais violentas; tem encontrado criticos pertinazes e apologistas zelozos: Se eu pertendêra referir as differentes opinioens, e até extravagancias, que se tem escripto contra a Instituição do Jury criminal, seria obrigado a multiplicar sobre este muitos volumes, sem por isso destruir a excellencia desta Instituição.

Suppoem alguns, que a Instituição do Jury se dirige unicamente a despojar a Magistratura, das suaz mais importantes attribuiçoens, entregando a espada da justiça a individuos tirados ao acaso na classe do povo; por este modo de pensar considerão os Jurados como entes indifferentes, ou como seduzidos por huma mal entendida piedade, dispostos sempre a absolverem os maiores culpados. He assim que raciocinão em objectos de que não conhecem as verdadeiras relaçoens, precipitando-se em erros os mais crassos.

Porém outros há, que dirigindo contra esta Instituição objecçoens mais consideraveis, merecem por isso que se lhes responda. Dizem estes:

Que a Instituição do Jury criminal he huma superfluidade; por isso que a decizão dos Jurados sobre a culpabilidade de hum accusado, não pôde ser mais infallivel que a dos Magistrados: Que alem disso, os Jurados não tem a instrucção e capacidade necessaria, para preencherem os fins das Leis criminaes.
Começão pois por estabelecer a superfluidade desta

Instituição, querendo assim concluir a preferencia dos Magistrados para a decizão do facto, fundando-se em que estes tem o estudo, instrucção, e experiencia das causas; e que por outro lado a opinião publica, e o receio de serem dezacreditados tem mais influencia sobre os Magistrados que nos Jurados, os quaes darão sempre por desculpa dos seus erros a falta de experiencia, o que não acontecerá aos Magistrados; porque sendo obrigados pelo seu dever a serem applicados e instruidos, nunca poderão recorrer a huma semelhante desculpa; e que até estes não ignorão que haverão mesmo taes erros que a seu respeito serão crimes, em que não devem merecer indulgencia alguma; e que por estas razoes o Magistrado apprezentá maior garantia contra quaesquer erros ou seducções.

He certo que os Magistrados tem o estudo, instrucção e experiencia das causas e negocios: estas qualidades lhes dão a vantagem de instruir o processo, uzar das formulas, applicar as Leis, e cumprir em geral todos os deveres da Magistratura muito melhor do que o farão os Jurados: Mas fica demonstrado no Capitulo 7, que o estudo e a instrucção nada augmentão as faculdades necessarias para decidir sobre a culpabilidade de humi accusado: Se estas faculdades se adquirem pela experiencia do mundo, se os Jurados, como diz *Delolme*, não tem toda a sagacidade que convem achar no Juiz em certos cazos delicados, tambem por outro lado não tem a dureza de coração, que procede ordinariamente daquella alteração e corrupção moral, que a continuada experiencia dos processos criminaes costuma cauzar.

O Jurado he chamado nas causas criminaes para declarar em materia de facto, se o accusado está ou não culpado; logo que instrucção precisa o Jurado? Que educação deve ter recebido? Que vantagens poderiam tirar os Jurados de saberem fizica, e todas as sciencias naturaes; de que lhes serviria o estudo profundo da algebra, da Geometria, e de todas as sciencias exactas? Que soccorro poderiam

achar na metafizica, e nos conhecimentos filozoficos para decidirem se o accusado está convencido de hum furto; ou de hum assassinio?.. De nenhum destes conhecimentos elles precizão; mas basta-lhes que tenham as qualidades que ficão apontadas no mesmo Capitulo 7, para possuirem a instrucção necessaria ao exacto cumprimento das suas funcçoens.

Quanto á influencia da opinião publica sobre os Magistrados, ella produz tambem hum grande effeito nos Jurados; e como não formão huma classe distincta na sociedade, não se pode conceber que no exercicio de suas funcçoens tenham prevençoens contrarias á opinião publica. Alem de que, os Jurados não são escolhidos d'entre o publico creador dessa opinião? Quando elles chegam á sala da Audiencia, já vão naturalmente penetrados da opinião publica, e com menos dispozição para a offender que todos os outros. Mas agora por outro lado; a opinião publica, e o receio do vituperio são sempre guias infalliveis? . . . Quem não sabe, que nas perturbaçoens civis ou religiosas ha duas especies de opinião publica, e que a preponderante nem sempre he a melhor, pois que pode ser o resultado do erro, das paixoens e do fanatismo? . . Sim; he preciso respeitar a opinião publica, mas os Jurados tambem são interessados nisso.

Finalmente, pode conceder-se que os Jurados são menos instruidos que os Magistrados; mas a questão não consiste em marcar a linha de separação dos conhecimentos entre hums e outros; mas em saber somente, se os cidadãos chamados para pronunciarem em huma materia de tanta gravidade como são as causas criminaes, tem as luzes necessarias para esse effeito, em utilidade commum da Sociedade e dos particulares; o que ficou já demonstrado affirmativamente. He verdade que a Lei não poderá garantir, que os Jurados tenham sempre a instrucção, firmeza e imparcialidade necessaria para pronunciar sobre a honra, liberdade e vida dos seus concidadãos. . . ; mas se alguém ha que tenha

descoberto hum systema de organisação judicial, em que a Lei possa garantir estas qualidades, então adopte-se esse systema com preferencia ao Jury; mas até hoje ainda se não descobrio. Não se afirma que esta Instituição tem chegado á perfeição absoluta; e assim na impossibilidade de compor o Jury com individuos sobrenaturaes, sendo preciso para o organizar chamar homens, he de toda a evidencia que não se pode garantir a infallibilidade de cada hum dos membros do Jury; mas somente se pode sustentar, que esta forma de processo he o mais proximo da infallibilidade e em quanto se não indicar outro mais seguro e mais perfeito, todos os argumentos que se lhe oppozerem serão inuteis.

Que a Instituição do Jury criminal he favoravel aos culpados; e que sendo os Jurados mais accessiveis ás seducçoens do que os Magistrados, são por isso muito indulgentes para os crimes; e que humas vezes por medo, outras por piedade, os Jurados hão-de saltar aos seus decretos.

Alguns antagonistas desta Instituição, vendo-se obrigados a conceder que o processo com Jurados he favoravel aos innocentes, recorrem ao subterfugio de dizerem, que he muito mais favoravel aos culpados, e que a impunidade destes he a origem dos maiores males.

Primeiramente seria preciso que os desta opinião, provassem isto com a experiencia, mostrando que os Tribunaes e os Magistrados absolvião menos que os Jurados; porem a experiencia tem feito ver o contrario como observou M. Bourguignon em Pariz, e como facilmente se conhecerá considerando a severidade do Jury em Inglaterra &c.

Se fosse possivel descobrir hum methodo de castigar geralmente todos os culpados sem comprometter hum só innocente, deveria sem duvida alguma ser adoptado; mas este methodo não se conhe-

ce; e necessariamente ou se hão-de deixar escapar alguns culpados, ou se hão-de castigar innocentes; porque he preciso distinguir trez especies de culpados 1.^a aquelles que tem a habilidade de occultarem todos os indicios do seu crime ou cumplicidade, de maneira que ficão a salvo de toda e qualq̃uer suspeita; 2.^a aquelles que posto accumullem contra si indicios; prezumpçoens e mais circumstancias, estas não bastão para serem convencidos do crime; 3.^a aquelles cujo crime e culpabilidade está provada com toda a evidencia. Os culpados desta ultima classe são os unicos que devem ser punidos pela justiça dos homens; os das outras duas classes devem ser absolvidos, por isso que a justiça humana não tem methodo seguro para os convencer, nem para os distinguir dos innocentes; e porque não se podem proferir condemnaçoens sobre provas incompletas, sem se attentar contra hum Cidadão irreprehensivel, e até porque hum accusado em quanto não for convencido, reputa-se innocente, e a sua condemnação produz necessariamente o effeito mais funesto na opinião publica.

Dizem mais, que os Jurados sendo mais accessiveis ás seducçoens do que os Magistrados, são por isso muito indulgentes para os crimes; e que humas vezes por medo, outras por piedade, os Jurados hão-de faltar aos seus deveres.

A Lei deve adoptar todas as medidas, que forem necessarias para prevenir a seducção dos Jurados; he o que se observa em todos os paizes que gozão desta Instituição, e o que tratei de inculcar em alguns Capitulos desta obra. Mas se apezar de todas essas precauçoens, ainda assim acontecer que os Jurados, movidos por algumas circumstancias, se preocupem a favor dos accusados, serão na verdade abuzos, os quaes com tudo se tornarão mais raros á proporção que o publico os for censurando, e á medida que esta Instituição for adquirindo estabilidade e respeito.

Não há duvida que he hum abuzo, mas inhe-

rente á fragilidade humana; os Jurados podem ser seduzidos da mesma forma que os Magistrados; e por ventura nunca se abuzou da boa fé destes?.. podem estes, por mais zelozos que sejam no desempenho dos seus deveres, livrarem-se sempre dos laços que lhes armão?.. Os mesmos Tribunaes são izentos disso?.. por tanto não exijamos dos homens huma perfeição imaginaria; assim os Magistrados como os Jurados, as corporaçoes como os particulares, os Povos como os Reis, huns e outros pagão o tributo ao erro, e á fraqueza humana.

Quanto a dizer-se que os Jurados humas vezes por medo, outras por piedade, hão-de faltar aos seus deveres; *Benjamin Constant* responde deste modo — „ se he por medo, a culpa será da policia em ter „ tanta negligencia, que não os abriga das vinganças individuaes; se he por piedade, a culpa estará em ser a Lei muito rigorosa. „

Finalmente, a experiencia mostra nos paizes que admittem o Jury criminal, que os exemplos da impunidade dos grandes culpados são rarissimos; mas se por acazo algumas vezes acontecerem, considere-se como hum mal a que convem applicar o soffrimento, sem por isso deixar de empregar todos os meios possiveis para os evitar, illustrando os Jurados nos seus rigorozos deveres.

A' vista disto, já se vê que nenhum pezo merece o dizer-se que os Jurados são mais accessiveis ás seduçoes que os Magistrados; em huns e outros pode haver esse risco, mas sempre será menor nos Jurados em razão das precauções que a Lei toma neste objecto; o que não pode verificar-se a respeito dos Magistrados, como he facil de conceber.

Que os Jurados se erigem em Legisladores, e não observão as regras que a Lei lhes prescreve.

Existe huma linha de demarcação, dizem alguns, entre o poder dos Jurados e o dos Magistrados; aquelles devem pronunciar sobre o facto, estes sobre o di-

reão ou applicação das penas; mas acontece muitas vezes que os Jurados considerando a pena, que a Lei impõe ao culpado, apêzar de o acharem convencido do factó, tomão o partido de o declararem não culpado fundados em motivos que elles julgão louvaveis e attendiveis; taes como, por ser rigorosa a pena da Lei, motivos que alias são destruidores de todos os principios sociaes, e que podem produzir as mais funestas consequencias: e que por este modo os Jurados, pronunciando negativamente sobre a questão do factó, são a cauza da impunidade de todos aquelles crimes, cujas penas considerão muito rigorosas ou desproporcionadas ao damno que delles resultou.

Primeiramente pode responder-se, que o meio de evitar este inconveniente, está em se organizar hum Codigo criminal, que sendo fundado nas solidas bases da Justiça e *Equidade* (150), não somente proporcione as penas aos delictos, mas attenda tambem, quanto for possível, á humanidade.

O Jurado que tiver as verdadeiras qualidades (Cap. 7), he sempre interessado no castigo dos attentados contra a segurança, propriedade ou vida dos seus concidadãos; e este interesse ha-de obriga-lo mais que huma simples e passageira piedade. Alem de que o homem, diz Benjamin Constant (151), tem hum certo respeito para com a Lei escripta; e só por motivos fortes se faz superior a ella. Quando estes motivos existem, he culpa da Lei (152). Se o Jury acha as penas excessivas, he porque na realidade o são; por quanto elles não tem interesse

(150) Art. 179 do Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil. §. 18.

(151) Curso de Política Constitucional tom. 1. Cap. 5.

(152) Não convenho nesta proposição tomada em hum sentido rigoroso, mas sim conforme ao que eu já disse na nota 133.

em as acharem rigorozas. Em cazos difficeis, quero dizer, quando os Jurados estiverem duvidozos entre o sentimento irrezistivel da justiça e humanidade e a letra da Lei, atrevo-me a dizer, que não he hum mal, que se apartem della; não he prezizo que exista huma Lei, que choque de tal forma a humanidade geral dos homens, que não hajão Jurados, a pezar de serem tirados do seio mesmo da Nação, que possam determinar-se a concorrer na applicação desta Lei; e a Instituição de Juizes permanentes, que por habito se reconciliasse com esta Lei barbara, longe de ser huma vantagem, seria hum flagello.

Que a Instituição do Jury criminal he muito oneroza e incommoda para os cidadãos.

Não há duvida que esta Instituição he de grande pezo para os cidadãos, que não recebem indemnização alguma pelas despezas das viagens, pela auzenzia de suas cazas e familias, gastos em estalagens e outras despezas mais com que a occazião os tenta nas Cidades, ou grandes Villas, e até por dezampararem as suas occupaçoens e negocios; he verdade que por tudo isto a Instituição se faz oneroza; mas he bem que se os cidadãos gozão das vantagens da sociedade, supportem tambem os cargos della. Nascidos em huma sociedade de quem disfrutamos os trabalhos, não nos he permittido gozar do descanso antes de tempo, sem primeiro ter-mos pago á patria com o nosso dever e cuidado. Oxalá que todos os homens estivessem penetrados destas maximas!

O cidadão deve lembrar-se que o ser nomeado Jurado he hum sinal da consideração que goza na Sociedade. Qual será aquelle que dotado de sentimentos generozos não se lizongeie de poder dizer que concorreo para a manutenção da ordem social, e segurança dos seus concidadãos?.. A' vista destas consideraçoes, o pezo que os cidadãos soffrem he reputado nullo em razão das vantagens que lhes resultão desta Instituição; e muito principalmente quando ella for organizada de maneira, que cauze

o menos incommodo que for possível, attendendo á população e localidades do paiz.

Resta responder ainda aos que dizem — Será possível que alguém se persuada ter descoberto hum systema de organização tal, que cada hum dos individuos chamado ás funcçoens de Jurado, reúna em si todas as qualidades necessarias para bem pronunciar sobre o facto, e sempre?.. Não se pode afirmar tanto. He certo que nas diversas classes da Sociedade, encontram-se homens guiados por hum interesse mal entendido, cuja conducta e opinioens não são determinadas pelos principios da ordem moral, mas sim por suas paixoens; porem se estes homens não são raros, pelo menos he raro que elles profirão hum voto contrario ao interesse publico, logo que o interesse publico se conforma com o seu interesse particular (pag. 92). Estes homens fazem a excepção; todas as classes de cidadãos estão sujeitas a esta excepção, e a excepção firma a regra em contrario. Que importa que n'hum Jury composto de 12 Membros, se encontrem hum ou dous Jurados que havendo escapado da apuração e das reuzaçoens authorizadas pela Lei, não tenham todas as dispoziçoens necessarias para bem preencherem os seus deveres?.. Não se deverá esperar que serão deenganados pela maioria, ou vencidos por ella, por isso que se não exige a unanimidade?.. Não he da capacidade de cada Membro do Jury em particular de que se deve tratar principalmente, mas sim do Jury considerado effectivamente no seu todo.

Estabeleça-se por tanto huma organização tal que a Lista Geral dos Jurados seja composta de cidadãos os mais interessados em manterem a ordem social; sejam excluidos della por meios legais os que por sua immoralidade ou parcialidade forem suspeitos; o acauzado por sua parte possa tambem excluir aquelles de quem temer o odio, ou qualquer prevenção; hum Jury desta natureza terá tudo que lhe he preciso para bem cumprir com os seus deveres; as suas decizoens serão conformes ao interesse

publico; ou pelo menos as decizoens que forem dadas pelos Jurys organizados por esta forma, hão-de approximar-se o mais possivel da infallibilidade; he o mais que se pode esperar das faculdades humanas.

Não adianto mais este Capitulo, que aliás era susceptivel de grande extensão, por isso que como a maior parte das objecçoens que se oppoem contra a Instituição do Jury criminal se dirigem aos vícios e defeitos da sua organização em paizes determinados e circumstancias particulares delles, não podem por ora ter lugar no Brazil aonde a Instituição se não organizou ainda; sendo com tudo certo que pelo decurso desta obra deixei estabelecido quaes devem ser os elementos, e modo de organização que julguei adequados para evitar huma grande parte dos ataques, que formão o partido de opposição a este tão util methodo de administrar a Justiça criminal.

F I M.

 ADVERTENCIA.

SE *alguem houvera , que de boa fé duvidasse ainda dos principios liberaes , que adornão o Coração do Monarcha , a Quem os Povos do Brazil unanimemente acclamárão por SEU IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO ; e que , a pezar das multiplicadas Fadigas Pessoaes , esforços e providencias com que o MESMO SENHOR procura consolidar a Independencia deste Imperio em beneficio commum de todos os Cidadãos Brasileiros , vacillasse inconsideradamente sobre a pureza e sinceridade das Intençoens do SENHOR DOM PEDRO I. , ficaria intciramente deenganado e tranquillo á vista do Projecto de Constituição , que SUA MAGESTADE IMPERIAL Fez organizar sobre as bazes que Apprezentou no seu Conselho de Estado.*

Não me compete , nem este era o lugar de fazer superfluamente a apologia de huma Peça politica , que importando os mais caros interesses do Brazil , tem crecido já a opinião publica nesta Corte ; basta-me dizer para o meu intento , que admittindo ella a Instituição dos Jurados na composição do Poder judicial , e inculcando a proxima organização dos Codigos , devo rezervar para

a epoca em que se começar esta indispensavel empreza, a publicação das minhas ideias sobre o melhor methodo pratico de organizar no Brazil a Instituição do Jury criminal, fazendo então a applicação dos principios desta obra.


As poucas paginas que publicar para este effeito, serão distribuidas gratuitamente aos Senhores Subscriptores.

Rio de Janeiro 10 de Janeiro de 1824.



INDICE.

	Pag.	
	III	<i>Introdução</i>
Cap. I.	1	<i>Definição do Jury Criminal, sua origem, progresso e decadencia.</i>
Cap. II.	17	<i>Vantagens e excellencia da Instituição do Jury Criminal.</i>
Cap. III.	23	<i>Influencia da Instituição do Jury criminal sobre a liberdade civil e sobre a felicidade publica.</i>
Cap. IV.	28	<i>Da administração da Justiça criminal em Inglaterra</i>
Cap. V.	56	<i>Da administração da Justiça criminal nos Estados-unidos da America.</i>
Cap. VI.	65	<i>Da administração da Justiça criminal na França.</i>
Cap. VII.	81	<i>De que classe de cidadãos se devem escolher os Jurados, e que qualidades devem ter.</i>
Cap. VIII.	101	<i>Do modo de eleger, formar e convocar o Jury. Cauzas que eximem de ser Jurado e modo de as julgar. Penas contra os Jurados reveis.</i>
Cap. IX.	118	<i>Do Jury de accusação.</i>
Cap. X.	117	<i>Das recuzaçoens contra os Jurados, e da forma de proceder nellas.</i>
Cap. XI.	138	<i>Do modo de propor a questão ao Jury; e dos requisitos essenciaes para a decisão della.</i>
Cap. XII.	154	<i>Das funcçoens dos Magistrados nos processos criminaes. Separação de suas attribuiçoens das do Jury, e vantagens desta rigorosa separação.</i>
Cap. XIII.	162	<i>Da responsabilidade dos Magistrados, e modo de se fazer effectiva.</i>
Cap. XIV.	167	<i>Responde-se ás principaes objecçoens contra esta Instituição.</i>
	177	<i>Advertencia</i>



Nomes dos Senhores Subscriptores, que subscrevendo para hum ou mais exemplares desta Obra, honraráo por este modo o seu autor.

Adolpho Simonsen
 Alberto da Cunha Barboza 6 exemplares
 Amaro Baptista Pereira
 Ambrozio de Souza Coutinho
 Anacleto da Silva Ramos
 Antonio Alves de Araujo
 Antonio Alves de Araujo Ledo
 Antonio Augusto Monteiro de Barros
 Antonio Calmon Dupin
 Antonio Ferreira França 2 exemplares
 Antonio Joaquim Gonçalves
 Antonio Joze da Cruz
 Antonio Joze Falcão
 Antonio Joze da Rocha
 Antonio Manoel Leite de Castro..... 8 exemplares
 Exm. Antonio Manoel da Silveira Sampaio
 Antonio Pinheiro Guimaraens
 Antonio Ribeiro Campos
 Antonio da Silva Caldeira
 Antonio de Souza Dias
 Antonio de Souza Freire
 Antonio Teixeira da Costa
 Antonio Thomaz de Aquino Correa
 Belchior Pinheiro de Oliveira
 Bernardo Joze da Gama
 Bernardo de Souza Dias
 Caetano Ferraz Pinto
 Exm. Caetano Maria Lopes Gama
 Caetano do Rego
 Candido Joze de Araujo Vianna
 Constantino Dias Pinheiro
 Custodio Joze Ferreira Guimaraens
 Cypriano Joze Tinoco

Dr. Deloy
Diogo Duarte Silva
Domingos Joze Teixeira
Exm. Estevão Ribeiro de Resende
Eustaquio Adolpho de Mello Mattos
Exm. Felisberto Caldeira de Brant Pontes
Francisco Coelho Pinto
Francisco Ferreira Barretto
Francisco Ferreira Goulart
Francisco Garcia Adjuto
Francisco Gé Acayaba Montezuma
Francisco Innocencio de Souza Coutinho
Francisco Joze Magalbaens
Francisco Joze Pereira das Neves
Francisco Moniz Tavares
Francisco Peixoto de Lacerda
Francisco Peixoto de Lacerda Vernek
Francisco Pereira dos Santos Castro
Francisco do Rego Quintanilha
Francisco da Silva Leite
Francisco Xavier Furtado de Mendonça
Fructuozo Carneiro Leão
Jacinto Furtado de Mendonça
Januario da Cunha Barboza
Ignacio Accioli de Vasconcellos
Exm. João Antonio Rodrigues de Carvalho
João Bandeira de Gouveia
João Correia de Figueiredo
João da Costa Lima
João Evangelista de Faria Lobato
João Fernandes Lopes 8 exemplares
Exm. João Gomes da Silveira Mendonça
João Lopes Baptista
João Luiz Ferreira Durmont
Exm. João Maria da Gama e Freitas Berquó
João Martins Lourenço Vianna..... 8 exemplares
João de Oliveira Cunha
João Paulo dos Santos Barretto 4 exemplares
João Pereira de Souza
João da Rocha Pinto 8 exemplares

Exm. João Severiano Maciel da Costa
 João da Silva
 João da Silva Machado
 João da Silveira Caldeira
 Fr. João de Santa Thérèza
 João Timóteo Leite
 Joaquim Francisco Faria
 Joaquim Gonçalves Ledo
 Joaquim Joze Ribeiro de Barros
 Joaquim Manoel Carneiro da Cunha
 Joze Albano Fragozô
 Joze Amâncio de Souza Coutinho
 Joze Antonio da Costa
 Joze Antonio da Silva Maia
 Joze de Araujo Rangel
 Exm. Joze Arouchiê de Toledo Rendon
 Joze Bernardino Baptista Pereira
 Joze Clemente Pereira
 Joze Correa Pacheco e Silva
 Joze da Costa Carvalho
 Joze Cupertino de Jesus
 Joze Custodio Dias
 Exm. Joze Feliciano Fernandes Pinheiro
 Joze Henrique Pessoa 8 exemplares
 Exm. Joze Ignacio Borges
 Exm. Joze Joaquim Carneiro de Campos
 Joze Joaquim Xavier Sabreira
 Joze Luiz Pereira Mallheiros
 Exm. Joze Marianno de Azeredo Coutinho
 Joze Moreira Lirib
 Joze Rafael da Silva Pereira
 Joze Rebello de Souza Pereira
 Joze de Rezende Costa
 Joze Ricardo da Costa Agniar
 Joze Rodrigues Gonçalves do Valle
 Joze de Souza Mello
 Exm. Joze Teixeira da Fonseca Vasconcelles
 Joze Thomaz de Oliveira Barboza
 Laurcanno Correa de Castro
 Lourenço Antonio Ferreira

Lourenço Manoel Botelho
 Lucio Soares Teixeira de Gouveia
 Luiz Caetano Pinto
 Luiz Gonçalves Dias
 Luiz Ignacio de Andrade Lima
 Exm. Luiz Joze de Carvalho e Mello
 Luiz Joze Monteiro
 Luiz Joze Vianna Gorgel do Amaral
 Luiz Manoel Alves de Azevedo
 Luiz Pedreira do Couto Ferraz
 Luiz de Souza Dias
 Manoel Antonio Galvão
 Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque
 Manoel Caetano Pinto
 Manoel Candido de Miranda
 Manoel da Cunha Barboza
 Manoel Ferreira de Araujo Guimaraens
 Manoel Francisco da Costa Tibau
 Exm. Manoel Jacinto Nogueira da Gama
 Manoel Ignacio Cavalcante de Lacerda
 Manoel Joaquim Pardal
 Manoel Joze de Oliveira
 Manoel Joze Vellozo Soares
 Manoel Moreira Lirio
 Manoel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio
 Manoel Ribeiro Bessa d. Ollandasto
 Manoel da Silva Telles
 Manoel Vaz Diniz
 Manoel Zepherino dos Santos
 Miguel Calmon Dupin e Almeida
 Exm. Miguel Lino de Moraes
 Nicoláo Pereira de Campos Vergueiros
 Exm. D. Nuno Eugenio de Locio
 Rodrigo Joze Lopes
 Exm. Rodrigo Pinto Guedes
 Salvador de S. Bento Bezerra
 Silvestre Alves da Silva
 Theotônio Alves de Oliveira Maciel
 Thomaz Joze Tinoco de Almeida
 Thomé Maria da Fonseca Silva
 Venancio Henrique de Rezende.

ERRATAS MAIS CONSIDERAWEIS.

<i>Pag.</i>	<i>Linhas</i>	<i>Lea-se</i>
4	12 outro	outros.
(not. 4)	14 Dicesterions	Dicasterions
7	6 quando	quanto
(not. 8)	1 Milon	Milão
8	31 sahio.	sahido.
9	10 O Povo Romano,,	O Povo Romano (Aignan Hist. do Jury)
	32 por que tem	por que logo que tem
11	1 innovação	innovação. ,,
	7 <i>Nembola.</i>	<i>Nembda.</i>
	11 <i>Sandemand</i>	<i>Sandemond</i>
	29 <i>Raithimbours</i>	<i>Raithimbours</i> , ou <i>Rachimbours</i>
14	41 conheceu	conhece
15	5 recear males	recear dos males
	20 escitor	escraptor
(not. 21)	St. Aignan, etc.	Aignan, Hist. dor Jury
16	4 Nações	Nações
	6 ella	esta Instituição
24	22 protege o innocente	protegendo o in- nocente
25	8 e tem	tem
27	16 constituição	instituição
43	39 <i>Grandes</i>	<i>Grandes Jurados</i>
48	30 precedendo	tendo precedido
52	1 Legislação	Legislação ingleza
53	27 Jury	Juiz
63	24 do reo	do reo (golilha)
68	4 individuo' ou,	individuo, ou
(not. 90)	que por seu consen- timento	que
79(not. 91)	10 maioria	minoria
109	28 accuzados; ou <u>taes accuzaçãoens,</u>	accuzados, ou <u>taes</u> <u>accuzaçãoens;</u>

